

COLLEÇÃO DAS LEIS

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1917

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



IMPRENSA NACIONAL

1918



## INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1917

(PRIMEIRO VOLUME)

	Pages.
N. 3.214 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Fixa a força naval para o exercicio de 1917, e dá outras providencias.....	1
N. 3.215 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Mi- nisterio da Marinha o credito especial de réis 36.000\$, para ocorrer ao pagamento, em 1916, do aluguel do casco do vapor <i>Lucania</i> .....	3
N. 3.216 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1917 .....	3
N. 3.217 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 Autoriza a abertura do credito de 899:848\$413, suplementar à verba 13º «Material» n. 26, Transportes de tropas, etc., do art. 41, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 .....	5
N. 3.218 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 57.635\$330, para ocorrer ao pagamento devido ao 1º tenente do Exercito Joviniano Roland Se- rain, em virtude de sentença judiciaria.....	6

N. 3.219 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão Samuel Lenz de Araujo Cesar um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação.....	6
N. 3.220 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio, o credito de 8.783.969\$190, suplementar á verba 5º do orçamento de 1916, do mesmo ministerio « Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio » .....	7
N. 3.221 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.047.846\$974, papel, e 532\$989, ouro, para o fim de ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos.	8
N. 3.222 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29.450\$, suplementar á verba 6º do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e o de 6.177\$600, especial, para ocorrer ao pagamento de vencimentos e gratificação addicional a um continuo da Secretaria da Camara dos Deputados.....	8
N. 3.223 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Eleva a tres mil exemplares a edição autorizada pela lei n. 3.095, de 12 de janeiro de 1916.....	9
N. 3.224 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 207.779\$640, para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro .....	9
N. 3.225 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 10.494\$780, para pagamento ao engenheiro Alberto Armando Ricci, e de 2.433\$328, suplementar á verba 8º, do art. 2º, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 .....	10
N. 3.226 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 75.680\$004, suplementar á consignação « Para combustivel, etc., da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no	

DO PODER LEGISLATIVO

Page.

- |  |    |
|--|----|
| <p>exercicio de 1916; e a revigorar o saldo do credito especial de 2.044:520\$476, aberto pelo decreto n. 11.865, de 5 de janeiro de 1916, para ocorrer a despezas da mesma estrada.....</p>   | 11 |
| <p>N. 3.227 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 16:540\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos a um engenheiro addido da Inspectoria Federal de Portos, Rio e Canaes.....</p>                                  | 11 |
| <p>N. 3.228 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Nestor da Silva Castro, carimbador da 6<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria e em prorrogação, para tratamento de saude .....</p>                    | 12 |
| <p>N. 3.229 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao armazенista da Estrada de Ferro Central do Brasil José Joaquim Amancio, para tratamento de sua saude .....</p>  | 12 |
| <p>N. 3.230 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, ao operario ajudante de 1<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil João Paulo da Silva .....</p> | 13 |
| <p>N. 3.231 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4:563\$086 para pagamento de gratificação a funcionários da Administração dos Correios do Estado do Maranhão .....</p>  | 13 |
| <p>N. 3.232 — FAZENDA — Lei de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917.....</p>   | 14 |
| <p>N. 3.233 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:230\$384, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende em virtude de sentença judiciaria.....</p>                     | 89 |
| <p>N. 3.234 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1917 — Concede ao engenheiro civil Dr. Augusto Ferreira Ramos, ou á empreza que organizar, sem privilegio, o direito de contractar</p>  | 89 |

	Pags.
com os funcionários públicos federaes civis e militares, activos e inactivos, que o desejarem, mediante a consignação até um terço dos respectivos vencimentos, a aquisição dos imóveis que escolherem para sua habitação e de sua família .....	89
N. 3.235 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 68:312\$680, para o fim de ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho, em virtude de sentença judicial, e dá outras providências .....	93
N. 3.236 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Autoriza o Presidente da República a conceder ao 4º escripturário da Directoria de Estatística Commercial João Ferreira da Gama Junior mais um anno de licença em prorrogação .....	93
N. 3.237 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Dispõe sobre o cumprimento das sentenças condenando a União à restituição de impostos indevidamente cobrados .....	94
N. 3.238 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Declara em disponibilidade o professor da cadeira de História das Bellas Artes, da Escola Nacional de Bellas Artes, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello .....	94
N. 3.239 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Considera como de utilidade pública o Instituto Commercial da Capital Federal, as Academias de Comércio de Pernambuco e de Alagoas e a Associação Commercial de Pernambuco .....	95
N. 3.240 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Autoriza o Presidente da República a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os créditos supplementares de 1.016:939\$299, às verbas nrs. 15, 17, 18, 20, 21, 27 e 33, do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e de 14:500\$, à consignação «Alimentação do pessoal» do Hospital de S. Sebastião, e o crédito de 80:000\$, para ocorrer a despezas efectuadas com o pôneamento do Território do Acre .....	95
N. 3.241 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de 311:598\$093, ouro, e de 311:618\$093, papel, supplementar à verba 10º .....	96

N. 3.242 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito necessário para pagar ao escripturário pagador da Inspectoria de Obras Contra as Secas José Pires Ferreira Netto.....	96
N. 3.243 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito de 5:200\$, especial, para pagamento a docentes do Collegio Militar de Porto Alegre, e o de 12:000\$, suplementar à verba 4º «Instrucção Militar» Collegio Militar de Porto Alegre, do art. 41, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	97
N. 3.244 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1917 — Autoriza a abrir ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10:714\$968 para ocorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Rainos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, sucessores do falecido 2º tenente do Exercito João Benvindo Ramos, em virtude de sentença judiciaria .....	98
N. 3.245 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de fevereiro de 1917 — Autoriza a fazer reverter na categoria que lhe compete, ao quadro dos funcionários dos Correios da Capital Federal, o ex-4º oficial da mesma repartição Diogenes José de Almeida Pernambuco.....	98
N. 3.246 — GUERRA — Decreto de 26 de maio de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito de 20:000\$, ouro, suplementar à verba 4º do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	99
N. 3.247 — MARINHA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Manda considerar como de utilidade pública o Registro Marítimo Brasileiro.....	99
N. 3.248 — GUERRA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito extraordinário de 3:744\$, para pagamento de gratificações adicionais a funcionários do Hospital Central do Exercito.	100
N. 3.249 — GUERRA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de 800\$ para pagamento de gratificação ao mestre de gymnastica da extinta Companhia de Aprendizes Artifices do Arsenal de Guerra desta Capital Paulino Francisco Paes Barreto.....	100
N. 3.250 — GUERRA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministério da Guerra, o crédito extraordinário de 38:177\$094, afim de ocorrer ao pa-	100

gamento a que tem direito D. Maria Roberta da Silva, de vencimentos devidos a seu finado marido o capitão reformado do Exercito Antonio Faustino da Silva .....	101
N. 3.251 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito necessario, ate o maximo de 50:000\$, para pagamento de gratificacoes adicionaes a que tem direito o Dr. Edgard Leite Chermont e outros.....	101
N. 3.252 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 133:770\$ para ocorrer ao pagamento devido a Theodor Wille & Comp., pelo fornecimento de mobiliarios ao Museu Nacional...	102
N. 3.253 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por um anno a licenca concedida ao serventuario vitalicio dos officios de escrivão do civel, provedoria, residuos e official do Registro Geral de Hypotecas do primeiro termo da comereia do Rio Branco, Alto Acre, Marcellino Sampaio Castello Branco .....	102
N. 3.254 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de tagem ao engenheiro civil Vicente Liciano Cardoso .....	103
N. 3.255 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$ para o pagamento com a acquisição de imoveis outrora pertencentes ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink.....	103
N. 3.256 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licenca, em prorrogação, ao trabalhador da 5 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Antonio Gonçalves Paçada .....	103
N. 3.257 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licenca, com o ordenado, ao inspector de 3 <sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos Candido da Cunha Villela .....	104

Pags.

N. 3.258 — VIAGÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação, ao concertador de 4 <sup>a</sup> classe da 4 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Oscar Martins da Veiga Junqueira .....	105
N. 3.259 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871\$400 para ocorrer ao pagamento devido a Antônio José Villela, em virtude de sentença judiciaria .....	105
N. 3.260 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10.920\$100 para pagamento a The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited, em virtude de sentença judiciaria .....	106
N. 3.261 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2.372\$708 para pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria .....	106
N. 3.262 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3º escripturario da Directoria de Estatística Commercial Jayme Rosenburg um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude e em prorrogação .....	107
N. 3.263 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 43.116\$412 para ocorrer ao pagamento devido a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria .....	107
N. 3.264 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.094.954\$357, papel, e de réis 1.117.700\$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp. .....	108
N. 3.265 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.987\$404 para ocorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria .....	108
N. 3.266 — RELAÇÕES EXTERIORES, JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAGÃO E OBRAS PUBLICAS E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 1 de junho de 1917 — Declara sem efeito o decreto n. 42.458, de 25 de abril do	

	Pags.
corrente anno, que estabelece a neutralidade do Brasil na guerra dos Estados Unidos com o Império Alemão e dá outras providencias.....	109
N. 3.267 — GUERRA — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito especial de 870.000\$ destinado a despesas com a produção de munição de guerra, reparos do material bellico e fabricação de armamento portátil.....	140
N. 3.268 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da República a conceder um anno de licença a Julio Brossane Lopes, escripturário do Lazareto da Ilha Grande.....	140
N. 3.269 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.260\$199 para ocorrer ao pagamento devido a Eugenio Vidal Ribeiro, funcionário aposentado do Correio .....	141
N. 3.270 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, ao trabalhador de 2 <sup>a</sup> classe da 4 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil João Caetano de Oliveira.....	141
N. 3.271 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, em prorrogação, ao ajudante de marcador da 5 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Manoel Ferreira de Medeiros .....	142
N. 3.272 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 4.980\$, para o pagamento das desapropriações feitas na Quinta da Boa Vista, durante o anno de 1911.	142
N. 3.273 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza a concessão de um anno de licença ao amanuense dos Correios do Estado do Rio de Janeiro Cândido Manrique de Mello Araújo .....	143
N. 3.274 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, em prorrogação, ao guarda-freios da 3 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil José Vicente.	143

- N. 3.275 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza a concessão de um anno de licença ao operário ajudante de 1<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Manoel Ferreira ..... 114
- N. 3.276 — MARINHA — Decreto de 8 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Marinha os créditos extraordinários de 10.269\$253, 387;813\$457, ouro, e 270.444\$480, ouro, para atender a pagamentos relativos à ponte das ilhas das Cobras, à representação do Brasil na República Argentina e ao transporte do material flutuante na Europa para o Rio de Janeiro ..... 114
- N. 3.277 — FAZENDA — Decreto de 8 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento de sentenças judiciais, os seguintes créditos especiais: de 22.555\$668, para pagamento a Dona Eniliana Guimarães Pindahyba de Mattos; de 11.454\$158, a D. Elisa Carolina Barbosa; de 5.863\$950 a José Gonçalves Ferraz e de réis 4.576\$060, ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo ..... 115
- N. 3.278 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 8 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da República a conceder ao ajudante da seção de botânica do Jardim Botânico, Dr. Archilles de Faria Lishôa, um anno de licença, sem vencimentos e em prorrogação ..... 115
- N. 3.279 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Fazenda, os créditos especiais de 38.739\$142, ouro, e 3.529.525\$253, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercício findo, de diversos ministérios... 116
- N. 3.280 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de réis 2.507\$656 para ocorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judicial ..... 116
- N. 3.281 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.546.224\$714, afim de ser legitimada a despesa feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfândegas, relativas ao exercício de 1913 ..... 116
- N. 3.282 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da República a conceder a João Paes, manobreiro

Pags.

de 3 <sup>a</sup> classe da 2 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, 180 dias de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria que lhe compete .....	117
N. 3.283 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Manoel Moreira de Souza, trabalhador de 2 <sup>a</sup> classe da 4 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria que lhe compete.....	118
N. 3.284 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Cardoso, foguista de 1 <sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, tres mezes de licença, com a metade da diaria .....	118
N. 3.285 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Arthur Serzedello Machado, escrevente de 2 <sup>a</sup> classe da 6 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria .....	119
N. 3.286 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Franklin Victorino de Souza, bagageiro de 1 <sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com o ordenado a que tiver direito .....	119
N. 3.287 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito especial até á importancia de 16:216\$658, para pagamento de vencimentos á agente aposentada do Correio, D. Anna Candida de Britto .....	120
N. 3.288 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de réis 19:402\$246, para ocorrer ao pagamento de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil .....	120
N. 3.289 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 2 <sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Jovino Luiz Machado, um anno de licença com ordenado..	121

- N. 3.290 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1917.— Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, Americo Portugal, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria ..... 124
- N. 3.291 — FAZENDA — Decreto de 28 de junho de 1917 — Releva a D. Maria Constança da Cunha Moreira, viúva do ex-escrivão do Juizo Seccional do Amazonas, Francisco Moreira, a prescrição em que incorreu para se habilitar ao respectivo montepio ..... 122
- N. 3.292 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas um credito especial de 889:259\$943, ouro, para ocorrer ao pagamento de despezas feitas pelas diversas sub-consignações da verba 9<sup>a</sup> « Esgotos da Capital Federal » no exercício de 1916 ..... 122
- N. 3.293 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a considerar como passado em goso de licença, em tratamento de saude, por Cândido Rodrigues Loureiro, ex-conferente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, o periodo decorrido de 13 de dezembro de 1913 a 4 de novembro de 1914, para o efecto de serem abonados á sua viúva e filhos os vencimentos a que tinha direito, sendo o abono de metade do ordenado, durante seis meses, do ordenado integral pelo tempo excedente e a mandar abrir o necessário credito para o pagamento desses vencimentos ..... 123
- N. 3.294 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, Julio Galdino dos Santos, seis meses de licença, em prorrogação e com dous terços da diaria ..... 123
- N. 3.295 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 97:173\$579 para ocorrer ao pagamento devido a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria ..... 124
- N. 3.296 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS, GUERRA, MARINHA E FAZENDA — Decreto de 10 de julho de 1917 — Declara serem da exclusiva competencia do Governo Federal os serviços radiotelegraphic e radiotelephonico no território brasileiro ..... 124

	Pags.
N. 3.297 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1917 — Considera de utilidade publica as associações brasileiras de esoteiros, com sede no paiz, e de Imprensa, com sede na Capital Federal .....	128
N. 3.298 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1917 — Sanciona a resolução legislativa que autoriza a concessão de privilegio até o prazo de sessenta annos para, em concorrência publica, ser feita a construcção de um ramal de estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, em continuação do trecho existente e em trafego de Lorena a Piquete, no Estado de S. Paulo, em direcção ao planalto central, passando por Itajubá e Pedra Branca, no Estado de Minas Geraes, e dá outras provisões .....	129
N. 3.299 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de julho de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder, em prorrogação, um anno de licença, para tratar de seus interesses, ao coronel Rodrigo de Carvalho, tabellião de notas da comarca de Xapury, no Território do Acre .....	131
N. 3.300 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de julho de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saúde, a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Biblioteca Nacional .....	131
N. 3.301 — GUERRA — Decreto de 20 de julho de 1917 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, de um credito especial de 7:072\$, para pagamento dos vencimentos que competem, ao mestre de 1 <sup>a</sup> classe Joviano Octaviano de Araújo e ao operario de igual classe João Medeiros, ambos da Fabrica de Polvora sem Fumaça....	132
N. 3.302 — GUERRA — Decreto de 20 de julho de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis, 49:253\$333, para ocorrer ao pagamento de gratificações a que tem direito os professores dos Collegios Militares do Rio de Janeiro e Porto Alegre .....	132
N. 3.303 — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1917 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 339:648\$098 para pagamento aos addidos dos diversos ministerios .....	133
N. 3.304 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1917 — Publica a resolução do Congresso Nacional que approva o ac-	

Págs.

- côrdo de 20 de outubro de 1916, firmado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, estabelecendo os seus limites ..... 133
- N. 3.305 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 110:000\$, para ocorrer a despesas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá no exercício de 1916 ..... 134
- N. 3.306 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de réis 10.458:863\$172 à verba 6º «Estrada de Ferro Central do Brasil», para ocorrer, a despesas no exercício corrente ..... 135
- N. 3.307 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Eleva de 250:000\$ e de 200:000\$, respectivamente, as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros e «Condução de malas por contracto ou administração», consignação «Vencimentos e gratificações diversas», verba 2º, «Correios», art. 74, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 ..... 135
- N. 3.308 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 4:500\$, para pagamento de vencimentos ao professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes, Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homein de Mello ..... 136
- N. 3.309 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Presidente da República a conceder um anno de licença ao archivista da secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Henrique Eduardo Gussen ..... 136
- N. 3.310 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Presidente da República a conceder um anno de licença ao telegraphista de 3º classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Jonathas do Nascimento Bomfim ..... 137
- N. 3.311 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao telegraphista de 3º classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Vasques da Costa ..... 137
- N. 3.312 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Plínio de Barros Barbosa

**INDICE DOS ACTOS**

Page.

Lima, praticante de 2 <sup>a</sup> classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, em prorrogação, com o ordenado a que tem direito, para tratamento de saude.....	138
N. 3.313 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda-chaves de 3 <sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Alfredo Cruzeiro um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe competir, em prorrogação, para tratamento de saude.....	138
N. 3.314 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao operario-ajudante de 2 <sup>a</sup> classe das oficinas da 4 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Alexandre Gomes de Oliveira, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, em prorrogação daquelle em cujo goso se acha.....	139
N. 3.315 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1 <sup>a</sup> classe da 4 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a contar de 10 de fevereiro de 1916....	139
N. 3.316 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a amparar e fomentar a producção nacional e dá outras providencias .....	140
N. 3.317 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 24.537\$495, para pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, viúva do Dr. Zacharias do Rego Monteiro, ex-desembargador da Corte de Appellação, em virtude de sentença judiciaria.....	141
N. 3.318 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18.466\$424, para pagamento a D. Maria Thomé Cardoso de Castro e filhos, em virtude de sentença judiciaria .....	142
N. 3.319 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14.000\$, para ocorrer ao pagamento de diferenças de pensão de montepio devidas a Dona Helena de Lima Santos Moreira, em virtude de sentença judiciaria .....	142

Pags.

- N. 3.320 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917  
— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650, que se destina ao pagamento de Dona Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria ..... 143
- N. 3.321 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917  
— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda; o credito especial de 59:601\$800, para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional, de salarios correspondentes aos domingos e feriados nos meses de novembro e dezembro de 1916..... 143
- N. 3.322 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917  
— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria..... 144
- N. 3.323 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917  
— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento a DD. Christina Leite de Toledo Piza, Maria Christina de Toledo Piza e Marina de Toledo Piza, em virtude de decisao judiciaria ..... 144
- N. 3.324 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917  
— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para ocorrer, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento devido a Dona Maria Ignez Salazar ..... 145
- N. 3.325 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917  
— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700, para ocorrer ao pagamento devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria ..... 145
- N. 3.326 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917  
— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 32:584\$184, para pagamento a D. Emiliana Cobra Olyntho e filhas, e o de 2:500\$00, para pagamento ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, um e outro em virtude de sentença judiciaria ..... 146
- N. 3.327 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERNACIONAIS — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Concede direito ao professor cathedratico de musica do Instituto Benjamin Constant, Vicente Gernicciante, contar, no seu tempo de servico, os dias que regiu a aula de violino no antigo Instituto Superior de Conservatorio de Musica ..... 146

N. 3.328 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 50:000\$ para ocorrer, no vigente exercicio, ao pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco.....	147
N. 3.329 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 6:500\$ para pagamento a Marcolino José Bessa, por serviços executados na construcção do açude «Curraes» .....	147
N. 3.330 — FAZENDA — Decreto de 30 de agosto de 1917 — Releva a prescripção das pensões de montepio a que tiverem direito DD. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira, Angelica Maria Pereira Povoa, Elisa da Conceição Pereira, Henriqueta das Dóres Pereira e Antonio José Pereira e Antonio José Pereira Junior.....	148
N. 3.331 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1917 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno .....	148
N. 3.332 — GUERRA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, de um credito especial de 50:000\$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographico Militar.....	148
N. 3.333 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas.....	149
N. 3.334 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, afim de ser feita a Francisco de Mello França a indemnização que lhe é devida em cumprimento de sentença judiciaria	149
N. 3.335 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, diversos creditos especiaes para legalizar despezas feitas pela Delegacia do Thesouro em Londres e para pagamento, em virtude de sentença judiciaria da importancia de 22:539\$733 ao Dr. Edmundo de Lacerda .....	150
N. 3.336 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de réis	

150:000\$, ouro, supplementar á verba 29 <sup>a</sup> «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para paga- mento a The Brasil Great Southern Railway Company .....	151
N. 3.337 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a tornar efectiva a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia, de acordo com o decreto n. 10.097, de 26 de fe- vereiro de 1913, e a abrir o necessario credito.	151
N. 3.338 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1917 — Autoriza o Poder Exec- utivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 150:000\$, destinado á conservação das linhas telegra- phicas e estrategicas de Matto Grosso ao Ama- zonas .....	152
N. 3.339 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1917 — Autoriza o Poder Exe- cutivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2 ou o equivalente em papel-moeda, para pagamento a Sampaio Corrêa & Comp.....	152
N. 3.340 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder á guarda-chaves de 3 <sup>a</sup> classe da 2 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro José Alves, seis mezes de licença, em prorrogacão, com dous terços da diaria a que tem direito, para tratamento de saude .....	153
N. 3.341 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 12 de setembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Minis- terio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:573\$333, para pagamento dos ven- cimentos relativos ao periodo de 2 de junho a 31 de dezembro de 1917 ao inspector de saude do porto do Rio de Janeiro Dr. João Lopes Machado .....	153
N. 3.341 A — MARINHA — Decreto de 15 de setembro de 1917 — Releva a prescripcão declarada pelo Governo em que incorreu o montepio deixado a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, para que possa receber sua pensão.....	154
N. 3.342 — FAZENDA — Decreto de 19 de setembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a restituir ao depositario publico aposentado Joaquim Sil- verio de Azevedo Pimentel a quantia de réis 2:511\$732, correspondente á renda que recolheu em duplicata aos cofres da União.....	154

Págs.

N. 3.343 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1917 — Modifica a tabella do imposto sobre vencimentos, subsídios, etc., estabelecido pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.....	155
N. 3.344 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 124.778\$400, para pagamento de gratificações adicionaes a funcionários do serviço de tachygraphia da Camara dos Deputados, e o de 18.600\$, supplementar à verba 8 <sup>a</sup> , consignação « Pessoal », do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, para pagamento de vencimentos de varios funcionários da mesma Camara; e dia outras providencias .....	156
N. 3.345 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de setembro de 1917 — Autoriza a abertura ao Ministerio das Relações Exteriores dos creditos especiaes de 15.000\$, papel, e 90.000\$, ouro, destinados ao pagamento de funcionários do corpo diplomático e consular, em disponibilidade, e de ajudas de custo relativas ao exercicio de 1916; e de 180.000\$, ouro, supplementar à verba 11 <sup>a</sup> do art. 15, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, consignada ás despezas extraordinarias no exterior .....	157
N. 3.346 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de outubro de 1917 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.....	158
N. 3.347 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Autoriza a fazer as despezas necessarias ao beneficiamento do carvão nacional.....	158
N. 3.348 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Considera de utilidade publica a Associação Commercial de Santos .....	159
N. 3.349 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Considera de utilidade publica as Associações Commercialaes de Aracajú, no Estado de Sergipe, de S. Luiz do Maranhão, no Estado do Maranhão, e de Natal, no Rio Grande do Norte.	159
N. 3.350 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Considera de utilidade publica a Associação Commercial da Bahia.....	160
N. 3.351 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Determina que os officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados sejam punidos com as penas comminadas na lei militar.....	160

Pág.

N. 3.352 — GUERRA — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Institue o Corpo de Officiaes da reserva de 1 <sup>a</sup> linha .....	161
N. 3.353 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.103:324\$285, para legalizar despezas efectuadas por conta da verba 18 <sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1915... .	165
N. 3.354 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a ceder á Prefeitura do Distrito Federal, a titulo definitivo e gratuito, a faixa de terra, pertencente ao Patrimonio Nacional, entre as ruas da Alegría e Dr. Ferreira de Araujo, S. Christovão.. .	166
N. 3.355 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Autoriza a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 499:683\$863, supplementar á verba 15 <sup>a</sup> «Empregados addidos» .....	168
N. 3.356 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Autoriza a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes de 521:330\$555, ouro, e réis 49:249\$315, ouro, para pagamento, respectivamente, ás companhias de estradas de ferro São Paulo-Rio Grande e Victoria a Diamantina.. .	167
N. 3.357 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder, em prorogação, a D. Maria Ignacia dos Reis, ajudante da agencia dos Correios de Todos os Santos, nesta Capital, seis mezes de licença, com o respectivo ordenado .....	167
N. 3.358 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala das senhoras da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 mezes de licença, em prorogação, com metade da diaria, para tratamento de saude... .	168
N. 3.359 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Transfere a titulo definitivo e gratuito, ao domínio da Associação Commercial da Bahia, os terrenos acrescidos, contiguos ao seu actual edificio, transferindo essa associação á Companhia Cessionaria das Obras do Porto o domínio da área do seu terreno que fôr necessário para o alinhamento da avenida do caés..... .	168
N. 3.360 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda	

civil de 1 <sup>a</sup> classe Victalino Coelho de Figueiredo seis mezes de licença, com dous terços da diaria e a partir de 3 de novembro de 1916, para tratamento de saude .....	169
N. 3.361 — RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA E VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de outubro de 1917 — Reconhece e proclama o estado de guerra iniciado pelo Imperio Alemão contra o Brasil.....	169
N. 3.362 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de outubro de 1917 — Publica a resolução do Congresso Nacional, que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno.....	170
N. 3.363 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, varios creditos especiaes, para pagamento, em virtude de sentença judiciarias....	170
N. 3.364 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Considera de utilidade publica as Associações Commerciaes de Belem, do Pará e de Alagôas .....	171
N. 3.365 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:100\$ para pagamento a M. Cavassa Filho & Comp., pela construcção do vapor <i>Fernandes Vieira</i> .....	171
N. 3.366 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:914\$700 para pagamento a D. Maria Lybia de Almeida Motta e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria .....	172
N. 3.367 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Paraná.....	172
N. 3.368 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 18.030-6-10, para occorrer ao pagamento devido á Americana Bank Note Company .....	173
N. 3.369 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 100:000\$ para occorrer ás despezas da Rêde de Viação Cearense.....	173

Pags.

- N. 3.370 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conductor de 2<sup>a</sup> classe da Inspectoria de Obras Contra as Seccas, José Luiz da Costa Carletto ..... 174
- N. 3.371 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, com metade do ordenado, ao carteiro de 2<sup>a</sup> classe da Directoria Geral dos Correios, Euclides Henrique da Costa, para tratamento de saude..... 174
- N. 3.372 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Luiz Miguel Baronto, conductor de trem de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, com metade do ordenado, contados a partir de 11 de julho do anno passado..... 175
- N. 3.373 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Pereira Teixeira, um anno de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria que lhe competir ..... 175
- N. 3.374 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao official operario de 4<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Franciseo Marques da Silva Ferreira, seis meses de licença, com dous terços da diaria, a partir de 8 de outubro do anno passado, para tratamento de saude ..... 176
- N. 3.375 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda-chaves de 2<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro Delphino, 49 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com dous terços da respectiva diaria..... 176
- N. 3.376 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante de 2<sup>a</sup> classe da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul, Carlos da Costa Pereira, seis meses de licença, em prorrogação, e para tratamento de saude, com a metade do ordenado.. 177
- N. 3.377 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Concede ao carteiro de 2<sup>a</sup> classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, Raymundo da Conceição

Montenegro, 10 mezes de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, com os vencimentos de seu cargo .....	177
N. 3.378 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Anselmo Silva, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, do quadro da estação de Belo Horizonte, seis mezes de licença, com metade da diária, para tratamento de saúde .....	178
N. 3.379 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Presidente da República a conceder a Antônio Corrêa Piçanço, catimbador da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, licença para tratamento de saúde, com aonho de dous terços da respectiva diária, a partir de 31 de março até 12 de setembro de 1915, revogado o decreto legislativo n.º 3.451, de 30 de agosto de 1916....	178
N. 3.380 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Presidente da República a conceder ao feitor de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Maria, tres mezes de licença, com dous terços da diária, para tratamento de saúde e a contar de 22 de janeiro do anno corrente.....	179
N. 3.381 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Julio Galvão de Souza, ajudante de 4ª classe da 1ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, com dous terços da diária que percebe, e a contar da data em que terminou a ultima licença que obteve.	179
N. 3.382 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Paulino Cândido Meirelles, oficial operario de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diária, para tratamento de saúde .....	180
N. 3.383 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conservador de linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel José de Oliveira, para tratamento de saúde, um anno de licença, com dous terços da diária que lhe competir .....	180
N. 3.384 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Bernardo Dias, guarda-caneella de 4ª classe da Estrada de Ferro Central	180

do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com metade da diaria que percebe .....	181
N. 3.385 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Publica a adhesão do Protectorado francez de Marrocos aos Actos de 2 de junho de 1911, da Conferencia Internacio- nal de Washington, para a protecção da pro- priedade industrial .....	181
N. 3.386 — FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1917 — Considera de utilidade publica a Liga Maritima Brasileira e Associação Commercial de Florianopolis .....	183
N. 3.387 — FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1917 — Considera de utilidade publica a Asso- ciação Commercial de Victoria.....	183
N. 3.388 — FAZENDA E JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTE- RIORES — Decreto de 8 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, dous creditos supple- mentares e, pelo da Justiça, o de 20:000\$, para trasladação, para o Rio Grande do Sul dos des- pojos do conselheiro Gaspar da Silveira Mar- tins .....	183
N. 3.389 — FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Tancredo Gonçalves Ferreira, col- lector das rendas federaes em Varzea, Estado de Pernambuco, um anno de licença, em pro- orrogação, para tratamento de saude.....	184
N. 3.390 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de réis 16:288\$225, para legalizar a escripturação de contas entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul .....	185
N. 3.390 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1917 — Autoriza a abertura ao Ministerio das Relações Exteriores dos creditos suplementares de 60:000\$, papel, e de réis 200:000\$, ouro, a diversas verbas do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para ocorrer a despezas do mesmo ministerio....	185
N. 3.391 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com dous terços da diaria que percebe, para tra- tamento de saude, ao auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, Alfredo Fernandes de Souza,	186

Pags.

- N. 3.392 — VIAGÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao servente de 2<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Luiz de Oliveira, em prorrogação e para tratamento de saude, seis meses de licença, com metade da diaria ..... 186
- N. 3.392 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1917 — Autoriza a cessão gratuita do terreno necessário á edificação de um predio para sede da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, na esplanada do antigo morro do Senado..... 187
- N. 3.393 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1917 — Autoriza o Governo a, desde já, e até 31 de dezembro, declarar, sucessivamente, o estado de sitio nas partes do territorio da União onde o exigirem as necessidades e os deveres da situação e dá outras providencias ..... 187
- N. 3.393 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1917 — Approva o Protocollo entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Argentina, assignado no Rio de Janeiro, a 16 de setembro de 1912, modificativo dos arts. 4º e 6º do Accordo entre os dois paizes, celebrado em 16 de fevereiro de 1880, para a execução de cartas rogatorias... 190
- N. 3.394 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Fernando Sebastião Cordovil, chefe de turma da officina de composição da Imprensa Nacional, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de sua saude..... 191
- N. 3.395 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiais de 36:000\$ e 14:018\$339, para pagamento de despezas do Supremo Tribunal Federal em 1914, 1915, 1916 e 1917, e o suplementar de 37:596\$186 á verba 8<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917..... 192
- N. 3.396 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1917 — Reconhece a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão o direito á pensão de montepio correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1916, relevar a prescrição em que incorreu e autoriza a abertura do necessário credito ..... 192
- N. 3.397 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 23 de novembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a

Pags.

- Virgilio Vieira de Mello, porteiro-continuo da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Rio Grande do Norte, um anno de licença, em prorrogação, com metade do ordenado e para tratamento de saude ..... 193
- N. 3.398 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1917 — Concede ao 1º sargento mestre de musica da banda do Corpo de Bombeiros Albertino Ignacio Pimentel as honras do posto de 2º tenente da mesma corporação ..... 193
- N. 3.399 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1917 — Restitue ao ex-escrivão Francisco Moreira o que pagou de alugueis do predio em que funcionou seu cartorio, no Estado do Amazonas, manda abrir o necessário credito e releva qualquer prescrição em que haja incorrido ..... 194
- N. 3.400 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Manda computar para aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal o tempo de serviços prestados aos Estados em funções do Poder Judiciário ..... 194
- N. 3.401 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a explorar, pelo Ministerio da Viação, o trecho do cais do porto de Recife já construído e apparelhado ..... 194
- N. 3.402 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Moacyr de Abreu, carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença, em prorrogação, com metade do ordenado, para tratamento de saude ..... 195
- N. 3.403 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao telegraphista de 5ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, José Severiano Lopes de Queiroz, seis meses de licença, em prorrogação, com a metade da diaria, para tratamento de saude ..... 195
- N. 3.404 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao servente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Sabino Torquato de Oliveira um anno de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude.. 196
- N. 3.405 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao guarda-cancellas de

4 <sup>a</sup> classe da 5 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Seraphim Franciseo dos Santos um anno de licença, em prorrogação, a contar de 1 de abril do corrente anno, com metade de diaria, para tratamento de saude .....	196
N. 3.406 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao guarda-chaves especial da 2 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil João Pires Carneiro um anno de licença, em prorrogação, com metade da diaria, para tratamento de saude .....	197
N. 3.407 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil Adolpho Gomes Pereira Valente seis meses de licença, em prorrogação, com metade da diaria, para tratamento de saude .....	197
N. 3.408 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1917 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.....	198
N. 3.409 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1917 — Autoriza o Governo a aposentar no cargo de almoxarife da Inspectoria de Prophylaxia o Sr. Bellarmino Carneiro, ficando extinto o referido cargo...	198
N. 3.410 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de réis 1.210:000\$, supplementar á verba 5 <sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio, e especial de réis 427:000\$, para restituição ao Estado do Ceará de direitos pagos pela importação de material para a ribe de esgoto de sua capital, bem como dá outras providencias .....	199
N. 3.411 — MARINHA — Decreto de 4 de dezembro de 1917 — Autoriza a revisão da reforma do oficial de Marinha, João Clíão Pereira Arouca.	199
N. 3.412 — MARINHA — Decreto de 4 de dezembro de 1917 — Abre o credito de 1:375\$496 para pagamento de gratificações especiais devidas ao capitão de corveta Arthur Thompson.....	200
N. 3.412 A — GUERRA — Decreto de 10 de dezembro de 1917 — Concede ao 1 <sup>º</sup> sargento reformado do Exercito, João de Oliveira Alves, melhoria de reforma no posto de 2 <sup>º</sup> tenente.....	
N. 3.413 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1917 — Manda organizar o quadro designado Q. F. ....	201

N. 3.414 — GUERRA — Lei de 12 de dezembro de 1917 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1918 .....	201
N. 3.415 — Não foi publicado.	
N. 3.416 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 191:989\$440, que, em virtude de sentença judicaria, se destina ao pagamento das dife- renças de soldos, gratificações e etapas de di- versos officiaes do Exercito .....	202
N. 3.417 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 1 <sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, em prorrogacão, para tratamento de saude.....	203
N. 3.418 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Pu- blicas um credito até o maximo de 200:000\$, para ser empregado na montagem de uma es- tacão radiotelegraphicá, em Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas .....	204
N. 3.418 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Approva o proto- collo assinado no Rio de Janeiro, aos 28 de dezembro de 1912, entre o Brasil e a Bolivia, sobre novo traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré .....	204
N. 3.419 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, supple- mentar á verba 2 <sup>a</sup> , e dá outras providencias..	205
N. 3.420 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos, ouro, de réis 739:281\$222, 5:046\$509 e 5:383\$592, supple- mentar ás consignações da verba 9 <sup>a</sup> .....	205
N. 3.421 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Dá aos membros julgadores do Tribunal de Contas o tratamento de ministros, bem como outras providencias .....	206
N. 3.421 A — MARINHA — Decreto de 13 de dezembro de 1917 — Concede a D. Maria José Donovan Per- digão relevação da prescripção em que incorreu, afim de que possa receber a diferença de soldo e montepio que lhe compete como viúva do ca- pitão de fragata Pedro Gonçalves Perdigão...	206

Pags.

N. 3.422 — MARINHA — Decreto de 14 de dezembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 17:046\$666, para attender ao pagamento de diferença de vencimentos devidos a funcionários da Directoria de Expedição.....	207
N. 3.423 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a pagar ajudas de custo, por exercícios findos, ao consul Gervasio Pires Ferreira e ao diplomata Cyro de Azevedo, e dá outras providencias.....	207
N. 3.424 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1917 — Adia para 1 de março de 1918 as eleições para renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado, e dá outras providencias.....	208
N. 3.425 — MARINHA — Decreto de 21 de dezembro de 1917 — Modifica o quadro de patrões-móres e dá outras providencias .....	210
N. 3.426 — RELAÇÕES EXTRAFRIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1917 — Approva a Convenção assignada no Iltio de Janeiro, aos 22 de junho de 1916, entre o Brasil e o Chile, para permuta de encomendadas postaes sem valor declarado.	210
N. 3.427 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a rever a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militar, e dá outras providencias .....	211
N. 3.428 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de réis 3.411:715\$831, supplementar ás verbas 8 <sup>a</sup> , 9 <sup>a</sup> e 14 <sup>a</sup> , ns. 18, 24, 25 e 26, e despezas especiaes — Forragem e ferragens — do art. 39 da lei numero 3.232, de 5 de janciero de 1917.....	212
N. 3.429 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Considera de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e Parnahyba, Estado do Piauhy .....	212
N. 3.430 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782, para os seguintes pagamentos, em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774, a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro, e 11:843\$008, a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro .....	213
N. 3.431 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:482\$516, para occorrer ao pagamento do	

	Pages.
que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Herminia da Costa Regua e outros.....	213
N. 3.432 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Declara considerada de utilidade pu- blica a Associação Commercial de Nictheroy..	214
N. 3.433 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Au- toriza o Poder Executivo a abrir o credito sup- plementar de 246:128\$378, para pagamento dos funcionarios addidos do Ministerio da Agri- cultura, Industria e Commercio nos mezes de outubro a dezembro de 1917.....	214
N. 3.434 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Con- sidera de utilidade publica o Club da Serin- gucira, com sede em Manáos .....	215
N. 3.435 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 27 de dezembro de 1917 — Reconhece como associação de utilidade publica a Escola Polytechnica do Recife, no Estado de Pernam- buco .....	215
N. 3.436 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de li- cença, com dous terços dos vencimentos, para tratamento de saude, ao juiz de direito da co- marca do Xapuri, no Territorio do Acre, ba- charel Jopo Paulo de Almeida Couto.....	215
N. 3.437 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 726:9168\$139, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.	216
N. 3.438 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 735:801\$909, supplementar ás verbas ns. 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 32 do art. 2º da lei do orcamento em vigor, e o especial de 9:415\$819, para pagamento de vencimentos e gratificações addicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados .....	216
N. 3.439 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:400\$, para pagamento de gratificacao addi- cional, relativa aos exercicios de 1916-7 e 1917, ao chefe da redacção de debates da Secretaria da Camara dos Deputados .....	217

	Page.
N. 3.440 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Reconhece de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro .....	218
N. 3.441 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Confere os premios de 200:000\$ e 50:000\$, respectivamente, aos Drs. Oswaldo Gonçalves Cruz e Carlos Chagas .....	218
N. 3.442 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Approva a Convención para melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, assignada em 27 de dezembro de 1916 .....	219
N. 3.443 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1917 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao praticante de 2 <sup>a</sup> classe da Direetoria Geral dos Correjos, Armando Augusto Seabra de Mello, um anno de licença, com o ordeudo, para tratamento de saude .....	219
N. 3.443 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de réis 715:000\$, para occorrer a despezas da Estrada de Ferro Japura a Corumbá .....	220
N. 3.445 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 28:800\$, para pagamento de gratificações regional aos agentes embarcados da Administração dos Correjos no Estado do Amazonas .....	220
N. 3.446 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1917 — Orga a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918 .....	221
N. 3.447 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1917 — Approva a Convención de Arbitragem Geral Obrigatoria entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916 .....	221
N. 3.447 A — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1917 — Autoriza a abertura do credito especial de 10:933\$752, para pagamento da diferença de vencimentos que compete, como empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, a Pedro Antonio Fagundes .....	251
	252

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## 1917

### DECRETO N. 3.214 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Fixa a força naval para o exercicio de 1917, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A força naval para o exercicio de 1917 constará:

§ 1.<sup>o</sup> Dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.<sup>o</sup> Dos sub-officiaes e assemelhados constantes dos respectivos quadros.

§ 3.<sup>o</sup> De 30 alumnos da Escola Naval, aspirantes e guardas-marinha.

§ 4.<sup>o</sup> De 4.695 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, incluidas as companhias de musicas, sargentos, especialistas ou não, e foguistas e mais 600 foguistas contractados.

§ 5.<sup>o</sup> De 500 aprendizes marinheiros.

§ 6.<sup>o</sup> De 600 praças do Batalhão Naval.

§ 7.<sup>o</sup> De 120 grumetes da respectiva escola.

Art. 2.<sup>o</sup> Em tempo de guerra, a força naval compor-se-ha do pessoal que fôr necessario.

Art. 3.<sup>o</sup> O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das escolas de aprendizes marinheiros será de 15 annos, a contar da data da inclusão na respectiva escola, e o dos voluntarios será de tres annos.

Art. 4.<sup>o</sup> Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas escolas de aprendizes, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio legalmente regulamentado, nos termos da Constituição.

Paragrapho unico. Na insufficiencia dos meios declarados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a recrutar pessoal por meio de contracto.

Art. 5.<sup>º</sup> As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço, com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Paragrapho único. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval approvadas no curso de especialidades e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas na tabella annexa ao mencionado decreto além dos demais vencimentos que lhes competirem.

Art. 6.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a conceder exames aos ex-alumnos dos differentes cursos da Escola Naval que, reprovados em 1915 em uma ou mais disciplinas do 1<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> annos, foram delles excluidos. E, uma vez approvados nas materias em que foram inhabilitados e nas do anno seguinte, poderão ser matriculados como aspirantes ou guardas-marinha, de accôrdo com as disposições regulamentares.

Art. 7.<sup>º</sup> O Governo, dentro das verbas que forem votadas, poderá admittir a tomarem parte nos exercícios ou manobras annuas da esquadra até 2.000 socios da Federação Nacional do Remo, dos clubs e associações nauticas que o solicitarem.

§ 1.<sup>º</sup> Taes voluntarios serão considerados reservistas navaes e gozarão das vantagens dos «voluntarios para manobras», a que se refere o § 2<sup>º</sup>, art. 61, capítulo I, titulo 3<sup>º</sup>, do regulamento para alistamento e sorteio militar.

§ 2.<sup>º</sup> Serão considerados reservistas navaes os individuos pertencentes á marinha mercante ou a profissões marítimas que apresentarem certificado de habilitação para o serviço da Armada, expedido pelo Estado Maior da Armada.

§ 3.<sup>º</sup> A graduação dos reservistas será indicada pelo Estado Maior da Armada, de accôrdo com as respectivas habilitações.

§ 4.<sup>º</sup> O Governo proporcionará a instrucção technica e pratica adequada á obtenção dos certificados e das nomeações de reservistas navaes, sob a fórmula proposta pelo Estado Maior da Armada.

§ 5.<sup>º</sup> Os reservistas navaes ficam isentos do serviço naval ou militar em tempo de paz.

Art. 8.<sup>º</sup> Continuarão suspensas as matriculas na Escol Naval.

Art. 9.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 3.215 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 36:000\$, para occorrer ao pagamento, em 1916, do aluguel do casco do vapor «Lucania».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 36:000\$, para occorrer ao pagamento, em 1916, do aluguel do casco do vapor *Lucania*, que serve provisoriamente de barca-pharol no canal de Bragança, Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## LEI N. 3.216 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1917 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.232, de 6 de janeiro de 1910, com alterações do decreto n. 11.518, de 10 de marzo de 1915.

§ 2.º Dos aspirantes a officiaal.

§ 3.º Dos alumnos das escolas militares.

§ 4.º Dos amanuenses em numero de 150.

§ 5.º De 34.098 praças de pret, distribuidas pelas unidades do Exercito, remodeladas pelo decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, de acordo com o quadro de effectivos minimos organizado pelo Estado-Maior do Exercito.

§ 6.º O effectivo em praças de pret, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser elevado ao maximo, de acordo com letra a do art. 20 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, no caso de mobilização.

Art. 2.º Os claros das differentes unidades do Exercito serão preenchidos por voluntarios ou na falta destes por ci-

dadãos sorteados nos Estados onde os corpos de tropa tiverem a sua séde.

Paragrapho unico. No Distrito Federal, uma parte do contingente será fornecida por pessoal trazido de todos os Estados que constituem as seis primeiras regiões militares.

Art. 3.<sup>o</sup> Os cidadãos que, na vigencia da presente lei, se alistarem para servir voluntariamente no Exercito ou forem sorteados para o serviço activo perceberão como soldados apenas o soldo.

Art. 4.<sup>o</sup> O tempo de serviço activo dos voluntarios ou sorteados será de um anno na infantaria e de douos annos na demais armas. Findo este prazo elles serão considerados reservistas da respectiva arma.

Art. 5.<sup>o</sup> Na vigencia desta lei, as praças que tiverem concluido o tempo de serviço poderão engajar-se ou reengajar-se por mais douos annos, para a arma a que pertencerem, si forem solteiros menores de 28 annos, e, além, de boa conducta militar:

1<sup>o</sup>, si tiverem pelo menos a graduação de cabo;

2<sup>o</sup>, si forem musicos ou corneteiros, ou apontadores da arma de artilharia;

3<sup>o</sup>, si pertencerem ao pessoal empregado nos serviços especiais das coudelarias.

Art. 6.<sup>o</sup> Os sargentos que ao tempo da promulgação da presente lei contarem mais de 10 annos de bons serviços poderão continuar a servir, reengajando-se, até completarem 20 annos de praça.

Art. 7.<sup>o</sup> Na forma do art. 10, § 3<sup>o</sup>, do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, a Brigada Policial do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros desta Capital, as policias militarizadas dos Estados, cujos governadores estiverem de acordo, passarão a constituir forças auxiliares do Exercito Nacional, ficando isentos os officiaes e praças das ditas corporações das exigencias do sorteio militar.

Art. 8.<sup>o</sup> Para os effeitos do artigo anterior a Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como as policias estaduaes, que tiverem organização efficiente, a juizo do Estado-Maior do Exercito, serão considerados forças permanentemente organizadas, podendo ser incorporadas ao Exercito Nacional em caso de mobilização deste e por occasião das grandes manobras annuaes.

§ 1.<sup>o</sup> A incorporação ao Exercito Nacional das forças de que trata este artigo, no caso de mobilização, terá lugar por determinação do Congresso Federal, de acordo com as instruções que tiverem sido decretadas.

§ 2.<sup>o</sup> Por occasião das grandes manobras annuaes, as forças policiaes que forem incorporadas ao Exercito Nacional passarão á disposição do Ministerio da Guerra, mediante requisição feita aos respectivos governadores, não podendo o Governo Federal alterar a organização dos corpos requisitados nem influir na administração destes senão para os effeitos de movimentação das tropas, durante o periodo em que permanecerem fazendo exercícios, sob os superiores commandos dos inspectores militares.

Art. 9.<sup>o</sup> Os officiaes e praças das forças que forem incorporadas ao Exercito Nacional, quando esta incorporação

tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão — para todos os effeitos — na situação dos reservistas do mesmo posto ou graduação chamados ao serviço activo.

Art. 10. A incorporação das forças militares dos Estados e do Distrito Federal será feita mediante as seguintes condições preliminarmente estabelecidas:

a) não haverá nas ditas forças posto superior ao de tenente-coronel, que é o mais elevado em tempo de paz na hierarchia dos officiaes de segunda classe da reserva de primeira linha;

b) os postos e graduações existentes nessas forças terão as mesmas denominações dos postos e graduações correspondentes no Exercito Nacional;

c) o acceso nos quadros de officiaes das policias militares será gradual e successivo como no Exercito.

Art. 11. Desde que o governo de qualquer Estado não aceite as condições estabelecidas nos artigos anteriores para que a sua polícia seja considerada uma força permanentemente organizada em grau de efficiencia que permitta a sua incorporação ao Exercito Nacional, os officiaes e praças dessas forças, quando chamados, nos termos da Constituição Federal, ao serviço do Exercito, serão tratados de conformidade com a lei geral que no momento regular o sorteio militar obrigatorio.

Paragrapho unico. As praças de polícia ou do Corpo de Bombeiros desta Capital que gosarem das prerrogativas da presente lei e tiverem obtido baixa do serviço militar por conclusão de tempo serão consideradas reservistas do Exercito, e como tales terão direito ás respectivas cadernetas, que serão visadas pelos quartéis generaes das inspecções militares onde tiverem servido.

Art. 12. O Governo Federal, por intermedio do ministro da Guerra, é autorizado a estabelecer com os Governos dos Estados da União o necessário accordo para obter de cada um delles a aceitação das condições exigidas na presente lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

#### DECRETO N. 3.217 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza a abertura do credito de 899:848\$113, supplementar à verba 13<sup>a</sup> — Material — n. 26, Transportes de tropas, etc., do art. 41, da lei n. 8.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 899:848\$113, supple-

mentar á verba 13º — Material — n. 26, Transportes de tropas, etc., do orçamento de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

### DECRETO N. 3.218 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635\$330 para ocorrer ao pagamento devido ao 1º tenente do Exercito Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635\$330 para ocorrer ao pagamento devido ao 1º tenente do Exercito Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandid Calogeras.*

---

### DECRETO N. 3.219 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão Samuel Lenz de Araujo Cesar um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão Samuel Lenz de Araujo

Cesar um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação, para tratar de seus interesses onde lhe convier, a começar de 21 de novembro de 1916, quando termina aquella em cujo goso se acha.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

---

### DECRETO N. 3.220 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8.783:969\$190, supplementar á verba 5<sup>a</sup> do orçamento de 1916, do mesmo ministerio — «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepíos».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8.783:969\$190, supplementar á verba 5<sup>a</sup> do orçamento vigente, do mesmo ministerio — «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepíos».

Art. 2.<sup>o</sup> O governo mandará publicar no *Diario Official* a relação nominal dos pensionistas, aposentados e beneficiarios do montepíos e meio soldo, com as datas dos decretos, leis e despachos ministeriaes que lhes asseguraram o direito a essas pensões, acompanhadas de «quantum» correspondente a cada uma.

§ 1.<sup>o</sup> O tesouro na Capital Federal, e as delegacias fiscaes iniciarão desde já as diligencias necessarias junto ás autoridades policiaes e militares para o fim de se assinalar ou verificar a residencia de cada pensionista, a qual deverá constar da relação nominal a ser publicada todos os annos e enviada com taes informações ao Congresso Nacional com a proposta da Receita e Despeza formulada para cada exercício pelo Poder Executivo.

§ 2.<sup>o</sup> Dessa relação nominal deverá tambem constar si esses pensionistas exercem cargos publicos ou percebem dos cofres federaes, estaduaes ou municipaes e quaesquer outros vencimentos e gratificações.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

---

## DECRETO N. 3.221 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de réis 1.047:846\$974, papel, e 532\$989, ouro, para o fim de ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.047:846\$974, papel, e 532\$989, ouro, para o fim de ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos, sendo:

	Papel
a) pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .....	98:074\$918
b) pelo Ministerio da Marinha.....	201:196\$098
c) pelo Ministerio da Guerra.....	497:124\$058
d) pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas .....	4:495\$760
e) pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	63:441\$936
f) pelo Ministerio da Fazenda.....	183:514\$204
E o credito em ouro de.....	532\$989

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,  
*João Pandiá Calógeras,*

## DECRETO N. 3.222 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:450\$, supplementar à verba 6<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e o de 6:177\$600, especial, para ocorrer ao pagamento de vencimentos e gratificação adicional a um contínuo da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 29:450\$, supplementar à verba 6<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 3.089,

de 8 de janeiro de 1916, sendo 4:250\$ á consignação «Pessoal» sub-consignação «Dispensados do serviço», para pagamento dos vencimentos do chefe da redacção dos debates dispensado do serviço, Sr. Julio Pimentel, no periodo de 19 de setembro a 31 de dezembro de 1916; 25:200\$ á consignação «Material», sub-consignação «Serviço Tachygraphic».

Art. 2.º E' o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 6:177\$600 á verba 7<sup>a</sup> do art. 2º da mesma lei, para occorrer ao pagamento, no exercicio de 1917, de vencimentos e gratificação addicional a um continuo da Secretaria da Camara dos Deputados, dispensado do serviço com todas as vantagens por deliberação de 20 de dezembro de 1916.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,*

#### DECRETO N. 3.223 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Eleva a tres mil exemplares a edição autorizada pela lei n. 3.095, de 12 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica elevada a tres mil exemplares a edição autorizada pela lei n. 3.095, de 12 de janeiro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 3.224 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 207:779\$640, para auxilio à Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de

207:779\$640, para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, correspondente á metade das despezas com o custeio do Hospital de Nossa Senhora das Dôres, em Cascadura, no periodo de julho de 1914 a dezembro de 1915.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

**DECRETO N. 3.225 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917**

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos de 10:494\$780, para pagamento ao engenheiro Alberto Armanno Ricci, e de 3:083\$328, supplementar á verba 8<sup>a</sup>, do art. 2<sup>o</sup>, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 10:494\$780, para pagamento ao engenheiro Alberto Armanno Ricci como indemnização do deposito feito e dos trabalhos realizados na Prefeitura do Alto Purús em 1910, conforme certidão exhibida da secretaria da mesma Prefeitura, em 5 de janeiro de 1911.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica igualmente o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 3:083\$328, supplementar á verba 8<sup>a</sup> (Orçamento do Interior), «Secretaria da Camara dos Deputados», da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo: 1:850\$, para ocorrer ao pagamento do chefe da redacção dos debates da Camara dos Deputados, dispensado do serviço, com todos os vencimentos e vantagens que actualmente percebe, em virtude de deliberação da Camara de 23 de novembro do mesmo anno, sendo 350\$, para pagamento de vencimentos e gratificação addicional correspondente ao periodo de 24 a 30 de novembro e 1:500\$, para pagamento correspondente ao mez de dezembro; 246\$662, para pagamento de vencimentos ao secretario da presidencia da Camara, em virtude da mesma deliberação, sendo 46\$662, correspondente ao periodo de 24 a 30 de novembro; 200\$ relativos ao mez de dezembro; e 986\$666, ainda em virtude da alludida deliberação, para pagamento a dous suplentes da redacção dos debates, sendo 186\$666, correspondentes ao periodo de 24 a 30 de novembro, e 800\$, relativos ao mez de dezembro, tudo do corrente anno.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.226 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 75:680\$004, supplementar á consignação «Para combustivel, etc.», da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1916; e a revigorar o saldo do credito especial de 2.044:520\$476, aberto pelo decreto n. 11.865, de 5 de janeiro de 1916, para ocorrer a despesas da mesma Estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de 75:680\$004, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para pagamento da consignação «Para combustivel, etc.», da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1916.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Poder Executivo a revigorar o saldo do credito especial de 2.044:520\$476, aberto pelo decreto n. 11.865, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e destinado ao pagamento dos compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Oeste de Minas, para o fim de serem por esse saldo custeadas as despesas com a conclusão e a consolidação dos trabalhos da linha de Barra Mansa, na mesma Estrada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.227 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 16:540\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos a um engenheiro addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 16:540\$, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.228 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Nestor da Silva Castro, carimbador da 6<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com dous terços da diaria e em prorrogação, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Nestor da Silva Castro, carimbador da 6<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com dous terços da diaria e em prorrogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.229 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao armazénista da Estrada de Ferro Central do Brazil José Joaquim Amancio, para tratamento de sua saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao armazénista da Estrada de Ferro Central do Brazil José Joaquim Amancio, para tratamento de sua saude.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

*Augusto Tavares de Lyra,*

## DECRETO N. 3.230 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde, ao operario ajudante de 1<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil João Paulo da Silva

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao operario ajudante de 1<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil João Paulo da Silva um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, para tratamento de sua saúde.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independência e 29<sup>º</sup> da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.231 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 4:563\$086 para pagamento de gratificação a funcionários da Administração dos Correios do Estado do Maranhão

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de 4:563\$086, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para pagamento da gratificação a que tem direito os funcionários da Administração dos Correios do Maranhão.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independência e 29<sup>º</sup> da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## LEI N. 3.232 — DE 5 DE JANEIRO DE 1917

**Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917**

**O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:**

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio de 1917, é fixada em 98.532:945\$393, ouro, e 407.426:739\$111, papel, que serão distribuidos pelos respectivos ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 10:422\$083, ouro, e a de 45.560:914\$190, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica...	.....	76:800\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica.....	.....	100:000\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	774:900\$000
6. Secretaria do Senado: Augmentada de 15:000\$ para pagamento dos vencimentos de um chefe de redacção dos debates, dispensado do serviço, e destacada da consignação «Eventuaes» a quantia de 2:400\$ para gratificação ao oficial encarregado do serviço das actas do Senado.....	.....	726:150\$800
7. Subsidio dos Deputados.....	.....	2.607:600\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados: No «Pessoal»: Supprimido um lugar de redactor de debates e aumentado de dous o numero de supplentes da redacção de debates a 4:800\$ cada um ; fixados em 14:400\$ os vencimentos do secretario da presidencia e supprimida a gratificação especial percebida por este funcionario ; augmentada de 18:000\$ para pagamento de um chefe da redacção de debates, dispensado do serviço, e diminuida de 3:600\$ a consignação « Gratificações adicionaes », que ficará assim redigida :		
Para pagamento de gratificações adicionaes, sendo: de 30 % ao sub-director, archivista, conservador da biblioteca, porteiros da Secretaria e do salão e um ajudante de porteiro, e sete continuos ; de 25 % a um chefe de redacção dos debates (ao mesmo tempo redactor de documentos par-		

	Ouro	Papel
lamentares), a dous chefes de se- ção, bibliothecario, um 1º offi- cial, um continuo, um redactor de <i>Annaes</i> , um ajudante de porteiro ; de 20 % ao secretario da presidencia, a um 1º official é sete continuos ; de 15 % ao superintendente da redacção de debates, um 1º official, um 2º of- ficial, dous redactores de debates e dous continuos — 60:774\$400.		
Transferida da verba «Material» (Con- servação e limpeza do edificio, etc.) « para a Pessoal » a quantia de 46:800\$, para pagamento de venci- mentos a 17 serventes, sendo 12 á razão de 3:000\$, tres á de 2:400\$ e dous á de 1:800\$ annuaes, conforme deliberou a Camara em 31 de de- zembro de 1915, devendo a verba «Material» ficar redigida da seguinte fórmula :		
«Material» :		
Para continuaçao da publicação de do- cumentos parlamentares, 12:000\$000; Objectos de expediente, 15:000\$000 ; Compra de livros, assignatura de jor- naes, revistas, encadernações, etc., 10:000\$000 ;		
Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendendo o salario de um servento, dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800\$ e 7:800\$ para cinco jardineiros (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 23:802\$000 ;		
Para custeio e conservação do au- tomovel destinado á conduçao do presidente da Camara, 12:000\$000 ; Aluguel de casa para os porteiros da Secretaria e do salão, 2:400\$000 ; Despezas eventuaes, 14:200\$000 ;		
Impressão e publicação dos debates da Camara durante cinco mezes, a 18:000\$, 90:000\$000 ;		
Serviço de revisão dos debates compre- hendendo um chefe e cinco revisores (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 21:000\$000 ;		
Taxa de esgoto do edificio, 136\$418 ; Consumo d'agua, 432\$000 .		
Total da verba.....	.....	1.004:845\$318
9. Ajudas de custo aos membros do Con- gresso Nacional.....	.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado.....	.....	696:041\$118

	Ouro	Papel
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica : Supprimida a consignação de 1:200\$ destinada ao oficial da Secretaria de Estado que auxilia o consultor.....	.....	19:600\$000
12. Justiça Federal : Reduzida de 6:000\$ no credito destinado a «diligencias, alimentação, vestuario e transporte dos presos pobres» do «Material Geral».....	.....	1.907:971\$618
13. Justica do Districto Federal : Supprimida a consignação de 3:000\$, destinada a «Objectos de expediente para os cinco escrivães do crime».....	.....	1.388:393\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....	.....	7:000\$000
15. Policia do Districto Federal : Augmentada de 120:000\$ a consignação «Diligencias policiaes» destinados especialmente para o melhoramento do serviço de segurança publica na Capital Federal ; de 3:600\$ para pagamento ao escrivão do 30º districto policial, á razão de 300\$ mensaes, e de 43:800\$ para diarias de 10\$ aos medicos peritos, na forma do art. 8º da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912 ; Na Repartição Central da Policia : Reduzida de 38:000\$ a consignação «Alugueis de casas para delegacias, estações, etc.»; de 20:000\$, a consignação «Aquisição e custeio do material de transporte da policia, etc.»; de 6:000\$ a consignação «Armamento, cartuchos, cinturões, etc.»; de 10:000\$ a consignação «Para o serviço de caixas de avisos policiaes, etc.»; e de 12:000\$ a consignação «Para pagamento a peritos e despezas com a expulsão de estrangeiros, etc.» ; tudo da verba «Material» ; Na Colonia Correccional de Dous Rios : Reduzida de 5:000\$ a consignação «Illuminação, combustivel, lubrificantes, etc.»; de 2:000\$ a consignação «Forragem, ferragem, aquisição de animaes, etc.»; de 2:000\$ a consignação «Ferramenta, sua conservação, materia prima para as officinas, etc.»; de 4:000\$ a consignação «Camas, colchões, travesseiros, etc.»; e de 5:000\$ a consignação «Para conservação do edificio e continuação das obras» ;		

	Onro	Papel
Na Escola Premunitora [Quinze de Novembro : Reduzida de 5:000\$ a consignação «Alimentação, inclusive do pessoal, etc.»; de 1:000\$ a consignação «Objectos de expediente, etc.»; de 1:200\$ a consignação «Iluminação e força motriz»; de 600\$ a consignação «Aquisição e concertos de moveis»; de 3:000\$ a consignação «Ferramenta, sua conservação, etc.»; de 1:000\$ a consignação «Instrumentos de musica, etc.»; de 3:000\$ a consignação «Camas, colchões, etc.»; de 2:000\$ a consignação «Forragem, ferragem, etc.»; e de 1:200\$ a consignação «Gratificação aos alunos»].....		5,891:2158590
<b>16. Brigada Policial :</b>		
Diminuida de 179:514\$658, substituindo-se as tabellas do pessoal e do material pela seguinte :		
Pessoal :		
Um general de brigada, 7:600\$000 ; Sete tenentes-coronéis, 100:800\$000 ; Dous tenentes-coroneis em commissão (gratificação), 9:600\$000 ; 10 maiores, 114:000\$000 ; 39 capitães, 351:000\$000 ; Tres capitães em commissão (gratificação), 9:000\$000 ; 47 tenentes, 324:300\$000 ; 64 alferes, 345:600\$000 ; 10 sargentos ajudantes e intendentes, 16:425\$000 ; 56 primeiros sargentos, 81:760\$000 ; 153 segundos sargentos, 195:457\$500 ; 80 terceiros sargentos, 93:440\$000 ; 358 cabos, 365:876\$000 ; 2.358 outras praças, 2.237:742\$000 ; Somma, 4.252:600\$500.		
Fardamento, 384:1623330 ; Alimentação para 3.015 praças a 1\$450, 1.595:688\$750 ; Forragem e ferragem para 571 animaes a 1\$640, 341:800\$600 ; Soldo para os officiaes aggregados,... 21:000\$000 ; Passagens de officiaes e praças, ... 12:000\$000 ; Empregados nas fachinas dos quartas cavallariças, no hospital, no serviço de locomoção e no de outras pendencias dos corpos, 149:400\$0		

	Ouro	Papel
Gratificação para as ordenanças do M inistério da Justiça, 1:080\$000 ; Quebras ao pagador, 600\$000 ; Somma, 2.502:731\$680.		
Material :		
Romonta de animaes, 30:000\$000 ; Aquisição e concerto de armamento, munição, equipamento, arreiamento, vehiculos, automoveis e accessorios, moveis, utensilios e outros artigos, 50:000\$000 ;		
Iluminação e energia electrica, custeio e conservação, 40:000\$000 ;		
Conservação, mudança e assignatura de telephones, custeio e conservação, 4:000\$000 ;		
Medicamentos, instrumental cirurgico, roupas e outros artigos para o hospi- tal, 30:000\$000 ;		
Taxa de esgoto dos quarteis, 1:000\$000 ; Expediente, livros, publicações, im- pressos, etc., 15:000\$000 ;		
Obras e conservação dos quarteis e ou- tros proprios nacionaes a cargo da Brigada, 40:000\$000 ;		
Somma, 240:000\$000.		
Augmentada de 12:848\$ para inclusão nominal de creditos para os refor- mados:		
Mestre de musica Elpidio Carneiro, de- creto de 5 de abril de 1916, 876\$000 ; Primeiro sargento armeiro André Car- dosso Dantas, decreto de 12 de abril de 1916, 876\$000 ;		
Segundo sargento ferrador Julião Men- des, decreto de 25 de maio do 1916, 839\$500 ;		
Cabo veterinario Manoel Antonio dos Santos 1º, decreto de 31 de maio de 1916, 766\$500 ;		
Cabo de esquadra João José de Santa Anna, decreto de 12 de abril de 1916, 766\$500 : ;		
Cabo de esquadra Januario de Brito, decreto de 12 de abril de 1916, 766\$500 ;		
Cabo de esquadra José Quirino dos San- tos, decreto de 4 de março de 1916, 511\$000 ;		
Cabo de esquadra José Francisco das Chagas, decreto de 21 de junho de 1916, 1:022\$000 ;		
Cabo de esquadra João Lucio Ferreira, decreto de 21 de junho de 1916, 766\$500 ;		

	Ouro	Papel
Cabo de esquadra João Antonio de Oliveira, decreto de 12 de julho de 1916, 766\$500 ;		
Cabo de esquadra Francisco das Chagas, decreto de 12 de julho de 1916, 511\$000 ;		
Corneteiro Manoel Machado Ribeiro, decreto de 4 de março de 1916, 730\$000 ;		
Anspeçada Manoel Gomes da Silva 2º, decreto de 12 de julho de 1916, ... 730\$000 ;		
Soldado Manoel José de Brito, decreto de 5 de abril de 1916, 730\$000 ;		
Soldado Joaquim Felippe Santiago, decreto de 25 de maio de 1916, 730\$000		
Soldado Alfredo José da Silva, decreto de 21 de junho de 1916, 730\$000 ;		
Soldado José Sabino dos Santos, decreto de 12 de julho de 1916, 730\$000 ;		
Reducida de 15:171\$230 relativos aos soldos dos reformados : — tenente-coronel graduado Francisco Xavier do Nascimento Flores Salvaterra, 1º sargento mestre de musica João Pereira da Cruz, 2º sargento Pedro Cestino de Souza, 2º sargento graduado Porfirio Hemeterio da Nobrega, sorriiel graduado João Antonio Vaz Ferreira, cabo de esquadra José Macario da Silva, cabos Antonio Cardoso, Estacio Manoel de Souza e Manoel José do Nascimento, cabo graduado Manoel Martins de Senna Zabumba, soldados João Mendes de Queiroz, Luiz Pinto Sampaio, Manoel de Moraes, Ignacio Salino, João Francisco de Souza, Alípio José de Souza, Abilio Augusto, Francisco Xavier do Nascimento e Joaquim Ferreira Lima, que faleceram ;		
Reducida ainda de 6:875\$500 a consignação — « para os officiaes e praças que se reformarem ou já reformadas e que não constarem, etc. ».....		7.627:890\$238
17. Casa de Detenção: Reduzida de 1:000\$ a consignação «Aquisição e concerto de moveis».....		576:356\$118
18. Casa de Correcção: Reduzida de 2:800\$ pela suppressão das consignações destinadas a um cocheiro (pessoal de nomeação do director) e a « forragem para quatro animaes », e de 10:000\$ a consignação « Materia prima, ferramentas, combustivel, etc. », refor-		

	Ouro	Papel
çando-se credito da mesma consignação com a renda das officinas, deduzida a porcentagem dos operarios. ....		
19. Archivo Nacional: Reduzida de 5:000\$ a consignação « Compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares, etc. ».....		291:676\$106
20. Assistencia a Alienados: No Hospital Nacional de Alienados : Reduzida de 7:000\$ a consignação do pessoal sub-alterno de nomeação do director, englobadas as duas sub-consignações em uma só, de 4:000\$ a consignação « Medicamentos, drogas, etc. », de 8:000\$ o da consignação « Acquisição e concerto de moveis, etc. », de 10:000\$ a consignação « Conservação do predio, etc. », de 15:981\$880 o da consignação « Fazendas, calçado, etc. », de 2:000\$ a consignação « Materia prima para as officinas », de 1:000\$ a consignação « Instrumental cirúrgico », de 2:000\$ o da consignação « Para um gabinete anatomo-pathológico, bioterio, necropsias, etc. », de 500\$ a consignação « Para um gabinete anatomo-pathológico do Instituto Neuropathológico», de 1:000\$ a consignação « Para um gabinete de Psychologia Experimental e sua conservação technica » e augmentada de 75:000\$ a consignação «Alimentação, dietas e combustivel »;	179:281\$118	
Na colonia de alienados: Reduzida de 7:793\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, de 1:000\$ a consignação « Acquisição e concerto de moveis», de 900\$ a congnção « Instrumentos de lavora, etc.», e de 1:000\$ a consignação « Limpeza, conservação, etc. »;		
Na colonia de alienadas : Reduzida de 5:000\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, de 6:200\$ a consignação «Fazendas, calçados, agulhas, etc.», e de 3:000\$ a consignação « Combustivel, lubrificantes, estopa, etc.».....		2.088:506\$874
21. Directoria Geral de Saude Publica : Na Repartição Central : «Material»: reduzida de 5:000\$ a consignação « Livros, jornaes, impressos, etc.», de 2:000\$ a de « Custoio do automovel do director geral », de 25:000\$ a de « Mo-		

Ouro

Papel

veis, material, concertos, etc.»; e de 2:000\$ a de «Gratificação do pessoal, de acordo com o regulamento, etc.»;

Na Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia : Reduzida de 48:740\$ a consignação «Pessoal subalterno», englobadas as sub-consignações de serventes de 2<sup>a</sup> classe, cocheiros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, moços de cavallaria, tozador e carroceiros com as de carpinteiros, pintores, mecanicos, electricistas, etc;

No laboratorio bacteriologico : Reduzida de 4:000\$ a consignação «Livros, objectos de expediente, etc.»;

No Lazareto da Ilha Grande : Reduzida de 2:620\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificação ;

No Hospital Paula Candido : Reduzida de 1:740\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificações ;

No Hospital S. Sebastião (inclusive o serviço de tuberculosos) : Reduzida de 10:360\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificações, e de.... 12:392\$400, substituidas as tabellas do material pela seguinte :

Dietas.....	140:241\$000
Provisões de pharmacia.	88:695\$000
Alimentação do pessoal.	65:517\$500
Material clinico.....	24:637\$500
Conservação do Material	24:820\$000
Illuminação.....	19:819\$500
Roupas e utensílios de enfermarias.....	16:828\$500
Combustivel e lubrificantes.....	15:204\$500
Expediente.....	9:125\$000
Moveis.....	1:678\$000
Eventuaes e assignaturas de telephones..	10:220\$000
<hr/>	
Total.....	416:783\$500

	Ouro	Papel
Nos serviços de polícia sanitária e de prophylaxia dos portos da Republica : Reduzida de 10:000\$ a sub-consignação « Expediente, des-infectantes e respectivos utensílios, etc.» do « Material», e de 16:120\$ a de « Expediente, asseio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes marítimos e dos hospitais de isolamento nos Estados, etc.».....		5.496:920\$500
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino : Augmentada de 3:000\$ para pagamento de vencimentos da dactylographa destacada do Ministério da Agricultura para esse serviço, e reduzida de 2:400\$ pela suppressão da consignação relativa ao porteiro-contínuo, de 14:400\$ pela suppressão da consignação « Para pagamento de diárias a que tem direito os membros do Conselho, etc.» e de 3:000\$ pela suppressão da consignação «Para despezas com o transporte dos referidos membros».....		76:438\$000
23. Subvenções a institutos de ensino. ....		4.738:091\$208
24. Escola Nacional de Bellas Artes : Reduzida de 3:223\$600, ouro, na consignação « Pensões a artistas premiados na exposição, etc.», por ter falecido o artista João Baptista Bourdon, que estava em goso do premio .....	10:422\$083	286:212\$236 439:934\$052
25. Instituto Nacional de Música.....		
26. Instituto Benjamin Constant : Reduzida de 3:240\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificações, de 1:200\$ a consignação « Iluminação, acessórios e aquecimento » e de 1:000\$ a de « Aquisição de moveis e do instrumental, utensílios, diversos concertos e reparos no edifício ».....		388:980\$418
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos : Reduzida de 2:100\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificações, de 1:000\$ a consignação « Aquisição e concertos de moveis e utensílios », de 1:000\$ a consignação « Material para as oficinas », de 1:000\$ a consignação		

	Ouro	Papel
« Conservação do predio, jardins, material e trabalhadores da horta », e 364\$700 pela suppressão da consignação « Seguro do predio », despesa esta que deve correr pela renda do patrimonio, a que elle pertence.....	.....	154:662\$418
28. Biblioteca Nacional : Reduzida de 4:800\$ pela suppressão da consignação « Contribuição annual, etc. », cujos dizeres ficam incorporados á consignação « Permutações e documentação, etc. », diminuida esta, por sua vez, de 2:000\$000.....	.....	505:512\$418
29. Soccorros Publicos.....	.....	25:000\$000
30. Obras : Reduzida de 100:000\$000.....	.....	150:000\$000
31. Corpo de Bombeiros : Reduzida de 26:718\$, por ter sido fixada a etapa das praças em 1\$400 diarios, valor que vigorou em 1916. Augmentada de 5:978\$700 para a inclusão nominal de creditos para os reformados : forriel José Laudevino de Miranda, decreto de 29 de março de 1916, 722\$700 ; cabo de esquadra Adolpho Teixeira Lobo, decreto de 12 de abril de 1916, 766\$500 ; cabo de esquadra Lindolpho de Azevedo Mathez, decreto de 10 de maio de 1916, 766\$500 ; cabo de esquadra Americo Alvares Vieira, decreto de 31 de maio de 1916, 766\$500 ; cabo de esquadra Joaquim Nunes de Oliveira, decreto de 5 de julho de 1916, 766\$500 ; soldado Bento Antonio Pereira Fagundes, decreto de 22 de março de 1916, 730\$ ; soldado Margarito dos Santos Loureiro, decreto de 29 de março de 1916, 730\$ ; soldado João Luiz Walter, decreto de 3 de julho de 1916, 730\$000.	.....	.....
Reduzida de 13:777\$800 relativos aos soldos dos reformados : tenente coronel Luiz Francisco de Miranda, forreis José Luiz de Souza Moura e Luiz de Oliveira Mello, cabo de esquadra José da Silva Ramalho e soldado Antonio José Leite Mendes. Diminuída ainda de 3:642\$700 na consignação « Para os officiaes e praças que se reformarem e para os que não constarem da presente relação».....	.....	3.252:987\$524
32. Serviço Eleitoral: Reduzida de 30:000\$ só podendo ser feitas no <i>Diario Oficial</i> as publicações que se tornarem preclisas no Distrito Federal.....	.....	50:900\$000

	Ouro	Papel
33. Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre. O credito de 400:000\$ da consignação « Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre » do «Material General» fica incorporado ao material de cada um dos departamentos repartidamente, destinada desse credito a quantia de 190:000\$ ao Departamento do Alto-Acre e autorizado o Governo a modificar a actual organização das forças regionaes do mesmo Territorio, sem exceder o credito de 623:704\$000	.....	3.211:908\$000
34. Instituto Oswaldo Cruz.....	.....	331:240\$000
35. Serventuarios do Culto Catholico: Reduzida de 2:000\$000.....	.....	68:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade: Reduzida de 5:000\$000.....	.....	135:000\$000
37. Eventuaes: Reduzida de 36:000\$000.....	.....	64:000\$000
38. Subvenções: Augmentada a de 20:000\$ a do Instituto de Proteccão e Assistencia á Infancia, e de 18:000\$, por uma só vez, para auxilio dos melhoramentos do Hospicio de S. João Baptista da Lagôa, a cargo da Santa Casa de Misericordia.....	.....	761:000\$000
39. Guarda Nacional : Para custeio da Administração da milicia no Distrito Federal.....	.....	29:800\$000
	<hr/> 10:422\$083	<hr/> 45.560:914\$190

Art. 3.<sup>º</sup> E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir o credito necessario, no corrente exercicio, para pagamento dos vencimentos a que tem direito os desembargadores João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago durante o tempo em que serviram em commissão no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por determinação do respectivo ministro;

II. A reformar a Justiça Civil e Criminal do Territorio do Acre, podendo suprimir um dos dous tribunais de appellacão, reduzir o numero das comarcas e dos termos, sem prejuizo dos interesses da Justiça :

§ 1.<sup>º</sup> Os juizes vitalicios que não forem aproveitados em virtude da reforma ficarão em disponibilidade com dous terços dos vencimentos, considerados como ordenado para todos os effeitos, até que sejam aproveitados na Justiça Federal, ou local, do Distrito Federal, ou aposentados nos termos da lei vigente ;

§ 2.<sup>º</sup> Os demais funcionarios, não vitalicios, que tambem não forem aproveitados, ficarão do mesmo modo em disponibilidade, com direito ás vagas que ocorrerem em quaesquer repartições, percebendo os que tiverem mais de 10 annos de serviço dous terços dos actuaes vencimentos e os que tiverem menos de 10 annos apenas metade dos vencimentos ;

§ 3.<sup>º</sup> O Governo designará para séde do tribunal de appellação que ficar, o logar que fôr mais conveniente á administração da Justiça, conciliando quanto fôr possivel essos interesses com a salubridade do clima do local escolhido ;

III. A concorrer com a quantia de 12:000\$, durante o exercicio corrente para as despezas de publicação da revista e expediente da Academia Brasileira de Letras;

IV. A dar nova organização á Caixa Beneficente da Guarda Civil e a outras caixas de corporações congêneres, que terão administração autonoma, com directoria eleita dentre os socios contribuintes :

§ 1.º O guarda civil que se invalidar no serviço da corporação terá garantida a pensão de metade de seus vencimentos.

§ 2.º A viuva ou filhos do guarda que falecer em virtude de lesão recebida no desempenho de suas funcções fica tambem garantido esse direito ;

V. A ordenar que a Directoria Geral de Saude Pública permitta o consumo dos vinhos, mostos e succos de fructas nacionaes nas mesmas condições que é tolerado o consumo dos vinhos estrangeiros pelo art. 8º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 ;

VI. A rever o regimento de custas da Justiça Federal, reduzindo os emoluments já fixados aos magistrados, advogados, solicitadores, escrivães, orgãos do Ministerio Publico e demais serventuarios do juizo ou do fôro e providenciando para que os processos ou causas no Distrito Federal, cujas apellações não forem recebidas no effeito devolutivo, subam á superior instancia ou ao Supremo Tribunal Federal independentemente de traslado ;

VII. A expedir nova regulamentação da Colonia Correccional, como entender necessaria, mas obrigando ao trabalho os sentenciados, conforme os sexos, na laboura ou pesca, na pecuaria ou nas manufacturas, para inteiro abastecimento do presidio, ficando absolutamente vedado admittir individuos de menor idade quando não sejam correccionaes por sentença e requisição da autoridade competente ;

VIII. Attendendo ao facto de que o jurisconsulto Domingos de Andrade Figueira foi convidado oficialmente para trabalhar com a commissão revisora do projecto do Código Civil, remunerar com 30:000\$, de uma só vez, a D. Theodora Marcondes de Andrade Figueira, pelos serviços prestados por seu fumado marido ;

IX. A, assim que se reinvestir de personalidade jurídica a Associação Mantenedora do Orphanato Osorio, ordenar sejam restituídos os dinheiros e apolices, como o balanço do Conselho dos Patrimonios apresentou, este anno, ao Ministerio da Justiça ; e outrossim a reconhecer de utilidade publica o referido Orphanato Osorio, atribuindo-lhe o usoefruto de um edifício, proprio nacional, nesta cidade ;

X. A consolidar as disposições legaes e regulamentares concernentes aos territórios das freguezias urbanas e suburbanas do Distrito Federal e que actualmente formam as circunscripções judiciarias das actuaes pretorias, de modo a serem fixados seus respectivos limites.

Art. 4.º Continúa em vigor o art. 7º, n. I, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, dando o Governo nova organização ao Gabinete Medico-Legal, no sentido de subordinal-o directamente ao Ministerio do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a função de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judiciais de par com as policias.

Art. 5.º Continúa em vigor o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 6.º Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para que seja reconhecida a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, observadas todas as disposições regulamentares sobre o ensino superior.

Art. 7.º Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para que as escolas de Pharmacia e Odontologia possam ser equiparadas aos institutos federaes similares, preenchidas as demais exigencias regulamentares vigentes.

**Art. 8.<sup>o</sup>** O fardamento necessario ás forças regionaes no Territorio do Acre será fornecido pela Brigada Policial do Distrito Federal, mediante indemnização e quando requisitado pelos respectivos prefeitos.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Ficam reconhecidos como de caracter official os diplomas conferidos pelo Instituto Electro-Technico e Mecanico de Itajubá, já subvencionado pela União.

**Art. 10.** Enquanto o Congresso não se pronunciar definitivamente sobre a reorganização da justiça do Distrito Federal, os serventuarios e empregados judiciaes serão os seguintes : 18 tabelliães de notas ; quatro officiaes de registro geral ; dous officiaes de registro especial ; um official privativo do protesto de letras ; um escrivão privativo de cada uma das pretorias criminaes e da 8<sup>a</sup> civel ; dous de cada uma das outras pretorias civeis, funcionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circunscripção ; um de cada uma das varas de direito civeis, criminaes e ausentes ; dous de cada uma das varas de orphãos, da provedoria e de residuos e dos feitos da Fazenda Municipal ; dous do Tribunal do Jury, funcionando por distribuição alternada feita pelo distribuidor geral ; dous da Corte de Appellação, funcionando por distribuição dos presidentes da 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> camaras ; quatro distribuidores ; tres contadores ; dous partidores ; nove avaliadores privativos, sendo dous nas varas de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e residuos, dous nas varas civeis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias ; sete porteiros que funcionarão do seguinte modo : dous nas varas civeis, a saber : um nas varas impares (1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>) e outro nas varas pares (2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>) ; dous nas varas de orphãos e ausentes, a saber : um na 1<sup>a</sup> de orphãos e 1<sup>a</sup> de ausentes, e outro para a 2<sup>a</sup> de orphãos e ausentes ; e tres, sendo um para o 1<sup>o</sup> ofício dos feitos da Fazenda Municipal, um para o 2<sup>o</sup> e o ultimo para o juizo da provedoria e residios.

§ 1.<sup>o</sup> Os novos logares, acrescidos aos actualmente existentes, serão providos vitaliciamente e por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 2.<sup>o</sup> O Poder Executivo procederá á divisão do territorio do Distrito em quatro zonas para o funcionamento dos quatro officios do registro geral.

§ 3.<sup>o</sup> Ao primeiro distribuidor, além das attribuições actuaes, incumbe a distribuição do registo de que trata o art. 12, ns. 2, 3 e 4, do Código Civil, pelos escrivães de orphãos.

§ 4.<sup>o</sup> Ao quarto distribuidor compete a distribuição dos titulos e documentos a registro dos respectivos officiaes, a qual será feita alternadamente, si pelo interessado não fôr indicado o preferido.

§ 5.<sup>o</sup> As varas de direito e pretorias civeis terão, cada uma, cinco officiaes de justiça, os quais serão nomeados ou exonerados pelo presidente da Corte de Appellação, por proposta do respectivo juiz, sendo que os de mais de 10 annos de serviço só poderão ser demittidos por processo administrativo.

§ 6.<sup>o</sup> Para as nomeações de que trata o paragrapho anterior serão aproveitados os actuaes officiaes de justiça, tendo preferencia para as varas de direito os mais antigos.

**Art. 11.** Fica a Comissão de Policia do Senado autorizada a organizar o serviço tachygraphic, dentro da verba de 124:800\$, à semelhança da organização que vigorá na Camara, afim de ter o Senado seu quadro de tachygraphos e auxiliares a titulo de funcionários da Secretaria, sendo aproveitados nas primeiras nomeações interinas, até que o Senado as confirme, os tachygraphos e auxiliares actuaes, respeitada a antiguidade e competencia do uns e de outros.

A quantia de 124:800\$ será inscripta na verba « Pessoal » em vez de ficar na verba « Material » ; e o artigo se incluirá no Regimento do Senado, onde couber.

**Art. 12.** Fica prohibido o restabelecimento de quotas em dinheiro ou em rações de mercadorias para os funcionários da Escola Premunitória Quinze de Novembro.

Art. 13. Fica reduzido a \$500 o emolumento de 2\$ destinado ao escrivão do alistamento de que trata o art. 28 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

Art. 14. As vagas que ocorrerem de escrivães de delegacias de 1<sup>a</sup> entrância devem ser providas pelos escrivães em disponibilidade, que constam em numero de nove nas tabelas.

Art. 15. O Presidente da Republica é autorizado a despescer, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.462:736\$, ouro, e a de 1.128:600\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: Reduzida de 6:000\$ a 2 <sup>a</sup> consignação do «Material» — «Conservação do jardim e assento da casa, etc.», discriminada a 4 <sup>a</sup> consignação da seguinte forma: 20 serventes a 160\$ mensaes, 38:400\$; diaria a dous correios a 1\$ a diaria, 720\$; gratificações a ordenanças que forem necessarias, 880\$000.....	.....	678:600\$000
2. Empregados em disponibilidade.....	.....	40:000\$000
3. Extraordinarias no Interior.....	.....	240:000\$000
4. Comissões de Limites: Reduzida de 30:000\$000.....	.....	50:000\$000
5. Recepções oficiais.....	.....	70:000\$000
6. Congressos e Conferencias: Reduzida de 10:000\$, respectivamente, cada uma das consignações.....	30:000\$000	50:000\$000
7. Repartições Internacionaes.....	58:736\$000	
8. Corpo Diplomatico: Diminuida da quantia destinada a quatro 1 <sup>o</sup> secretarios, logares estes que ficam suprimidos e aumentada de igual quantia para mais quatro ministros residentes — Classificados assim os vencimentos do enviado extraordinario da Noruega e Dinamarca: ordenado — 6:666\$666, gratificação — 3:333\$334 e representação — 8:000\$		1.150:000\$000
9. Corpo Consular: No «Pessoal»: Aumentada do 13:000\$ para os vice-consulados em Manchester, Norfolk e Gotemburg, sendo 5:000\$ para o segundo, 4:000\$ para o primeiro e igual quantia para o terceiro; no «Material» reduzida de 85:000\$, não sendo concedidas, durante o exercício, as gratificações de residencia, que ficam suspensas.....	774:000\$000	
10. Ajudas de custo: Continuando a concessão das mesmas a regular-se pelo art. 19 da lei n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916 .....	200:000\$000	
11. Extraordinarias no Exterior.....	250:000\$000	
	<b>2.462:736\$000</b>	<b>1.128:600\$000</b>

**Art. 16.** E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A, sempre que entender necessário, destacar um dos tres addidos commerciaes para servir junto á embaixada nos Estados Unidos da America do Norte;

II. A ocorrer, sem augmento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto e a substituir os encarregados de negocios acreditados fóra de sédes de legações por ministros residentes que o Governo nomeará e cujos vencimentos totaes não excederão aos que aquelles percebem, ficando supprimido o numero correspondente aos logares de 1º secretarios.

**Art. 17.** Logo que vagar, será supprimido um dos cargos de director geral da Secretaria das Relações Exteriores.

**Art. 18.** O cargo de sub-secretario do Estado será exercido, em comissão, por funcionario do quadro do Ministerio. Quando este for ministro plenipotenciario, continuará a perceber os vencimentos que nesse caracter lhe cabem, deduzida a gratificação paga a seu substituto.

**Art. 19.** As despezas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmittirá as determinações recebidas do Ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem excepção alguma, todas as prescrições legaes.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emolumentos consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediaute guia em que se declare a somma arrecadada com os pormenores de todas as parcellas, afim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres.

**Art. 20.** Aos funcionários dos corpos diplomatico e consular é absolutamente prohibida, sob pena de perda de seus vencimentos, a ausencia de seus respectivos postos, para virem servir como extranumerarios na Secretaria do Ministerio.

**Art. 21.** E' vedada a nomeação de addidos gratuitos ou sem vencimentos, restabelecida, nesta parte, a respectiva disposição do decreto n. 644, do 18 de novembro de 1899.

**Art. 22.** As despezas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercícios sem consignação orçamentaria, correrão de ora em deante pela verba incluida no orçamento actual.

**Art. 23.** Para as primeiras nomeações na Secretaria das Relações Exteriores requerer-se a habilitação em concurso, no qual o candidato provará :

I, ter cumprido as exigencias da legislação militar ;

II, ser bom dactylographo ;

III, ter conhecimento perfeito da lingua portugueza ;

IV, fallar correctamente o francez e traduzir pelo menos as linguas inglezas, allemã, hespanhola e italiana ;

V, conhecer historia e geographia geral e especialmente a do Brasil, saber arithmeticca e suas applicações ;

VI, ter noções de direito internacional, administrativo, civil, commercial e industrial brasileiro, de economia politica com applicação especial aos problemas economicos, industriaes e commerciaes do Brazil, de estatistica e demographia.

**Art. 24.** O Governo especificará nas tabellas explicativas desta lei, bem como nas que servirem de base á proposta de orçamento para o exercicio do

1918, as verbas de aluguel de casa e o *quantum* de cada aluguel, o numero de auxiliares, continuo e porteiro, e respectivos vencimentos, no Corpo Consular. O mesmo se dará em relação ao numero de addidos existentes, seus respectivos vencimentos e lei em virtude da qual foram nomeados, no Corpo Diplomatico.

Art. 25. Os actuaes addidos commerciaes poderão ser transferidos, a juizo do Governo, para o Corpo Consular, em categoria nunca inferior a consul simples.

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 180:000\$, ouro, e a de 36.816:870\$786, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente : Na consignação « Diversas quotas »: Augmentada de 1:200\$ destinados ao aluguel de casa para o porteiro, à razão de 100\$ mensaes, e diminuida de 164:160\$ destinados á Imprensa Naval, que passarão a figurar em outra verba.....		209:315\$900
2. Almirantado, Estado Maior e Inspectorias: Reunidas em uma só verba, substituidas as tabellas pelas seguintes:		

Para o Almirantado:

Um consultor juridico, 12:000\$000;

Pessoal subalterno da Secretaria:

Um continuo, 2:400\$000;

Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Material :

Impressões, publicações e encadernações, 600\$000;

Expediente, 600\$000;

Asseio de casa e despezas miudas, 600\$ — 1:800\$000

Somma, 18:000\$000.

Para o Estado-Maior:

Pessoal subalterno da Secretaria:

Um porteiro, 2:600\$000;

Um continuo, 2:400\$000;

Dous serventes a 1:800\$, 3:600\$ — 8:600\$000.

Serviço Radiotelegraphic (pessoal), 25:000\$000.

Material:

Impressões, publicações e encadernações, 330\$000;

Expediente, 600\$000;

Asseio da casa e despezas miudas, 600\$ — 1:530\$000.

Impressões, publicações e encadernações para a esquadra, 6:000\$000.

	Ouro	Papel
Expediente idem, idem,	34:000\$ —	
40:000\$000.		
Somma, 75:130\$000.		
Para as inspectorias:		
Inspectoria de Marinha:		
Pessoal subalterno:		
Um continuo, 2:400\$000;		
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.		
Inspectoria de Engenharia Naval:		
Dous desenhistas, ordenado, 2:800\$, gratificação, 1:400\$, adicionaes, 600\$ — 9:600\$000.		
Um desenhista, ordenado, 2:800\$, gratificação, 1:400\$ — 4:200\$000.		
Um continuo, 2:400\$000;		
Um servente, 1:800\$ — 48:000\$000.		
Inspectoria de Portos e Costas:		
Pessoal subalterno:		
Um continuo, 2:400\$000;		
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.		
Inspectoria de Machinas:		
Pessoal subalterno:		
Um continuo, 2:400\$000;		
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.		
Inspectoria de Saude:		
Pessoal subalterno:		
Um continuo, 2:400\$000;		
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.		
Inspectoria de Fazenda:		
Pessoal subalterno:		
Um continuo, 2:400\$000;		
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.		
Material:		
Impressões, publicações e encadernações, sendo 412\$500 para as inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saude, de Fazenda, de Portos e Gabinete de Identificação, e 660\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, 1:072\$500.		
Expediente, sendo 2:500\$ para as inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saude, de Fazenda, de Portos e Costas e Gabinete de Identificação, e 2:000\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, inclusive material para desenho, 4:500\$000.		

	Ouro	Papel
Despesas miudas para todas as inspeções, 900\$000.		
Somma, 6:472\$500.		
Total da verba.....	.....	138:602\$500
3. Directoria Geral de Contabilidade: No «Pessoal»: Diminuida de 9:600\$, fixado em oito o numero de 1 <sup>o</sup> officiaes; e no «Material»: Diminuida de 1:000\$ na sub-consignação « Impressões, publicações e encadernações »; de 1:000\$ na de «Expediente», e de 500\$ na de «Asseio da casa e despezas miudas».	.....	340:800\$000
4. Auditoria .....	.....	119:200\$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada (nova denominação em substituição á de Corpo da Armada e Classes Annexas): Com as seguintes modificações:		
a) No Corpo da Armada: Reduzido a 44 o numero de guardas-marinha e a 30 o de aspirantes, ficando, pois, as verbas correspondentes, respectivamente, diminuidas, a de guardas-marinha, de 28:800\$, e a de aspirantes, de 4:140\$000;		
b) No Corpo de Saude Naval: Reduzido para 15 o numero de 1 <sup>o</sup> tenentes medicos, o que importa o abatimento, na verba respectiva, de 34:500\$000;		
c) No Corpo de Engenheiros Machinistas: Elevado a 135 o numero de 2 <sup>o</sup> tenentes, augmentando-se, portanto, a verba correspondente de 297:000\$; e, pela mesma razão, abatidos de 15 para 12 e de 35 para 31, os de 2 <sup>o</sup> tenentes extranumerarios, e sub-machinistas extranumerarios, cujas verbas, desta sorte, deverão ser reduzidas, de 16:200\$, a primeira, e de 12:000\$, a segunda;		
d) As consignações relativas a «Officiaes do Corpo da Armada e Classes Annexas, que se conservam no quadro supplementar e no quadro extraordinario», e a «Officiaes reformados, que exercem commissões de conformidade com os regulamentos vigentes» deverão figurar logo depois nos quadros de officiaes dos diferentes corpos, e com as verbas de facto necessarias na proporção seguinte:		
Quadro supplementar, 209:690\$992.		
Quadro extraordinario, 85:199\$988.		
Diferença de vencimentos de officiaes		

	Ouro	Papel
reformados, que exercem funções de acordo com os regulamentos vigentes, 166:456\$128 ;		
e) Supprimida nas «Diversas quotas» a segunda consignação de 20:000\$, para gratificações, de acordo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 30 de dezembro de 1910 (augmento total da verba 237:816\$108) .....		12.343:496\$108
<b>6. Marinheiros, Foguistas e Taifa (nova denominação, em substituição á de Corpo de Marinheiros Nacionaes) :</b> Substituida a tabella pela seguinte:		
<b>Corpo de Marinheiros :</b>		
Um sargento-ajudante do estado-menor, 1:400\$000.		
<b>Companhia de auxiliares especialistas— (150) :</b>		
50 1 <sup>os</sup> sargentos a 1:080\$000 , 54:000\$000.		
100 2 <sup>os</sup> sargentos a 864\$000, 86:400\$000 — 140:400\$000.		
<b>Companhia de musicos — (200) :</b>		
Dois mestres 1 <sup>os</sup> sargentos a 1:080\$000, 2:160\$000.		
Quatro contra-mestres, 2 <sup>os</sup> sargentos, a 864\$000, 3:456\$000.		
60 musicos de 1 <sup>a</sup> classe, a 648\$000, 38:880\$000.		
80 musicos de 2 <sup>a</sup> classe, a 432\$009, 34:560\$000.		
54 musicos de 3 <sup>a</sup> classe, a 324\$000, 17:496\$000 — 96:552\$000.		
<b>Companhia de corneteiros e tambores</b> — (3.099) :		
150 corneteiros e tambores, a 324\$000, 48:600\$000 — 48:600\$000.		
<b>Companhias de Marinheiros :</b>		
43 1 <sup>os</sup> sargentos, inclusive os 17 exce- dentes, a 1:080\$000, 46:440\$000.		
96 2 <sup>os</sup> sargentos, inclusive os 35 exce- dentes, a 864\$000, 82:944\$000.		
250 cabos, a 432\$000, 108:000\$000.		
963 marinheiros de 1 <sup>a</sup> classe, a 324\$000, 312:012\$000.		
900 marinheiros de 2 <sup>a</sup> classe, a 216\$000, 194:400\$000.		
847 grumetes, a 180\$000, 152:460\$000 — 896:256\$000.		
<b>Diversas gratificações :</b>		
Para o pagamento aos marinheiros es- pecialistas, de gratificações de incum- bencia, de artilharia, torpedos, tele-		

Outro Pápeis

graphia, signalaria e outras estabelecidas por lei, 450:000\$000 — 450:000\$000.

#### Instrução :

Um professor de gymnastica e esgrima de bayoneta e espada, 6:000\$000.  
 Um professor de musica, que tambem serve ao Batalhão Naval, 6:000\$000.  
 Um professor de toques de cornetas e de tambores, idem idem, 3:000\$000.  
 Um instructor de infantaria, idem idem, 3:600\$000 — 18:600\$000.  
 Somma, 1.651:898\$000.

#### Foguitas :

Foguitas — marinheiros nacionaes — (1.025) :

Nove 1<sup>as</sup> sargentos, inclusive os quatro excedentes, a 2:357\$500, 21:217\$500.  
 19 2<sup>as</sup> sargentos, inclusive os nove excedentes, a 1:939\$000, 37:231\$000.  
 84 cabos, inclusive os 57 excedentes, a 1:344\$500, 112:938\$000.  
 294 de 1<sup>a</sup> classe, a 1:044\$, 306:936\$000.  
 322 de 2<sup>a</sup> classe, a 800\$, 257:600\$000.  
 297 de 3<sup>a</sup> classe, a 666\$, 197:802\$000 — 933:714\$500.

Foguitas contractados — (600) :

100 cabos a 1:560\$000, 156:000\$000.  
 200 de 1<sup>a</sup> classe, a 1:440\$, 288:000\$000.  
 100 de 2<sup>a</sup> classe, a 1:200\$, 120:000\$000.  
 200 de 3<sup>a</sup> classe, a 960\$, 192:000\$000 — 756:000\$000.

Somma, 1.689:912\$312.

#### Taifa :

Para o Corpo de Marinheiros :

Quatro cozinheiros, sendo dous a 840\$ o dous a 600\$, 2:880\$000.  
 Tres despenseiros, sendo dous a 720\$ o um a 540\$, 1:980\$000.  
 15 creados, sendo seis a 540\$ e nove a 420\$, 7:020\$000 — 11:880\$000.

Para a esquadra :

102 cozinheiros (da camara, praça de armas, sub officiaes e inferiores e da guarnição), sendo 40 a 840\$ e 62 a 600\$, 70:890\$000.  
 72 despenseiros, sendo 60 a 720\$ e 12 a 540\$, 49:680\$000.  
 243 creados, sendo 152 a 540\$ e 91 a 420\$, 120:300\$000 — 240:780\$000.  
 Somma, 252:660\$000.

Leis de 1917 — Vol. I.

	Ouro	Papel
<b>Material (para o Corpo de Marinheiros):</b> Fardamento (materia prima e confeção das peças), 506:000\$000.		
<b>Instrumentos de musica e concertos dos mesmos, 5:000\$000.</b>		
Impressões e encadernações, 330\$000.		
Expediente e objectos para as aulas, 3:000\$ — 514:330\$000.		
Somma, 514:330\$000.		
Total da verba.....	.....	<b>4.108:512\$500</b>
<b>7. Batalhão Naval : Substituidas as tabelas « Diversas Quotas » e « Material » pela seguinte : Gratificações regulamentares ás praças do batalhão, 60:000\$000.</b>		
<b>Material :</b> Fardamento (materia prima e confeção das peças), 100:000\$000.		
Instrumentos de musica e respectivos concertos, 2:000\$000.		
Impressões e encadernações, 230\$000.		
Expediente, 1:200\$000.		
Total da verba.....	.....	<b>352:946\$000</b>
<b>8. Arsenaes : Diminuida de 1:160\$, mantidos na consignação relativa á « Usina Electrica, Diques, Bombas e Mortonas », os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916 (12), para o machinista-electricista e para os tres ajudantes, isto é, 2:040\$ para o primeiro e 1:800\$ para cada qual dos tres outros.</b>		
Augmentada de 212:900\$, transferidas para esta verba as consignações que figuram na de « Força Naval » e quo são :		
Pessoal extraordinario da Patromoria do Rio de Janeiro : 20 machinistas, 216\$666 — 52:000\$ ; 10 patrões, 216\$666 — 26:000\$ ; 30 foguistas, 150\$000 — 45:000\$ ; 50 remadores, 75\$000 — 45:000\$000.		
<b>Dique Fluctuante :</b>		
Nove machinistas, 216\$666 — 22:400\$ ; 15 foguistas, 150\$000 — 22:400\$000.		
Somma, 212:900\$000.		
<b>Destacada da verba «Material»: « Luz e Utensilios » dos arsenaes do Pará e Matto Grosso a quantia de 1:200\$ que serão accrescentados aos vencimentos dos quatro telephonistas que servem de telegraphistas, razão de 25\$, mensaes, a titulo de gratificação por serviços durante a noite.....</b>	.....	<b>2.731:224\$687</b>

	Ouro	Papel
9. Inspectoria de Portos e Costas: No «Material» : Diminuida de 8:000\$ na sub-consignação «Para socorro naval do porto do Rio de Janeiro, etc.» e de 4:000\$ na «Para pagamento de alugueis de predios em que funcionam as capitanias de portos». Aumentada de 74:935\$, transferindo-se para esta verba as consignações que figuram na de «Força Naval» e destinadas ao Corpo de Praticos do Rio da Prata, etc. e rebocadores a serviço das Capitanias, com a seguinte discriminação :		
Serviço de praticagem :		
Um pratico de 1 <sup>a</sup> classe, 6:600\$ — 6:600\$000.		
Cinco praticos de 3 <sup>a</sup> classe, 4:200\$ — 21:000\$000.		
Tres praticantes, 1:800\$ — 5:400\$000.		
Um pratico da costa do norte, 6:900\$ — 6:900\$000.		
Para attender ao serviço de praticagem no Amazonas, 10:000\$000.		
Somma, 49:900\$000.		
Rebocadores a serviço das Capitanias :		
Tres patrões, 1:825\$ — 5:475\$000.		
Tres machinistas, 2:600\$ — 7:800\$000.		
Seis foguistas, 720\$ — 4:320\$000.		
Dez marinheiros, 600\$ — 6:000\$000.		
Tres cozinheiros, 480\$ 1:440\$000.		
Somma, 25:035\$000.		
Total da verba.....	432:415\$000	
10. Depositos Navaes.....	126:800\$000	
11. Hospitaes : No «Pessoal» : Diminuida de 5:780\$, mantidos os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para todos os empregados do hospital e do laboratorio de analyses, não se lhes alterando tambem o numero respectivo. No «Material» : Diminuida de 2:000\$ na sub-consignação destinada á aquisição de instrumental cirurgico e respectivos concertos ; e de 5:000\$ na destinada á aquisição de instrumentos e de reactivos chimicos, etc. ....	245:310\$000	
12. Superintendencia de Navegação : No «Material» da Repartição Central : Diminuida de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao «Serviço de pharoes, seu custeio, etc.» ; de		

	Ouro	Papel
30:000\$ na destinada á «Construcção e reconstrucção de pharóes, etc.» e de 4:000\$ na destinada aos «Serviços hydrographicos e meteorologicos, etc.».....		1.217:740\$000
<b>13. Ensino Naval:</b>		
a) Diminuam-se, na consignação «Diversos empregados» da Escola Naval; um despenseiro, a 1:200\$, que não tem designação; um ajudante de cozinheiro, a 90% ; um dos tres despeuseiros do director, sub-director e officiaes, a 720\$ ; douz creados de officiaes, a 540\$, e douz creados de sub-officiaes, a 420\$, fazendo-se, portanto, a reducção de 4:740\$000 ;		
b) estabeleçam-se, em 120 a lotação da Escola de Grumetes, e, em 500, a das de Aprendizes Marinheiros, fixando-se em 10%, dos quaes 3% de soldo, os vencimentos mensaes dos grumetes. Ficarão, pois, reduzidas as respectivas dotações: a relativa ao pagamento aos grumetes, de 12:600\$ e a dos aprendizes marinheiros, de 9:000\$000 ;		
c) reduza-se, de 45:000\$, na consignação «Material» a dotação destinada a fardamento (materia prima) ;		
d) acrescente-se, ao pessoal de raixa para a Escola de Grumetes, devendo tambem servir para as escolas profissionaes, douz cozinheiros, a 600\$ por anno, sendo um para sub-officiaes e inferiores e outro para a guarnição. Reduza-se a tres o numero de ajudantes de cozinha, a 600\$000. Acrescentem-se ainda, um despenseiro, a 540\$, para sub-officiaes e inferiores, 10 creados para officiaes, a 540\$ e cinco creados para sub-officiaes e inferiores, a 420\$000 ;		
e) inclua-se na tabella a sub-consignação transferida da verba (Força Naval) e relativa a gratificações aos graduados da Escola de Grumetes e das de Aprendizes Marinheiros, na quantia de 6.018\$984.....		1.202:788\$984
<b>14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval (Nova denominação substituindo á de Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo). Com as seguintes modificações: supprimida a sub-consignação de 4:000\$ destinada</b>		

## Ouro Papel

ao « Seguro contra os riscos de incêndio dos volumes que constituem a biblioteca »; e a augmentada de 164:160\$ destinada á Imprensa Naval, com a seguinte discriminação:  
Imprensa Naval — Serviço geral —

Verba 1<sup>a</sup>:

- Um auxiliar technico, gratificação, 750\$ — 9:000\$000.
- Um mestre geral, gratificação, 350\$ — 4:200\$000.
- Um auxiliar de commissario, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.
- Um escripturario, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.
- Um amanuense, gratificação, 170\$ — 2:040\$000.
- Dous revisores, gratificação, 200\$ — 4:800\$000.
- Dous conferentes de provas, gratificação, 150\$ — 3:600\$000.
- Um auxiliar de escripta, gratificação, 150\$ — 1:800\$000.
- Um mecanico electricista, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.
- Dous continuos (sendo um com funções do porteiro e outro servindo de 2º continuo, gratificação, 130\$ — 3:120\$000.
- Um paoleiro, gratificação, 130\$ — 1:560\$000.
- Tres serventes, gratificação, 120\$ — 4:320\$ — 41:640\$000.

## Serviço artístico:

- Oficina de composição e linotypia:
- Um contra-mestre, gratificação, 320\$ — 3:840\$000.
  - Tres compositores de 1<sup>a</sup> classe, gratificação, 200\$ — 7:200\$000.
  - Cinco compositores de 2<sup>a</sup> classe, gratificação, 170\$ — 10:200\$000.
  - Oito compositores de 3<sup>a</sup> classe, gratificação, 150\$ — 14:400\$000.
  - Um aprendiz de 1<sup>a</sup> classe, gratificação, 90\$ — 1:080\$000.
  - Um aprendiz de 2<sup>a</sup> classe, gratificação, 50\$ — 600\$000.
  - Um linotypista de 1<sup>a</sup> classe, gratificação, 250\$ — 3:000\$000.
  - Um linotypista de 2<sup>a</sup> classe, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.
  - Um aprendiz de 1<sup>a</sup> classe, gratificação, 90\$000 — 1:080\$ — 43:800\$000.

	Ouro	Papel
<b>Officina de impressão e pautação:</b>		
Um contra-mestre, gratificação, 320\$ — 3:840\$000.		
Um impressor de 1 <sup>a</sup> classe, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.		
Dous pautadores, gratificação, 200\$ — 4:800\$000.		
Tres impressores de 2 <sup>a</sup> classe, gratificação, 170\$ — 6:120\$000.		
Tres impressores de 3 <sup>a</sup> classe, gratificação, 150\$ — 5:400\$000.		
Tres aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe, gratificação, 90\$ — 3:240\$000.		
Seis aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe, gratificação, 50\$ — 3:600\$ — 29:400\$000.		
<b>Officina de encadernação e serviços accessórios:</b>		
Um contra-mestre, gratificação, 320\$ — 3:840\$000.		
Tres encadernadores de 1 <sup>a</sup> classe, gratificação, 200\$ — 7:200\$000.		
Quatro encadernadores de 2 <sup>a</sup> classe, gratificação, 170\$ — 8:160\$000.		
Cinco encadernadores de 3 <sup>a</sup> classe, gratificação, 150\$ — 9:000\$000.		
Um aprendiz de 1 <sup>a</sup> classe, gratificação, 90\$ — 1:080\$000.		
Um aprendiz de 2 <sup>a</sup> classe, gratificação, 50\$ — 600\$ — 29:880\$000.		
<b>Officina de lithographia e gravura, cartographia e chromographia:</b>		
Um gravador (com funcções de contra-mestre), gratificação, 350\$ — 4:200\$000.		
Um lithographo de 1 <sup>a</sup> classe, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.		
Um lithographo de 2 <sup>a</sup> classe, gratificação, 170\$ — 2:040\$000.		
Um conductor de 1 <sup>a</sup> classe, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.		
Um conductor de 2 <sup>a</sup> classe, gratificação, 170\$ — 2:040\$000.		
Um margeador de 1 <sup>a</sup> classe, gratificação, 150\$ — 1:800\$000.		
Um margeador de 2 <sup>a</sup> classe, gratificação, 120\$ — 1:440\$000.		
Um ponsador, gratificação, 120\$ — 1:440\$000.		
Um aprendiz de 1 <sup>a</sup> classe, gratificação, 90\$ — 1:080\$000.		
Um aprendiz de 2 <sup>a</sup> classe, gratificação, 50\$ — 600\$ — 19:440\$000.		
Somma.....	164:160\$000	
Total.....		220:860\$000

	Ouro	Papel
15. Directoria do Armamento.....	.....	438:325\$000
16. Munições de guerra : Reduzida de 100:000\$000.....	.....	100:000\$000
17. Munições de bocca : Substituida a ta- bella pela seguinte :		
800 rações para officiaes dos diversos quadros da Armada, de accordo com as lotações respectivas, a 1\$400, em 365 dias, 408:800\$000.		
500 rações para sub-officiaes, 255:500\$000.		
74 rações para guardas-marinha e aspirantes, 37:814\$000.		
4. 625 rações para marinheiros nacio- naes e fogistas marinheiros, 2.363:375\$000.		
600 rações para fogistas contra- ctados, 306:600\$000.		
450 rações para o pessoal da taifa nos navios e estabelecimentos, 229:950\$000.		
600 rações para as praças do Bata- lhão Naval, 306:600\$000.		
120 rações para os grumetes da Es- cola de Grumetes, 61:320\$000.		
500 rações para a aprendizes- marinheiros, 255:500\$000.		
362 rações para o pessoal dos pha- róes, 184:982\$000.		
392 rações para o patrão-mór, pes- soal da Usina Electrica, dos di- ques, mortonas, em serviço do Arsenal do Rio de Janeiro, in- clusive o pessoal extraordinario, 200:312\$000.		
56 rações para os patrões-móres e pessoal do serviço marítimo dos arsenaes do Pará e Matto Grosso, 28:616\$000.		
24 rações para os patrões, machi- nistas, fogistas, mestres, ma- rinheiros e cozinheiros em serviço na Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 10:734\$000.		
194 rações para o mesmo pessoal em serviço nas capitanias dos portos nos Estados, 99:124\$000.		
18 rações para os patrões, remadores da praticagem em S. João da Barra, 9:198\$000.		
105 rações para os medicos do dia, chefes de pharmacia, alumnos pensionistas, officiaes de phar- macia, commissario, fiel, enfer- meiro, porteiros, continuos,		

	Ouro	Papel
cozinheiros e serventes do Hos- pital da Marinha, Enfermaria de Copacabana e Sanatorio Naval, 53:655\$000.		
95 rações para o pessoal da Escola Naval, 48:545\$000.		
400 rações para os invalidos, a 1\$, em 365 dias, 146:000\$000.		
11 rações para o patrão e mari- nh eiros do Deposito Naval, 4:015\$000.		
Para attender á diferença de 74 rações para os aspirantes e guarda-sa- marinha, a 425 réis, em 365 dias, 11:479\$250.		
Para attender á diferença entre o valor da ração e o termo médio do custo das dietas, 40:000\$000.....	5.062:116\$250	
18. Munições Navaes : Reduzida de 300:000\$000.....	1.000:000\$000	
19. Material de construção naval : Redu- zida de 200:000\$000.....	600:000\$000	
20. Combustivel.....	1.200:000\$000	
21. Obras : Reduzida de 50:000\$000.....	150:000\$000	
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, comissão de saques, etc.....	100:000\$000	
23. Despesas extraordinarias (Nova deno- minação substituindo a de — Even- tuales) com a seguinte discriminação ; Pagamento de vencimentos de pessoal diverso contractado para serviço de instrução, de saúde (medicos, phar- maceuticos, dentistas e enfermeiros), de officinas, etc., 132:000\$000.		
Eventuaes. Para tomada de contas dos responsaveis da marinha, enterros, serviços extraordinarios, tratamento de officiaes e praças fora das enfer- marias, cunhagem de medalhas a que se refere o decreto n.º 4.238, de 15 de novembro de 1901, e outras despesas imprevistas, 150:000\$000..	282:000\$000	
24. Addidos : Reduzida de 200:000\$, quota de redução provável, durante o ano.....	1.153:492\$000	
25. Classes inactivas : Reduzida de 60:000\$000.....	2.940:926\$747	
26. Despesas no exterior : Fundidas as duas rubricas «Comissões no estrangeiro» e «Pagamento do material contra- ctado na Europa» em uma só re- duzida a primeira de 20:000\$ e a segunda de 50:000\$000.....	180:000\$000	
	180:000\$000	36.816:870\$786

**Art. 27. E' o Presidente da Republica autorizado :**

I. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de condução de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda líquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos nos respectivos limites, na aquisição do material para a esquadra, pelas verbas — Combustivel, Munições Navaes, Munições de Guerra e Material de Construcção Naval,— cumprindo, então, ao Thesouro fazer a escripturação desse serviço em livro especial e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço com todos os detalhes;

II. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que, porventura, o quizerem ;

III. A vender, em hasta publica, ou permutar os terrenos dos extintos Arsenaes da Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá ;

IV. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas;

V. A distribuir, mensalmente, á Pagadoria da Marinha, as verbas mensaes correspondentes a despezas miudas de repartições do Ministerio que funcionem nella capital, recebendo, depois, o Thesouro, da mesma Pagadoria, a respectiva prestação de contas ;

VI. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a aquisição de material que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades ;

VII. A entrar em accordo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado o serviço do balisamento e illuminação dos canaes interiores alli existentes, competindo ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegação ;

VIII. A fornecer por emprestimo o fardamento necessário aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes ;

IX. A contratar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construcção de uma barca-pharol para o canal de Bragança, empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim.

Art. 28. Ficam supprimidas das tabellas, que as tiverem, as designações de funcionários que nellas estejam figurando, sem significação orçamentaria, tendo na columna reservada á consignação de vencimentos apenas um cifrão.

Art. 29. Fica supprimido, logo que vagar, o cargo de consultor jurídico do Almirantado, e as funções que lhe competem passarão a ser exercidas pelo auditor ou auxiliar de auditor que fôr para isso designado pelo Ministro.

Art. 30. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão mais preenchidas, ficando de então suprimidos os respectivos cargos.

Art. 31. O Governo dará baixa aos navios da esquadra que já tiverem perdido o seu valor militar. Dada a baixa, deverá pôr o Governo em situação de reserva quantas unidades da esquadra verificar necessarias para que, com os recursos do orçamento e disposições que o acompanham, as que ficarem no serviço activo sejam convenientemente custeadas, o possam realizar, pelo menos uma vez durante o anno, os exercícios navaes que, de acordo com os mesmos recursos, forem devidamente organizados pelo estado-maior.

Art. 32. As vagas que se forem dando, quer de 2º tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 33. Tambem não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e de caldeireiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mecanicos navaes.

Art. 34. Fica revogado o art. 27 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 35. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou logistas, deverão ser occupada. pelos cabos e sargentos excedentes, até que desappareça o excesso verificados

Art. 36. Reduzidas, nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admittir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despesa, instrucção primaria e militar.

Art. 37. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviços dos Conselhos de Guerra officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada.

Art. 38. A porcentagem addicional dos funcionários que servirem na aviação, nos submersiveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso Pará e Amazonas, de accordo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e será custeada pela rubrica — Eventuaes — da verba «Despezas extraordinarias».

Art. 39. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000\$, ouro, e a de 64.264:690\$769, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração Central : Augmentada de 1:200\$ para aluguel de casa do porteiro da Directoria do Expediente à razão de 100\$ mensaes.....	.....	1.220:860\$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	.....	110:709\$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores: Augmentada de 1:800\$ destinada á ultima consignação, que ficará assim redigida: Para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á medida que forem vagando, á razão de 750\$ mensaes a cada um, 72:000\$000.....	.....	396:550\$000
4. Instrucção militar : Reduzida de 89:600\$ na consignação «Diversas vantagens» correspondentes a sete professores vitalicios em disponibilidade e que se acham servindo em commissão militar fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito e a mais sete professores não aproveitados e que servem fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito, em commissões militares, por estar a despesa prevista em outras consignações orçamentarias.....	.....	1.854:030\$000

	Ouro	Papel
5. Arsenaes : Augmentada de 90:869\$500 (de facto reduzida de 49:130\$500 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba). modificada a proposta pela fórmula seguinte :		
Arsenal do Rio de Janeiro : Administração, 269:530\$000.		
Officinas : Pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumento e outras despezas, 930:470\$000.		
Arsenal de Porto Alegre : Administração, 123:927\$500.		
Officinas, pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumentos e outras despezas, 256:072\$500.		
Diminuida de 109:818\$ na consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso, reducção esta motivada pela extincão desse Arsenal, de acordo com a lei.....	1.989:370\$765	
6. Fabricas: Augmentada de 179:673\$400 (de facto reduzida de 84:320\$600 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba), substituida a tabella pela seguinte :		
Fabrica da Estrella :		
Administração, 20:845\$000.		
Officinas : Pessoal, materia prima, mecanismo, combustivel e outras despezas, 65:000\$000.		
Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra :		
Administração, 81:120\$000.		
Officinas, pessoal, provimento e mais despezas, 600:000\$000.		
Um engenheiro contractado,..... 24:000\$000.		
Fabrica do Piquete :		
Administração e laboratorio,..... 50:720\$000.		
Oficina, materia prima, combustivel, conservação e concertos dos edificios, productos chimicos para o laboratorio e expediente, 453:384\$500.		
Serviços extraordinarios, comprehendendo as despezas com o pessoal necessário ao ramal ferreo de Lorena a Bemfica, 60:000\$000.....		
7. Serviço de saude : Augmentada de 3:432\$ na consignação « Hospital Central » para gratificações addicio-	1.355:069\$500	

	Ouro	Papel
nacs de que trata o art. 165 do respectivo regulamento .....	.....	773:810\$500
8. Soldos e gratificações de officiaes: Diminuida de 29:200\$ — diárias de 20 aspirantes que ficam supprimidas.....	.....	21.573:620\$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret: Diminuida de 36:000\$ pela suppressão de 20 aspirantes e de 137:160\$ pela redução do numero de soldados a 10.000.		
Na consignação «Etapas», onde se diz — 16.366 praças — diga-se — 15.731 praças, sendo diminida de ..... 324:485\$000.		
Diminuida mais de 72:000\$ correspondentes á gratificação de 4.000 soldados que se alistarem no correr do anno ; e de 100:000\$ na consignação « Adicional de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem, respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço, etc. »		
Diminuida de 101:844\$, sendo 46:636\$ de soldos e gratificações e 55:188\$ de etapas, pela suppressão de 54 2ºs sargentos, na consignação « Inferiores e agregados ». Diminuida de 9:592\$ na consignação. « Etapas a desertores, etc. » .....	.....	18.677:023\$891
10. Classes inactivas: Diminuida de ..... 100:000\$ na consignação « Soldo vitalício de 4:822\$410 no Arsenal de Guerra de Matto Grosso » .....	.....	10.095:577\$123
11. Ajudas de custo.....	.....	150:000\$000
12. Empregados addidos: Diminuida de 8:400\$ correspondentes aos vencimentos de um 2º e um 3º officiaes da Directoria de Saude, que foram incluidos no respectivo quadro, e de mais 9:360\$ em virtude de terem sido aproveitados alguns addidos. ....	.....	94:070\$000
13. Obras militares.....	.....	600:000\$000
14. Material: Augmentada de 10:000\$ na consignação « Estado Maior do Exercito » e de 100:000\$ na consignação « Despezas Especiaes », destinadas á aquisição de aeroplanos, sua conservação e Escola de Aviação.		
Em consequencia das modificações feitas nas verbas 5º e 6º, ficam suprimidas as consignações de 100:000\$ e 40:000\$, constantes do n. 13, bem como as de 14:000\$, 50:000\$ e 200:000\$ dos ns. 14, 15 e 16.		

	Ouro	Papel
As consignações dos ns. 17 e 19 passam a constituir uma só, diminuídas no seu total de 10.000\$000.		
Na sub-consignação (n. 13) « intendências e fortalezas » acrescente-se: inclusive o serviço de transporte entre o forte Marechal Luz e a cidade de S. Francisco.....	5.356:000\$000	
15. Despesas no exterior, diferença de vencimentos, pessoal contractado, comissões e outras.....	30:000\$000	
Somma.....	50:000\$000	64.246:690\$779

**Art. 40. E' o Presidente da Republica autorizado :**

I. A mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente o suprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14º, ns. 9, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, consignação — Forragens e ferragens.

Para estas despesas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento, ou unidade militar, uma determinada quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente de regiões, armas e serviços, brigadas e circunscripção constante do n. 31 da verba 14º e para as directorias de Engenharia, Material Bellico, Administração e Saude, constantes do n. 1, c, d, e, f, da mesma verba.

A despeza que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos :

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado, sem augmento de despeza ;

III. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar;

IV. A manter douos addidos militares actualmente na Europa acompanhando as operaçoes militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico, e um addido militar na Republica Argentina ;

V. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo suprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX art. 43 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 ;

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes efectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confeçao de seus fardamentos ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por descontos ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a aquisições successivas para o fornecimento, de accordo com as instruções que o Ministerio expedir ;

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em

concurrencia pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despezas, ao Thesouro Nacional ;

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitados os direitos de promoção no quadro, os actuaes officiaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, em serviço na mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico ;

IX. A ceder, mediante indemnização, ao Estado do Pernambuco o edificio destinado a quartel na cidade do Recife, e no qual já se acha installado um dos corpos de policia do mesmo Estado, na Soledade ;

X. A despender por conta da verba « Material » até a quantia de 2:500\$, destinada ao apparelhamento dos teams de football da Liga Militar pertencentes á guarnição desta Capital e organizados de acordo com o respectivo regulamento approvado pelo Ministerio da Guerra ;

XI. A aproveitar na vaga do primeiro posto de officiaes dentistas do Corpo de Saude do Exercito que se der na vigencia desta lei o unico inferior que actualmente existe nas fileiras do mesmo Exercito e que já se achava diplomado por uma das facultades de medicina da Republica, preenchendo as condições de boa conducta civil e militar, tempo de serviços no Exercito e profissional nos estabelecimentos militares exigidos pelo decreto legislativo n. 2.919 A, de 30 de dezembro do 1914, ao tempo em que foi publicada a remodelação do Exercito nacional ;

XII. A, na vigencia desta lei, conceder mais um anno de matricula aos actuaes e ex-alumnos da Escola Militar que, habilitados em materia do curso fundamental e que não possam proseguir em seus estudos por effeito da disposição do § 2º do art. 12 do regulamento em vigor.

Art. 41. Na vigencia desta lei :

a) Sómente serão permitidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado que forem estabelecidas por officiaes e funcionários civis ás suas famílias e instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados ;

b) Nenhum oficial poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção o consequente transferencia, ou quando marchar com o seu corpo ;

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados ;

d) Não se preencherão as vagas de 2º tenentes-pharmaceuticos e veterinarios ;

e) A carga sobre os vencimentos dos officiaes do Exercito até o posto de tenente-coronel inclusivo, proveniente de debitos que, porventura os mesmos tenham para com os collegios militares pela educação de filhos nesses institutos, será indemnizada pela decima parte do respectivo soldo.

Art. 42. Continua á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicais e estrategicas do Matto Grosso ao Amazonas, com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 43. O Governo venderá todo o material bellico inservivel existente nos arsenacs, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para aquisição sucessiva o reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 44. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa

abonada ás praças do 5º batalhão de engenharia em commissão nas linhas telegraphicais de Matto Grosso, que pôde ser elevada até 3\$300.

Art. 45. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos devidos aos voluntários e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos aludidos voluntários aos soldos vitalícios em questão, ficando prorrogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 46. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importâncias para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de 2º tenentes a capitães — 660\$; de maiores a coroneis — 800\$; a generaes — 1:200\$000. Desses adeantamentos serão descontadas as dívidas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 47. Ficam suprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiais que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funções de carácter militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funções technicas, poderão perceber durante o tempo em que estiverem de serviço, afastados das sédes de suas commissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 48. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Paragrapho unico. Fica prohibida a admissão de novos alumnos gratuitos.

Art. 49. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

Art. 50. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despezas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas nos termos do regulamento aprovado pelos decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1913, e 10.832, de 28 de março de 1914.

Art. 51. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiais — soldo de 2º sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 52. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous 1ºs officiaes, dous 2ºs officiaes, quatro 3ºs officiaes, 1/4 4ºs officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de alnoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 1/4 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 53. Ficam suprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous 4ºs officiaes e um agente de compras.

**Art. 54.** Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionários civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importâncias provenientes de tais fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despesa a annullar, para que tenham applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

**Art. 55.** Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adequadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ahi escripturado sob o titulo — Despesa a annullar, para que tenha aplicação na aquisição de apparelhos e reactivos para o Laboratorio.

**Art. 56.** Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e n. VI do art. 42 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

**Art. 57.** Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915.

**Art. 58.** As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares do auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então suprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juízo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

**Art. 59.** Os pharmaceuticos militares, que também forem diplomados em medicina, que tenham prestado serviços medicos no Exercito, terão preferencia para o preenchimento das vagas que se derem no corpo medico, quando habilitados em concurso.

**Art. 60.** Aos officiaes do Exercito ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juízo, for considerado razoável, poderá o Governo permitir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quais levará figurar a de lhe remeter, oportunamente, um relatório das observações que hajam feito.

**Art. 61.** É elevado a 50 o numero de alunos, que podem dar motivos à organização de turmas supplementares nos collegios militares, salvo para o caso de adaptação, ficando nesta parte alterado o art. 117 do decreto numero 10.198, de 30 de abril de 1913.

**Paragrapho unico.** O Governo apresentará, nos primeiros dias da proxima sessão do Congresso Nacional, demonstração detallada da receita e despesa dos cofres dos conselhos administrativos dos collegios militares, bem como informar qual a importância devida aos docentes dos mesmos collegios, pela regencia de turmas supplementares.

**Art. 62.** São dispensadas as dívidas dos orphãos de militares contrahidas até 31 de dezembro de 1916, para com os collegios militares.

**Art. 63.** Os delegados fiscais do Thesouro Nacional nos Estados remeterão impreterivelmente, por trimestre e até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao Ministro da Guerra, uma demonstração detallada das despezas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo scienzia do que ocorre nas referidas repartições de Fazenda e do estado dos créditos, e na opportuna occasião demonstrar pela mesma forma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços, qual a despesa realizada, quais as glosas feitas ás despesas iligeaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituído ao Thesouro Nacional, por liquidação de cada anno financeiro.

**Art. 64.** O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 51:680\$352, ouro, e a de 15.242:086\$000, papel:

	Ouro	Papel
<b>1. Secretaria de Estado:</b> No « Pessoal »: Augmentada de 7:200\$ na consignação destinada ao gabinete do Ministro, para um auxiliar desenhista, de acordo com os arts. 3º e 55 do regulamento aprovado pelo decreto n. 41.436, de 13 de Janeiro de 1915.....	.....	650:486\$000
<b>2. Pessoal contractado.....</b>	.....	120:000\$000
<b>3. Serviço de Povoamento:</b> Reduzida de 40:000\$, sendo 20:000\$ na consignação « Material para a Hospedaria da Ilha das Flores » e 20:000\$ na consignação « Material para o serviço de imigração ». No n. 1 (director) « Material »: em vez de despezas postaes e telegraphicas, diga-se despezas postaes, telegraphicas e telephonicas; no n. II (Hospedaria de imigrantes) « Material » accrescente-se depois das palavras « Material marítimo » o seguinte: enterramento de imigrantes; devendo o n. IV (serviço de colonização) « Material » ficar assim redigido: « O necessário ao serviço das inspectorias, comprehendendo aluguel de casas, diárias, ajudas de custo, passagem e transportes, bem assim a conservação e o custeio dos nucleos coloniaes, inclusive as despezas com os zeladores e trabalhadores dos nucleos emancipados ».....	.....	1:093:000\$000
<b>4. Expansão económica do Brazil.....</b>	45:000\$000	
<b>5. Jardim Botanico:</b> Augmentada a 2ª consignação do « Material » de 2:000\$, a 3ª de 2:000\$ e a 4ª de 6:000\$; e suprimida na 1ª a palavra editaes».		1:778\$000
<b>6. Serviço de Agricultura Pratica:</b> No « Pessoal »: Augmentada de 36:000\$ para pagamento de vencimentos a mais 12 chefes de cultura ou administradores de campos de demonstração. No « Material »: Diminuida de 12:400\$ pela suppressão da sub-consignação « Alugueis de casas para instalação de depositos de machinas e instrumentos agricolas »; e na 8ª sub-consignação <i>in-fine</i> , onde se diz « e construção ou auxílios para construção de estradas de rodagem », diga-se — e conservação ou auxílios para conser-		295:000\$000

	Ouro	Papel
vação de estradas de rodagem para o serviço de estabelecimentos federaes ; na 9 <sup>a</sup> e ultima sub-consignação diminuida de 36:000\$, suprimidas as palavras « de instructores agrícolas » e na 3 <sup>a</sup> sub-consignação suprimida a palavra « gratuita ».....	2.894:800\$000	
7. Escola de Aprendizes Artífices.....	1.052:000\$000	
8. Serviço Geológico e Mineralógico : Augmentada de 225:000\$, acrescentando-se na verba « Material » o seguinte: Para sondagens de carvão de pedra e petróleo nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, inclusive para serviços a contractarem-se com geólogos para estes trabalhos 225:000\$000....	374:000\$000	
9. Junta Commercial.....	77:000\$000	
10. Directoria Geral de Estatística : No « Material » : Augmentada do 5:000\$ a 5 <sup>a</sup> sub-consignação, que ficará assim redigida: « O necessário ao serviço da typographia e para as publicações por ella editadas, inclusive brochuras, encadernações, graphicos, estampas, gravuras e clichés, 20:000\$. Augmentada ainda de 5:000\$ a ultima sub-consignação « Para ocorrer a quaisquer despezas, etc. ».....	528:800\$000	
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia.....	547:960\$000	
12. Museu Nacional: No « Pessoal » onde se diz: « dois praticantes (salario mensal 250\$), 3:000\$000 », diga-se « 6:000\$ »; e diminuída de 6:000\$ pela redução do numero de jardineiros a 5. No « Material »: Diminuída de 6:000\$ na ultima sub-consignação « Para o Jlorto Botânico, etc. »; e de 3:000\$ na sub-consignação « Objectos de expediente, encadernação, etc. ».....	326:240\$000	
13. Escola de Minas: No « Material » : Augmentada de 6:000\$ a sub-consignação « Laboratórios e gabinetes, etc. ».....	385:000\$000	
14. Serviço de Informações.....	92:000\$000	
15. Serviço de Indústria Pastoral: No « Pessoal » : Suprimida a sub-consignação de 4:800\$ destinada a um auxiliar técnico da directoria. Suprimida a sub-consignação de 3:000\$ destinada a um professor primário da Escola de Lacticínios de Barbacena e mais a de 2:400\$ destinada a um mestre para fabrico de queijo da mesma escola.		

	Ouro	Papel
No «Material» (n. I, Directoria e suas dependencias) : Diminuida de 48:000\$ a sub-consignação «Aquisição de vaccinas, medicamentos, etc.»; no n. V, Escolas de lacticínios de Barbacena, aumentada de 3:000\$, modificada a tabela como se segue:		
Compra, alimentação e tratamento de animaes leiteiros, etc., 10:000\$000.		
Compra e conservação de material para laboratorio, aulas e gabinetes, mobiliario, material agrario, machinas, instrumentos, ferramentas, apparelhos, utensilios e productos necessarios á ordenha, conservação e manipulação do leite e embalagem dos productos da escola, 8:000\$000.		
Expe hiente, livros, etc., 2:000\$000.		
Salario de feitores, etc., 6:50:000.		
Aquisição de plantas, etc., 500\$000.		
Diaria do pessoal technico passageus, etc., 8:000\$000.		
Redigida assim a consignação VI do «Material»: «Auxilio para importação e transporte no paiz de animaes reproductores bovinos, cavallares e suinos e para premios aos agricultores e criadores que tomarem parte nas exposições agro-pecuarias, 150:000\$.		
Auxilios para a construção de banheiros carapaticidas, á razão de 500\$ cada um, na forma do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada município, 150:000\$000.		
Redigida a consignação VII, «Material», assim: «Para importação de reproductores de qualquer raça, encomendados pelos governos dos Estados ou dos municipios, ou pelas sociedades de agricultura e criação reconhecidamente idoneas, recebendo a União apenas metade do custo e frete dos animaes importados, e ficando a outra metade dispensada de pagamento, como auxilio a essa importação do estrangeiro, 600:000\$000.		
Para pagamento de passagem de 1 <sup>a</sup> classe a veterinarios estrangeiros diplomados e contractados por dous annos, no minimo, pelos governos dos Estados e dos municipios, pelas sociedades de criação ou por particulares para serviços da industria pastoril, 50:000\$000.		

Ouro

Papel

Para o desenvolvimento da industria pastoril do paiz, comprehendendo o estabelecimento de estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação; e para suprimento de consignações desta verba, cuja deficiencia haja sido ve- rificada pelo Governo, 850:000\$ (in- clusive 36:000\$ para material de custeio no posto de observação e en- fermaria veterinaria de Bello Horiz- onte).	
Supprimidas as quotas correspondentes ao Posto Zootechnico de Ribeirão Preto, de 29:400\$ de pessoal e 69:000\$ de material.....	3.327:200\$000
16. Serviço de Protecção aos Indios e Loca- lização de Trabalhadores Nacionaes : No « Material »: Augmentada de 40:000\$ a sub-consignação « Para ocorrer ás despezas com a manu- tenção das inspectorias, etc. »; e de 25:000\$ na sub-consignação « Obras, custeio, conservação e desenvolvi- mento, etc. »	
Redigida a ultima sub-consignação da seguinte fórmula: « Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agricolas, inclusive despezas com passagens e transportes de tra- balhadores nacionaes para os mesmos centros, e 13:571\$420 como auxilio ás colonias indigenas de Matto-Grosso, mantidas pelos missionarios sale- sianos. Augmentada de 30:000\$ para despezas com as lanchas e serrarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material).....	545:000\$000
17. Ensino agronomico: No « Pessoal », con- signação « Aprendizados Agricolas »: Augmentada de 4:800\$, dizendo-se em vez de « doux medicos para os apren- dizados de S. Luiz de Missões e Sa- tuba, 9:600\$», o seguinte: « Tres me- dicos para os Aprendizados de S. Luiz de Missões (Estado do Rio Grande do Sul), Satura (Estado de Alagoas) e S. Bento das Lages (Estado da Bahia), sendo 3:600\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, 14:400\$000. No « Ma- terial »: Diminuida de 118:000\$ pela suppressão da ultima consignação « Para suprir a deficiencia das di-	

Ouro

Fapel

versas consignações desta verba». Diminuida, ainda, de 19:000\$, sendo: 7:000\$ na consignação «Moveis, etc.», 3:000\$ na consignação «Diarias, ajudas de custo, etc.», 3:000\$ na consignação «Salarios de apontadores, etc.», 2:000\$ na consignação «Aquisição de plantas, etc.» e 4:000\$ na consignação «Despezas imprevistas, etc.», tudo nas quotas destinadas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. Substituida a tabella dos aprendizados agricolas pela seguinte:

I.....	6:000\$000	
II.....	8:000\$000	
III.....	8:000\$000	
IV.....	14:000\$000	
V.....	6:000\$000	
VI.....	12:000\$000	
VII.....	5:000\$000	
VIII.....	75:000\$000	
IX.....	116:000\$000	
X.....	6:000\$000	
XI.....	6:000\$000	
		828:800\$000

18. Estação sericicola de Barbacena: No «Material»: Substituida a tabella pela seguinte:

I.....	500\$000	
II.....	1:000\$000	
III.....	500\$000	
IV.....	500\$000	
V.....	9:300\$000	
		31:000\$000

19. Eventuaes: Suprimidas as palavras «bem assim as despezas com as lanchas e serrarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material)».....

.....	200:000\$000
.....	1.200:000\$000

20. Pessoal addido: Reduzida de 797:874\$610

21. Subvenção e auxilios: Substituida a redacção da primeira parte da tabella pela seguinte: Subvenção ao Instituto Technico Profissional de Porto Alegre (Escola de Artifices), 50:000\$ (decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911); idem á Estação Experimental de Viamão, 76:800\$ (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911); idem ao Posto Zootechnico de Viamão, 108:200\$ (decreto n. 8.810, de 5 junho de 1911; idem á Escola Medio ou Theorico-Pratica de Porto Alegre, 185:800\$ (decreto n. 8.516, de 11 de

Ouro

Papel

janeiro de 1911); idem ao Serviço Meteorologico do Estado de S. Paulo, 40:000\$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem idem do Rio Grande do Sul, 40:000\$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem idem de Minas Geraes, 25:000\$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem ao Instituto Electro-Technico de Itajubá, 50:000\$; idem idem ao de Porto Alegre, 50:000\$, e ao Instituto Oswaldo Cruz, mediante a obrigação de fornecimento gratuito ao Ministerio das vaccinas e sôros de quo este necessitar para distribuição gratuita aos lavradores e criadores,

48:000\$000.....

4:902\$352 673:800\$000

51:680\$352 15:242:086\$000

#### Art. 65. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A entrar em accordo com o governo do Estado do Maranhão para os fins de entregar, sem indemnização, ao mesmo Estado, o material pertencente á União, actualmente alli existente para as obras do canal de Gerijó, e de serem ao mesmo Estado restituídos pela União os 300:000\$ que desse recebeu para auxilio das mencionadas obras.

Esta restituição será feita com os recursos do credito aberto no corrente anno pelo Poder Executivo para construcção de uma estrada de rodagem do Maranhão, como auxilio directo aos flagellados pela secca;

II. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extintos ou reduzidos, re-colhendo ao Tesouro Nacional o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legais;

III. A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910;

IV. A emancipar os nucleos coloniaes que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possuir nos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem

A emancipação será feita por decreto e será extinta a administração do nucleo.

Os lotes desocupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral á vista, indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante preços e condições de venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funcionários que para isso forem designados pelo ministro.

Os nucleos emancipa los onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquellos onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaequer bens da União, ficarão a cargo de zeladores cobradores, que agen-

ciarão a cobrança das dívidas dos colonos e serão escolhidos de preferencia entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accordo com as disposições precedentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação :

- 30 %, si forem liquidadas dentro de tres meses ;
- 20 %, si forem liquidadas dentro de seis meses ;
- 15 %, si forem liquidadas dentro de 12 mezes.

Nos nucleos emançipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do Povoamento ;

V. A fazer á Sociedade Nacional de Agricultura cessão, a titulo gratuito, dos terrenos de que esta sociedade está de posse desde 20 de dezembro de 1899, por aviso n.º 199 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas situados no 23 distrito, freguesia de Irajá, no Distrito Federal, sob as clausulas de inalienabilidade, e de não poder a mesma sociedade destinalos a outros fins que não sejam o da manutenção alli do Horto-Fructicola da Penha, dos campos de demonstração de culturas e criação, e do Aprendizado Agricola Wenceslao Bello, revertendo taes terrenos com as benfeitorias que ahi se encontrarem e independentemente de qualquer indemnização ao Patrimonio Nacional, desde que se verifique o caso de indevida applicação delles, ou o caso de dissolução ou extinção da dita sociedade ;

VI. A transferir ao Estado de Minas Geraes a Fazenda Modelo de Criação, de Uberaba, fundada em propriedade agricola, doada pelo Estado de Minas para esse destino, ficando a União exonerada de quaisquer encargos decorrentes do seu custeio e a iministração, e suprimindo os cargos do pessoal em serviço na mesma fazenda ;

VII. A prover, effectivamente, os logares de lentes cathe traticos das escolas subordinadas ao Ministerio da Agricultura, actualmente vagos, desde que os concursos para o provimento efectivo dos mesmos tenham sido abertos e encerrados mais de cinco vezes, sem inscrição de candidatos ;

VIII. A entrar em accordo com a Sociedade Nacional de Agricultura, afim de tornar o Horto da Penha um nucleo permanente de formação pratica dos tecnicos para o ensino ambulante de agricultura e industrias connexas, e de centro de experiencias para o exame pratico de utensilios e machinas agricolais, tendo em vista, especialmente, as condições da população rural no nordeste do paiz;

IX. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineraes ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a coibir as fraudes tão communs nesse particular e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias ;

X. A crear typos officiaes para o commercio do algodão ;

XI. A adoptar as providencias que julgar necessarias para impedir efficazmente a introducção e a circulação no paiz de sementes e plantas infectadas ;

XII. A promover, de modo geral e sob condições que não permittam o achaibramento da producção, o estabelecimento de usinas de beneficiação e prensagem para o algodão nas principaes estações das estradas de ferro, exportadoras do algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam instalações apropriadas, pela forma que julgar mais conveniente e de accordo com os governos dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre o algodão nella beneficiado, uma vez satisfeitas as

prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos;

XIII. A facilitar o mais possivel aos pequenos lavradores a aquisição de descaroçadores de algodão e de prensas de oleo á mão, mediante o regimen que julgar mais conveniente, e dentro das consignações proprias, constantes do orçamento;

XIV. A vender aos governos dos Estados ou emprezas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados;

XV. A despender até a quantia de 100:000\$ em auxilio á Prefeitura do Districto Federal, para a criação de uma Escola Normal Modelo de instrucção profissional e technica;

XVI. A entrar em accordo com os governos estaduaes no sentido de ser realizado por funcionarios locaes o recenseamento geral da Republica em 1920, mediante auxilio, cuja importancia deverá ser proposta ao Congresso Nacional logo que esteja orgada a despeza;

XVII. A restituir aos Estados ou aos municipios, onde forem extintos os estabelecimentos agricolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquele fim;

XVIII. A despender até a quantia de 130:000\$ para a compra do predio da antiga Escola Agricola União e Industria, em cuja posse se acha desde julho de 1913, para o fim de nelle funcionar a Escola Pratica de Agricultura Mariano Procópio, no Estado de Minas Geraes, abrindo para isso o necessário credito;

XIX. A estabelecer uma Fazenda Modelo no Estado da Bahia, abrindo o necessário credito.

Art. 66. O Governo entrará em accordo com a Sociedade Brazileira de Animação á Agricultura, com sede em Paris, para que esta se incumba do Serviço de Expansão Economica na Europa, sem augmento de despeza.

Art. 67. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoril, campos do demonstração e de expericiencia, *estações geraes de experimentação*, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indígenas, Jardim Botanico e Hlto Florestal será recolhida ao Tesouro Nacional e poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na forma da lei.

Paragrapgo unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes reproductores e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 68. Será concedido transporte gratuito nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brazileiro para os animaes de raça destinados á reprodução e para o material agricola, *plantas, adubos e sementes* que, em virtude de pedido dos interessados, for requisitado por este Ministerio.

Art. 69. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos; creditá-lhes-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adelantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um ocupar. No caso do valor do lote, casa e benfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 70. Fica elevada a 50 % a porcentagem estabelecida no art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.084, de 3 de novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes.

**Art. 71.** As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiências e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem efecto sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offercer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commun accordó, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accordó nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuser de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções rurales de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

**Art. 72.** Fica transferido á Municipalidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, o Posto Zootechnico do mesmo nome, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração delle.

Paragrapho unico. Ficando o Governo tambem autorizado a entrar em accordó com o governo do Estado de S. Paulo para transferir ao mesmo a Escola de Aprendizes Artifices do Ministerio da Agricultura, em identicas condições ao estabelecido com o Instituto Technico Profissional de Porto Alegre.

**Art. 72 A.** O Governo modificará o regulamento que baixou com o decreto n. 12.012, de 29 de marzo de 1916, para o fim de reduzir as despezas com o pessoal da Escola Superior de Agricultura e de Medicina Veterinaria.

**Art. 73.** Os aprendizados agricolas, dentro da verba orçamentaria e a juizo do Governo, poderão funcionar sob o regimen de internato.

**Art. 74.** O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 22.125:408\$162, ouro, e a de 120.538:177\$331, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado : No « Pessoal » Reduzida de 4:680\$ pela suppressão de dous logares de serventes e de 9\$ no salario de um motorneiro e no de seu ajudante.....	.....	692:485\$000
2. Correios : No « Pessoal » Reduzida de 250:000\$ na sub-consignação « Agentes, ajudantes e thesoureiros », de 200:000\$ na sub-consignação « Condução de malas por contracto, etc.», de 20:000\$ na sub-consignação « Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc.» e de		

	Ouro	Papel
45:000\$ na sub-consignação «Porcentagens pela venda de formulas de franquia», tudo da consignação «Vencimentos e gratificações diversas». No «Material»: Reduzida de 100:000\$ na sub-consignação «Artigos de expediente, etc.», de 100:000\$ na sub-consignação «Aquisição de sellos, etc.», de 50:000\$ na sub-consignação «Aluguel e conservação de casas, etc.» e de 50:000\$ na consignação «Eventuais».....	190:000\$000	21.742:159\$000
3. Telegraphos: Reduzida de 4:000\$ na sub-consignação «Expediente, aquisição e conservação de moveis, etc.», do material da Directoria Geral e Vice-Directoria; de 2:000\$ na sub-consignação «O necessário á Sub-Directoria do Expediente», do material da mesma Sub-Directoria; de 2:000\$ na sub-consignação «O necessário á Sub-Directoria Técnica», do material da mesma Sub-Directoria; de 2:000\$ na sub-consignação «O necessário á Sub-Directoria da Contabilidade», do material da mesma Sub-Directoria; de 20:000\$ na sub-consignação «Serviço radio-telegráfico»; de 600\$ na sub-consignação «Diferença de vencimentos»; de 20:000\$ na consignação «Ajuda de custo e vantagens regulamentares»; de 40:000\$ á consignação «Conservação da linha telegráfica e estratégica de Matto-Grosso ao Amazonas».	327:986\$366	18.525:165\$000 .
4. Subvenção ás companhias de navegação: Augmentada de 270:000\$ para a subvenção annual á Companhia de Navegação Baiana, nos termos do contrato autorizado pelo decreto n. 12.088, de 31 de maio de 1916 expedido de acordo com o n. IX do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 .....	3.227:029 \$400	
5. Garantia de juros.....	8.650:626\$796	2.006:380\$056
6. Estradas de ferro federais:		
I. Estrada de Ferro Central do Brasil: No «Pessoal»: Reduzida de 1.785:000\$ na consignação «Pessoal jornaleiro», que ficará assim redigida «para o pessoal jornaleiro de todas as seis divisões, 16.000:000\$» e de 189:500\$ pela suppressão do credito destinado a «addidos (construção)» na con-		

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

50

	Ouro	Papel.
signação « Contabilidade e estatística ». No « Material »: Reduzida de 565:000\$ nesta consignação destinada ás seis divisões que serão fundidas em uma só com a seguinte redacção « para material das seis divisões 7.600:000\$, » e de 110:000\$ na consignação « Eventuaes » (inclusive abono, etc.).....	.....	43.995:200\$000,
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas : No « Pessoal »: Reunidas em uma só consignação as destinadas ao pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões, augmentando-se de 84.480\$. No « Material »: Augmentada de 100:000\$ a consignação « Para combustivel e para acquisição de lenha directamente aos industriaes situados á margem das linhas da estrada »....	.....	4.444:480\$000,
III. Estrada de Ferro Itapura a Cumbá : Reduzida no seu total de 118:000\$, accrescentando-se em seguida ás palavras « Pessoal e material » o seguinte : todo o pessoal em commissão, vigorando a seguinte tabela :		
1ª divisão. Um director, vencimentos annuaes, 24:000\$000.		
2ª divisão. Um chefe da contabilidade, annuaes, 12:000\$000.		
2ª divisão. Um chefe de trafego, annuaes, 18:000\$000.		
3ª divisão. Um chefe de linha, annuaes, 18:000\$000.		
4ª divisão. Um chefe da locomoção, annuaes 18:000\$000.		
As diarias aos funcionários dessa estrada serão dadas de accordo com as leis em vigor.....	.....	2.682:000\$000
IV — Rêde do Viação Ferrea Cearense	.....	1.800:000\$000
7. Inspectorias das Obras Contra a Secas : No « Material »: Reduzida de 140:000\$ na sub-consignação n. I e de 30:000\$ na de n. II, accrescentando na de n. I, apôs as palavras — e demais serviços — as seguintes : « nos districtos ».....	.....	1.734:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas: No « Pessoal »: Reduzida de 25:200\$ pela suppressão de tres logares de amanuenses e douos de conductores technicos da Administração Central. No « Material »: Reduzida de 80:000\$ na consignação « Revisão da Rêde ». Na consignação « Serviços diversos »		

	Ouro	Papel
supprima-se <i>mobiluario</i> ; na consignação «Almoxarifado geral e officinas» diga-se: «officinas, serviço de veículos para transporte do material do almoxarifado». Na consignação «Conservação e custeio de rede, distribuição» supprima-se: «mobiluario para os escritórios dos distritos» e diga-se: conservação e custeio de veículos (carroças e auto-caminhões), supprimindo-se carros-automoveis. Na consignação «Revisão de rede» diga-se: e aquisição de veículos (carroças e auto-caminhões), conservação, etc..». Na consignação «Serviço de aguas pluviaes» identica alteração.....		4.016:400\$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal: «Pessoal», de acordo com a tabella de vencimentos que baixou com o decreto n. 11.565, de 28 de abril de 1915 na importancia total de 104:425\$, modificando-se o total da verba»; no «Material», reduzida de 1:800\$ na sub-consignação «aluguel de casa» e aumentada de 1:000\$ na sub-consignação «Expediente, etc.».....		5.005:815\$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação «Pessoal» (de acordo com a tabella que baixou com o decreto n. 11.437, de 20 de janeiro de 1915, deduzidas as sub-consignações para sub-inspector e contador, logares que foram suprimidos), 190:300\$.....	2.104:395\$000	2.327:795\$000
11. Inspectoria Federal das Estradas: Reduzida de 25:000\$ na sub-consignação destinada ao aluguel de casa para a inspectoria, etc.; de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao material do expediente, etc. ....		1.635:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial: Diminuida de 12:000\$ pela suppressão do logar de sub-inspector.	2:400\$000	132:975\$000
13. Fiscalização de diversos serviços.....		48:000\$000
14. Eventuaes.....		120:000\$000
15. Empregados addidos (inclusive 189:500\$ para os addidos da secção de construção da Estrada de Ferro Central do Brazil): Reduzida de 700:000\$000.		2.300:000\$000
16. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes: Na consignação «Garantias de juros», reduzida de 1.000:000\$, ouro. No «Material» do porto do Recife: Reduzida de 80:000\$ a sub-		

Ouro

Papel

consignação « Dragagem e outros serviços, etc. » e de 500:000\$ a sub-consignação « Desapropriações, demolições, etc. ». No « Material » do porto do Rio de Janeiro: Reduzida de 2:000\$ a sub-consignação « Expediente » e de 150:000\$ a sub-consignação « Material de consumo, etc. »

No « Material » do porto da Bahia: Augmentada de 30:000\$, para a conclusão das obras do Rio Paraguassú, na cidade de Cachoeira.

Na consignação « Fiscalização de portos ». I — Porto de Manáos, onde se diz um continuo, 1:460\$, diga-se um continuo 1:800\$. No porto do Recife, pessoal extraordinario, onde se diz « tres conductores de 2<sup>a</sup> classe a 4:800\$, 14:800\$ » diga-se « tres conductores de 2<sup>a</sup> classe 4:800\$, 14:400\$000.

Na consignação « Pessoal fóra do quadro », augmentada de 2:000\$ para um motorneiro destinado ao elevador; e, no « Material », sub-consignação « Passagens », reduzida de 2:000\$000.

Rectificado o erro de somma que se verifica nas quotas destinadas ás « Comissões de estudos e obras por administração », cujo total é de 900:000\$ e não de 700:000\$ como está na tabella (pag. 49, resumo), discrimine-se essa consignação da seguinte forma, com a reducção realmente de 220:000\$000.

I. Porto de S. Luiz do Maranhão: Pessoal e material, 120:000\$000.

Porto da Amarração : Pessoal e material, 30:000\$000.

Porto do Ceará: Pessoal e material, 60:000\$000.

Porto do Natal : Pessoal e material, 130:000\$000.

Porto do Cabedello: Pessoal e material, 90:000\$000.

Porto de Aracajú : Pessoal e material, 30:000\$000.

Porto de Paranaguá: Pessoal e material, 40:000\$000.

Porto de Santa Catharina : Pessoal e material, 180:000\$000.

Somma, 680:000\$000.

Total da verba.....	10.850:000\$000	4.102.580\$000
	<u>22.125.408\$162</u>	<u>120.538.177\$331</u>

**Art. 75** O Presidente da Republica é autorizado :

I. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na baixada fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma no Estado de Santa Catharina para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachocira e Baixo Itapocú, correndo todas as despezas, inclusive a do transporte, respectivamente, por conta do governo de cada um dos Estados;

II. A despender pelos saldos que houver no Banco do Brazil do emprestimo feito pela Viação Cearense a quantia de 2.000:000\$ (dous mil contos) nas construções de seus prolongamentos em 1917 ou no exercicio vindouro;

III. A despender, até a quantia de 60:000\$, pelos saldos que forem verificados nas verbas da Estrada de Ferro Central do Brazil, com a aquisição da Estrada de Ferro de Bananal;

IV. A organizar, com os addidos technicos, coimissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos;

V. A construir pelas sobras da consignação «Renovação e consolidação das linhas», da verba 3<sup>a</sup> — Telegraphos — as seguintes linhas telegraphicais : de Allemão ao Rio Verde, no Estado de Goyaz ; prolongamento da linha de Porto Franco, no Estado do Maranhão ; a Palma, no Estado de Goyaz, passando por Carolina a Porto Nacional ; o fechamento do circuito do centro do Brazil entre Porto Franco, no Estado do Maranhão, e S. José do Tocantins, no Estado de Goyaz ; e mandar fazer a installação de estações radio-telegraphicais em Boa Vista do Rio Branco e em Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, em Fortaleza no Estado do Ceará, e em Carolina, Conceição do Araguaya e Porto Nacional ; do município do Piranga ao Alto Rio Doce, partindo da cidade de Palmyra ou Barbacuea, e o prolongamento da linha telegraphica de Sacramento á cidade de Araxá, Estado de Minas ;

VI. A fazer o trasfego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluída essa linha até a villa de Santo Angelo. Para ocorrer ás despezas de custeio desse trasfego serão applicadas até cincuenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta e Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay ;

VII. A fazer, dentro da verba votada para a Repartição de Aguas e Obras Públicas, no exercicio corrente, o abastecimento de agua nos seguintes logares : Sepetiba, Engenheiro Trindade, Santíssimo, Bangú, D. Clara, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e estradas do Portella e do Sapé, da fórmā que julgar mais conveniente ;

VIII. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia), tomado as providencias necessarias afim de tornar efectiva essa mudança ;

IX. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquelle cidade um edificio para Correios e Telegraphos.

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para Alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em quo actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos ;

X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assinu para a condução de malas dos Correios ;

XI. A fazer aos Estados, que lh'o requererem, concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro

de 1869 ; decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886 ; n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor ;

XII. A entrar em accordo com os actuaes contractantes das construccões do estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorrogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, suprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor forma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá, igualmente, no accordo com os arrendatarios de estrada de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das empresas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accordo feito em tales condições, será permitido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade de construcção dos prolongamentos ;

XIII. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a á Itapura a Corumbá, e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer, fazendo as necessarias operações de credito ;

XIV. A entrar em accordo com a Leopoldina Railway, assim de que seja construída, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas imediações, e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios à Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes à Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos ;

XV. A entrar em accordo com as companhias de navegação subvenzionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possível ;

XVI. A reduzir nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd o frete para os productos da laboura e das industrias connexas, para o gado de qualquer especie e para os productos da industria agro-pecuaria, e a entrar em accordo, para identica reducção, com as estradas de ferro e companhias de navegação que gosarem de garantias de juros, subvenção ou favores da União ;

XVII. A abrir os creditos necessarios para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do Rio Grande do Sul ;

XVIII. A ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoreis desse Estado, bem assim ás empresas frigorificas, que o roquerem, os terrenos necessarios e de que possa dispor, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante as condições que lhe parecerem mais convenientes ;

XIX. A entrar em accordo com o governo do Estado de S. Paulo e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro para transferir áquelle Estado os direitos e obrigações que competem á União em virtude dos contractos que tem com aquella companhia relativos ás linhas ferreas do Rio Claro a Araraquara e ramaes para Jahú Baurú ;

XX. A prorrogar por quatro mezes o prazo para inicio do serviço de navegação a que se obrigou a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor,

nos termos do contracto celebrado de accordo com o decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915;

XXI. A despeseder, com a Estrada de Ferro Central do Brazil, até a quantia de 2.000:000\$, abrindo para isso os necessarios creditos, para a acquisitione do material e installação de uma usina de pulverização do carvão nacional, até 50.000 toneladas annuaes; acquisitione de 12 locomotivas destinadas á queima de carvão nacional bruto e acquisitione da patente para queima de carvão em pó em locomotivas;

XXII. A mandar proceder ao assentamento de mais uma linha telegraphica entre esta Capital e a cidade de S. Paulo;

XXIII. A permittir que o governo do Estado do Maranhão transfira á pessoa ou empreza idonea o contracto da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, celebrado em virtude dos decretos ns. 11.524, de 17 de março, e 11.646, de 21 de junho de 1915;

XXIV. A reformar os serviços dos Correios, no sentido de diminuir os respectivos quadros, reorganizando-os, fundindo ou supprimindo repartições, diminuindo a despesa orçada para este exercicio e revendo o respectivo regulamento, que entrará logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional, na parte em que exceder da competencia do Poder Executivo;

XXV. A restabelecer o districto da Inspectoria Federal da Estradas de Ferro de Santa Catharina, sem augmento de pessoal, aproveitando-se para engenheiro-chefe um dos chefes de districto addidos, suprimindo a 4<sup>a</sup> fiscalização com séde em Blumenau, bem como a reorganizar os outros districtos e serviços, sem augmento de despezas, nem de pessoal;

XXVI. A ceder ao do Rio Grande do Sul, mediante accordo, por emprestimo e sob a garantia de conservação, uma das dragas pertencentes ao Ministério da Viação, actualmente não utilizadas para o serviço federal, para ser empregada na desobstrucção dos rios e canaes interiores daquelle Estado, afim de facilitar o transporte maritimo do carvão das minas rio-grandenses para os mercados de consumo;

XXVII. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labrea, no Estado do Amazonas, vá á villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira no Alto Purús e cidade do Xapury, sem garantia de juros, subvenção kilometrica ou quacsquer outros onus para o Thesouro Nacional;

XXVIII. A contractar com o capitão de corveta honorario Luiz Gomes, ou empreza que organizar, a construção, uso e goso, por 90 annos, da Estrada de Ferro Transcontinental, que, partindo do porto do Recife, em demanda do valle do S. Francisco, margem direita, diveda-se no gráo 15 de latitude, para o sul e para o oeste, afim de attingir, naquelle direcção, Pirapóra, e nesta o planalto central de Goyaz; proseguindo no mesmo paralelo até a fronteira occidental de Matto Grosso com a Bolivia, sem onus para o Thesouro;

XXIX. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre a Villa de Alexandria, no Rio Grande do Norte, e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Estadual de Mossoró a Alexandria no primeiro daquellos Estados;

XXX. A conceder, nos termos do decreto n. 1.766, de 13 de outubro de 1869, e mais leis em vigor, a construcção do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens offerecer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros nem garantias de juros por parte do governo da União;

XXXI. A conceder ás companhias e emprezas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brazileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia

autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização;

XXXII. A alienar ou arrendar, em concurrencia publica, a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accordo com a Camara Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade;

XXXIII. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b*, da clausula I, do precitado decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construcção e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogiana é, porém, obrigada a completar o capital necessário á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual for o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniária, ainda que indirecta;

XXXIV. A prorrogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supracitado;

XXXV. A adquirir até o maximo de 250.000 toneladas de carvão para a Estrada de Ferro Central do Brazil, ou o equivalente em outros combustiveis, levando em conta daquelle maximo o que for adquirido pela verba consignada, de 8.000:000\$, de accordo com a proposta;

XXXVI. A abrir o credito necessario até a quantia de 2.000:000\$ para ocorrer ao pagamento de contas da Estrada de Ferro Central do Brazil de 1916, provenientes de serviços ajustados ou contractos referentes a material rodante.

#### Art. 76. Fica o Governo autorizado:

*a)* a entrar em accordo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto;

*b)* a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra;

*c)* a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assuma a responsabilidade da parte correspondente à encampação do porto; ficando a actual taxa de 2 %, ouro, sobre a importação, reservada para ocorrer ás despezas da construcção da barra e a amortização das quantias nesta despendidas;

*d)* a entrar em accordo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica, quo gosam de garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contractos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessarias operações de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptando para a exploração dos respectivos serviços o regimen quo parecer mais conveniente.

#### Art. 77. Fica o Governo autorizado:

*a)* a encampar desde já a Estrada de Ferro Norte do Paraná, emitindo para esse fim a importancia necessaria, em titulos, papel, juros de 5 %, ao par;

b) a construir sobre o rio Iguassú, no Porto da União, mediante concessão ou por administração, uma ponte que permitta a passagem franca de carros e animaes, em demanda da zona de Palmas, podendo, na ultima hypothese, abrir creditos até a importancia de 1.000:000\$000 ;

c) a entrar em accordo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construcção, dentro do menor prazo possivel, dos trechos da Estrada de Ferro de Jaguariahyva a S. José e seu prolongamento até Ourinhos e bem assim a constituir, por administração ou mediante contracto, os ramaes necessarios para as jazidas de carvão do Estado de Paraná, podendo permitir áquelle companhia que dê outra applicação aos saldos que apurar na exploração da linha em trasiego ou abrir os necessarios creditos ;

d) a entrar, nos mesmos termos, em accordo com a referida companhia para a construcção do trecho de cerca de 80 kilometros da Estrada de Ferro Thereza Christina, partindo de Tubarão até o districto de Araranguá, na margem do rio deste nome, passando pelo districto de Crissiumá, para servir ás jazidas de carvão daquelle zona, no Estado de Santa Catharina ;

e) a concluir as obras do ramal da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre Barbacena e S. João d'El-Rey, despendendo para isso até o maximo de 150:000\$, abrindo o necessario credito.

Art. 78. Serão preferidos para o serviço de fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenuham de ser conservados, os jornaleiros e operarios que alli servem ha mais de 10 annos e com as mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 79. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e aprovada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despezas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta do capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despezas annuaes, alim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da reducção de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º A's empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapo anterior o Governo Federal poderá impôr multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a accão de exhibição integral dos livros e documentos, ficando, neste caso, sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, os directores, superintendentes ou gerentes quo recusarem a apresentação.

Art. 80. O Governo permitirá ligações telephonicas inter-estaduaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das comunicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concurrencia, devidamente acautelados os interesses da União.

Art. 81. Fica prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos funcionários publicos em serviço, caso em que o passe, além do nome do funcionario, deverá declarar a repartição a cujo serviço viaja.

§ 1.º Igual proibição se estenderá á concessão de passes em quaequer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importâncias das passagens correspondentes aos passes que concederam abusivamente.

Art. 82. Continúa em vigor, tão sómente em relação à Directoria Geral e à Administração dos Correios do Estado do Rio, a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandada revigorar pelo art. 92 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funcionários postaes daquellas repartições.

Art. 83. Para o fim de completar a ligação, entre si, das linhas ferreas do norte do paiz e as destas com as do sul, fica o Governo autorizado a conceder á Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, sem onus para o Thesouro Nacional, os prolongamentos de suas linhas desde Boa Vista á margem esquerda do rio Tocantins, a Caroatá, no Estado do Maranhão, conforme o traçado já estudado, e de Santa Maria do Araguaya á capital do Estado de Goyaz, ficando a mesma companhia obrigada a dar andamento á construcção no prazo de dous annos da data desta lei, sob pena de cidaducidade.

Art. 84. No intuito de facilitar o transporte das minas aos portos de embarque e destes aos centros consumidores do carvão nacional e de impulsoriar a exploração industrial desse minerio, fica o Governo autorizado a entrar em accordo com as companhias *Auxiliaires de Chemins de Fer au Brésil* e S. Paulo-Rio Grande ou com as empresas e proprietários das mesmas minas, para o fim de construir desde já os ramaes ferro-viarios necessarios pelos meios que julgar mais convenientes.

Art. 85. Os empregados titulados ou não que vierem a ser admittidos no serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil serão demissiveis *ad nutum*, assim como o são os das estradas de ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rède de Viação Ferrea Cearense.

Art. 86. Continúa em vigor o n. XV do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 87. De conformidade com a mensagem do Presidente da Republica de 21 de outubro de 1916, fica o Governo autorizado :

a) a explorar o trecho do cács do Recife, já construido, na extensão de cerca de 850 metros, devidamente apparelhado, por administração ou por contracto, com quem melhores vantagens offerecer, durante o exercicio financeiro de 1917, aproveitando na primeira hypothese o pessoal da commissão fiscal das obras daquelle porto, mantida, porém, a fiscalização que compete á Alfandega ;

b) a confeccionar as tabellas que deverão regular a cobrança de taxas de mercadorias que transitarem pelos armazens do mesmo cács, tornando por base as do porto do Rio de Janeiro ;

c) a aplicar as rendas provenientes desse serviço, como fôr mais conveniente á Fazenda Publica, no desenvolvimento daquellas obras, até sua conclusão definitiva ;

d) a abrir os creditos necessarios para execução desta autorização.

Art. 88. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 73.652:698\$796, ouro, e a de 123.875:400\$025, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despezas da dívida externa, ao cambio de 27 d, conforme a tabella.....	64.562:686\$023	
2. Juros, amortização e mais despezas do empréstimo externo para o resgate de títulos das estradas de ferro encampadas.....	6.276:576\$593	

	Ouro	Papel
3. Juros e amortização dos empréstimos internos relacionados na tabella explicativa: Augmentada de 1.250:000\$, para pagamento dos juros das apólices emitidas em virtude de contratos para construção de estradas de ferro (decreto n.º 12.159, de 9 de agosto de 1916).....	.....	15.274:490\$000
4. Juros da dívida interna: Conforme a tabella.....	.....	31.406:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiários dos montepios.....	.....	25.691:717\$938
6. Tesouro Nacional : Augmentada de 3:600\$ para um dactylographo na Directoria do Gabinete ; de 50:000\$ para gratificação ao pessoal da mesma directoria, por serviços prestados fora das horas de expediente e de 2:400\$, gratificação mensal de 200\$ ao auxiliar da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.....	.....	2.092:815\$000
7. Tribunal de Contas : Substituída a discriminação da tabella do « Material » pela seguinte :		
Expediente :		
Livros, papel, pennas, etc., 14:000\$000.		
Acquisição de livros e assinaturas de jornais científicos para a biblioteca e encadernação, 4:000\$000.		
Acquisição e concertos de moveis, .... 2:000\$0000.		
Elaboração do relatorio, 5:000\$000.		
Diversas despezas, 8:000\$000.		
Gratificação para a tomada de contas fora das horas do expediente,..... 15:000\$000.		
Somma, 48:000\$000.		
Total da verba.....	.....	660:450\$000
8. Recebedoria do Distrito Federal.....	.....	644:780\$000
9. Caixa de Conversão: Suprimindo-se, à medida que vagarem, os cargos de secretario, um escripturário, um fiel, dous continuos e quatro serventes, transferindo-se desde já dous continuos para a Caixa de Amortização e fazendo-se nas importâncias consignadas a necessaria alteração.....	.....	163:380\$000
10. Caixa de Amortização: Augmentada de 6:240\$ para dous continuos transferidos da Caixa de Conversão.....	60:000\$000	534:114\$000
11. Casa da Moeda: Reduzida de 30:000\$ pela supressão dos « serviços extraordinarios ».....	.....	963:116\$600

	Ouro	Papel
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> : Reduzida de 100:000\$ a consignação « Pessoal amovivel », deixando-se de preencher os logares que forem vagando até que baixe a despeza actual de 1.885:400\$ a 1.500:000\$. No « Pessoal permanente » da Secção de Artes, « onde se diz, 10 escreventes,.... 36:000\$ », diga-se : « 10 escreventes, ordenado e gratificação, 36:000\$ », acrescentese: incluindo-se dentro da verba a impressão da <i>Revista do Instituto Historico e Geographico Brazileiro</i> , como nos annos anteriores, e dos trabalhos do Congresso de Historia.....	2.761:480\$000	
13. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal.....		162:260\$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes : Augmentada de 6:000\$ (deduzida esta quantia da verba 36 <sup>a</sup> ) para pagamento dos vencimentos dos quatro empregados encarregados da guarda e conservação do Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, sendo : um almoxarife 2:400\$ ; tres guardas 3:600\$000 .....		82:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres, ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	68:400\$000	
16. Delegacias Fiscaes : Supprimida a consignação de 22:200\$ para aluguel de casa em Porto Alegre.....		3.480:394\$000
17. Alfandegas :		
Na da Capital Federal: Reduzida de 1:728\$ pela suppressão de um lugar de auxiliar de escripta e de 100:000\$ pela suppressão da consignação « Acquisição de um registro e tres lanchas surdas, etc. » ; redigindo-se da seguinte forma a 4 <sup>a</sup> consignação do « Material » : Acquisição, reparo e conservação do material, 80:000\$000.		
Na do Rio Grande do Sul : Reduzida de 109:022\$ pela suppressão dos logares de administrador de capatacias, quatro fieis de armazem e do pessoal das capatacias, aproveitados apenas 15 serventes, modificado o numero de quotas, que passará a ser de 435 e a razão, que será de 1,3 %.		
Na de Sant'Anna do Livramento: Augmentada de 8:100% para mais cinco 2 <sup>os</sup> officiaes aduaneiros, que passaram da de Uruguayana, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro		

Ouro

Papel

de 1916, com 1:080\$ de ordenado e 540\$ de gratificação.

**Na de Uruguaiana :** Reduzida de 6:486\$, sendo : 300\$ na consignação « Expediente », 100\$ na de « Moveis », 2:000\$ na de « Acquisição, etc. », 4:000\$ pela suppressão da de « Cavalgaduras para o serviço da fronteira », despesa que correrá pela verba destinada á repressão do contrabando, e de 86\$ na consignação « Diversas despezas ».

**Na de Porto Alegre :** Reduzida de 60:000\$ na consignação « Alugueis de casas ».

**Na de Paranaguá :** Reduzida de 1:500\$, sendo : 1:000\$ na consignação « Expediente », e 500\$ na de « Acquisição, etc. ».

**Na de Santa Catharina :** Reduzida de 2:400\$, sendo : 1:300\$ na consignação « Expediente », 100\$ na de « Moveis » e 1:000\$ na de « Acquisição, etc. ».

**Na de S. Francisco :** Reduzida de 3:800\$, sendo : 2:000\$ na consignação « Expediente », 1:000\$ na de « Aquisição, etc. » e 800\$ na de « Diversas despesas ».

**Na da Bahia :** Reduzida de 2:000\$ na consignação « Acquisição, reparos e concertos ».

**Na do Espírito Santo :** Reduzida de 200\$ na consignação « Moveis, etc. »

**Na de Manaus:** Reduzida de 3:000\$, sendo: 2:000\$ na consignação « Moveis » e 1:000\$ na de « Diversas despesas ».

**Na do Ceará:** Reduzida do 3:400\$, sendo : 1:300\$ na consignação « Expediente », 500\$ na de « Moveis » e 1:600\$ na de « Acquisição, etc. »

**Na do Rio Grande do Norte :** Reduzida de 4:250\$, sendo : 300\$ na consignação « Moveis », 1:250\$ na de « Acquisição, etc. », 1:800\$ na de « Combustivel, etc. » e 900\$ na de « Diversas despesas ».

**Na de Pernambuco :** Reduzida de 4:000\$ na consignação « Acquisição, etc. »

**Na da Paraíba :** Reduzida de 400\$ na consignação « Acquisição, etc. »

	Ouro	Papel
Na de Pelotas : Reduzida de... 5:356\$560 (3:000\$ de vencimentos e 2:356\$560 correspondentes a 12 quotas a 196\$380 cada uma), pela supressão do logar, já extinto, de guarda-mor.		
Na da Parnahyba : Reduzida de 3:342\$720 (2:400\$ de vencimentos e 942\$720 correspondentes a 12 quotas de 78\$560 cada uma), pela suppres- são do logar, já extinto, de guarda- mor ; e reduzida ainda de 300\$, sendo 200\$ na consignação «Expediente» e 100\$ na de «Moveis».....	13.130:665\$828	
18. Mesas de Rendas e Collectorias : Au- gmentada de 28:160\$ para custeio do pessoal e material da Mesa de Rendas de Porto Esperança, em Matto Grosso, criada pelo decreto numero 11.995, de 17 de agosto de 1916.....		4.793:998\$800
19. Empregados do repartição e logares extintos e funcionários addidos : Augmentada de 180:810\$656 para pagamento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e de 14:854\$404 para pagamento dos fieis de armazem do Pará (logares extintos), sendo : a Hugolino Augusto de Castro Leão, 4:951\$468 ; a José Florencio No- gueira, 4:951\$468, e Raymundo Sea- bra de Lima, 4:951\$468 - ..... 14:854\$404 ; diminuida de..... 26:800\$610, correspondentes aos ven- cimentos de José Bernardino Dias da Silva e José Joaquim Baeta Neves Filho, que faleceram, e Francisco de Sá Britto, que se aposentou.....		444:193\$859
20. Fiscalização e mais despesas dos im- postos de consumo e de transporte..	2.914:700\$000	
21. Ajudas de custo.....	130:000\$000	
22. Juros dos bilhetes do Thesouro : Redu- zida do 50:000\$, ouro.....	50:000\$000	50:000\$000
23. Juros do emprestimo do Cofre de Orphãos : Reduzida de 50:000\$000..		600:000\$000
24. Juros dos depositos das Caixas Eco- nómicas e Monte de Socorro .....		9.500:000\$000
25. Juros diversos.....		50:000\$000
26. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	28:000\$000
27. Despesas eventuaes: Diminuida de 50:000\$, importancia esta transfe- rida para a verba 6º.....	100:000\$000	150:000\$000
28. Reposições e restituições: Reduzida de 50:000\$ a dotação papel.....	50:000\$000	50:000\$000
29. Exercícios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000

	Ouro	Papel
30. Obras : Augmentada de 200:000\$ para conclusão das obras do edificio da Alfandega de Porto Alegre.....	.....	600:000\$000
31. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
32. Directoria de Estatistica Commercial : Diminuida de 22:000\$ correspondentes á suppressão dos logares vagos de um chefe de secção, um 3º escripturario e dous 4ºs escripturarios, augmentada de 6:000\$, substituida a tabela material pela seguinte: impressão de boletins e despezas eventuaes, 17:000\$ ; máquinas — aquisição, aluguel e concerto de, 15:000\$; assignaturas de jornaes e revistas, aquisição de livros e estantes para a bibliotheca e despezas de prompto pagamento, 3:000\$ ; objectos de expediente, aquisição e concertos de moveis, 5:000\$ ; somma, 40:000\$000	.....	596:400\$000
33. Inspectoría de Seguros : Diminuida de 7:200\$ pela suppressão de um lugar de 2º escripturario que se exonerou e não se preenchendo as vagas que se verificarem entre os fiscaes, até que o seu numero fique reduzido a quatro.....	.....	273:520\$000
34. Creditos supplementares .....	.....	3.000:000\$000
35. Inspeccão das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios : Reduzida de 6:000\$, quantia que se transfere para a verba 14º e destinada á despesa alli creada.....	.....	144:000\$000
36. Para pagamento aos jornaleiros nos domingos e dias feriados : Reduzida de 1.124:000\$ ficando obrigado o Poder Executivo a não preencher as vagas que se abrirem por qualquer motivo em todos os serviços e repartições de todos os ministerios.....	.....	2.500:000\$000
37. Subvenção ao Lloyd Brazileiro, sendo o Governo autorizado a despender até 1.000:000\$ (ouro) com a renovação do material e o restante para attender á possivel depressão da receita e podendo gastar com o custeio dos serviços do mesmo Lloyd a renda por este arrecadada, abrindo para esse fim os necessarios creditos, e imputando-se a essa autorização a despesa a fazer-se com o ensino profissional correspondente ás necessidades da marinha mercante, dado nas officinas daquelle empreza.....	2.000:000\$000	
	73.652:098\$796	123.875:400\$025

*Applicação da renda especial*

	Ouro	Papel
1. Fundo de resgate do papel-moeda (suspenso no exercicio de 1917 esta applicação especial, ficando a verba incorporada á despesa geral nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....		\$
2. Idem da garantia do papel-moeda (suspenso no exercicio de 1917 a applicação especial, nos termos da mesma lei n. 3.070 A).....	\$	
3. Fundo para a Caixa de Resgate das apostilas das estradas de ferro encampanadas.....		\$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....		\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, por novos contribuintes.....		\$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.....	\$	\$

Art. 89. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1917, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas «Soccorros publicos» e «Exercicios findos» poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba «Exercicios findos», a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior, e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda ;

II. A expedir o novo regulamento : a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores ; b) adoptando as medidas que julgar convenientes para a regularidade do funcionamento dessas casas e a fiscalização de suas operaçoes, sem prejuizo da parte propriamente policial, a cargo do Ministerio da Justica, mantidos os fiscaes actuaes para esso fim ; c) creando agencias do Monte de Socorro no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da populaçao ; d) transferindo para o Ministerio da Fazenda a autorização para o estabelecimento das casas de penhores ;

III. A abrir o credito necessário para occorrer á restituicão a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte, de direitos pagos pela importação, em 1915, de machinas, estructuras metalicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional ;

IV. A crear uma mesa de rendas de terceira ordem em Chaval, Estado do Ceará, abrindo os necessarios creditos para a sua installação e custeio ;

V. A transferir, a titulo gratuito, á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, os predios ns. 31 e 35 da ladeira da Misericordia, no morro do Castello, e respectivos terrenos, pertencentes á União, afim de melhorar o serviço do hospital geral ;

VI. A entrar em accordo com a Prefeitura do Districto Federal para a criação de uma Escola Normal de Artes e Officios, podendo ceder-lhe os terrenos e predios da rua General Canabarro, onde funcionou a Escola Superior

de Agricultura, ou permutablem os por outro predio que se adapte á installação do Orphanato Osorio;

VII. A restituir ao Dr. Eduardo Cotrim os impostos que pagou pela importação do seu livro *A Fazenda Moderna*, na importancia de 11:582\$810;

VIII. A organizar a reforma dos montepios civil e militar, creando um novo instituto, com personalidade juridica e gestão autónoma, que assuma a responsabilidade do serviço das pensões actuais e ao qual elle entregará, em apólices, o necessário para constituição do fundo que fôr indispensável. O novo instituto será organizado segundo as regras geraes do mutualismo; poderá empregar os saldos disponíveis em empréstimos aos mutualistas, que poderão fazer consignações para desconto em folha de pagamento; terá um Conselho de Administração eleito em assembléa pelos mutualistas, que poderão se fazer representar por procuradores especiais e um director geral, que será nomeado pelo Governo, por escolha entre os mutualistas e poderá funcionar no Thesouro, ou nas delegacias fiscaes, fóra das horas do expediente.

Aos actuaes contribuintes que não quizerem aceitar a responsabilidade do novo instituto o Governo restituirá em apólices a importancia das joias e contribuições com que tenham entrado para o cofre da instituição e mais os juros de quatro e meio por cento, capitalizados semestralmente, sobre a dita importancia.

O Governo submeterá essa reforma á approvação do Congresso Nacional, na proxima sessão legislativa.

Preliminarmente, o Governo ordenará a revisão do quadro dos pensionistas, para o fim de excluir os possiveis abusos do pagamento de pensões em nome de funcionários nomeados e falecidos no espaço de tempo em que as inscrições do montepio civil estiveram encerradas;

IX. A arrendar á Sociedade de educação physica e instrucção militar denominada Botafogo Football Club, com séde nesta Capital, o terreno do dominio da União, já arrendado á mesma sociedade, pelo prazo de 10 annos e mediante as condições seguintes:

A sociedade Botafogo Football Club pagará 300\$ mensais e ficará igualmente obrigada á ceder gratuitamente, em dias designados pela sociedade, o campo destinado aos *sports*, com as accommodações e apparelhos respectivos para exercícios physicos das forças de terra e mar e dos alumnos dos estabelecimentos oficiais de ensino;

X. A abrir o credito de 625\$ para pagamento ao telegraphista de 2<sup>a</sup> classe, chefe da estação telegraphica de Goyaz, Francisco Socrates de Sá, da gratificação de chefe de districto, a que tem direito no periodo de 1 de janeiro a 7 de fevereiro de 1915, nos termos do art. 450 do Regulamento dos Telegraphos em vigor;

XI. A reduzir nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brazileiro as tarifas de transporte para o carvão nacional e a entrar em accordo com as estradas de ferro arrendadas e as companhias de navegação subvencionadas, afim de obter as mesmas reduções de fretes.

Fica igualmente autorizado a adquirir, em concurrence publica, a quantidade de carvão nacional que fôr possivel utilizar nos diversos serviços publicos, podendo fazer contracto por tres annos e podendo conceder ás empresas que explorarem as jazidas conhecidas os favores que julgar convenientes;

XII. A considerar addidos, nos termos do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, com os mesmos direitos dos funcionários em iguaes condições, os encarregados e escrivães effectivos dos postos fiscaes do Territorio do Acre, cujas repartições foram suppressas pela mesma lei;

XIII. A regularizar o pagamento de mobiliario adquirido para os Correios do Amazonas e bem assim o pagamento dos concertos e fornecimentos á lancha postal *Lyrio de Siqueira*, da gratificação a dous empregados que fizeram a escripta e organizaram o balanço, balancetes e arquivo da extinta Administração

dos Correios do Acre e, finalmente, o dispendio com o serviço postal para Janaúacá, aproveitando o saldo de 60:200\$ da consignação para condução de malas, relativa ao exercício de 1915, relevada qualquer responsabilidade em que possa ter incorrido o administrador daquelle repartição por haver realizado o estorno daquelle saldo;

XIV. A entrar em acordo com os empreiteiros das obras de saneamento da baixada fluminense, afim de que estas sejam concluidas sem novos onus para o Thesouro e a entrar em acordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro para ser transferida a este, sem despesas para a União, a conservação dos melhoramentos realizados. Em quanto essa transferencia se não fizer, o Governo Federal providenciará para a conservação, podendo para esse fim e para a fiscalização das obras abrir os necessarios créditos;

XV. A incorporar ao quadro dos funcionários do Ministerio da Fazenda os ex-inspectores de Fazenda que não tenham sido ainda aproveitados ou não exerçam outras funções publicas, com os vencimentos que percebiam, a contar da data em que forem aproveitados, abrindo os necessarios créditos;

XVI. A conceder o premio respectivamente de 50\$ por tonelada de deslocamento, a partir de 80 toneladas até 500, e de 80\$ por tonelada que excede de 500 até 1.500, e de 100\$ por tonelada que excede de 1.500 até 6.000 aos navios que forem construídos nos portos da Republica.

Esse premio será pago em duas prestações, sendo a primeira por occasião de ser lançado ao mar o navio premiado, e a segunda quando, concluido este, for julgado em condições de navegar;

XVII. A julgar validos para os efeitos fiscais na Alfandega de Santos os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses da mesma cidade enquanto não se instalar junto a essa Alfandega laboratorio identico ao que funciona na Alfandega da Capital Federal;

XVIII. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funcionários publicos, civis ou militares, que o requererem;

XIX. A abrir os créditos que forem necessarios, até a importancia de 5.000:000\$, para a conclusão das obras contra a secca, já iniciadas no norte brasileiro, ficando para este fim revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

Paragrapho unico. Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em tales serviços diaria que exceda de 10\$, devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funções que exijam conhecimentos technicos especializados serão designados em comissão profissionaes competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcionario publico, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuída para a dia-ria que houverem de perceber;

XX. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á laboura;

XXI. A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o terço das cedulas de 5\$ a 20\$ onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoável para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas;

XXII. A suprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico;

XXIII. A prorrogar por mais oito meses o prazo para a terminação do edificio da Alfandega do Porto Alegre;

XXIV. A abrir o credito de 584:503\$ para regularizar o pagamento a 522 trabalhadores das capatacias da Alfandega do Rio de Janeiro, no periodo de janeiro a setembro de 1915;

XXV. A suprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga e 25 de auxiliares de escripta da Alfandega de Rio de Janeiro;

XXVI. A promover, por accordo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accordo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros do referido debito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante todo o prazo da amortização continuará o edificio daquella instituição a responder pela dívida, mediante a competente hypotheca, primeira e única;

XXVII. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de producção nacional, sob a direcção do Lloyd Brazileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despesas da criação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brazileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega;

XXVIII. A entrar em accordo com a Municipalidade do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União, annexos ao Posto Zootecnico de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitados os direitos de terceiros em geral, e especialmente os dos donos de bensfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

Art. 90. Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado, mediante deliberação do Conselho Municipal, a realizar no estrangeiro as operações de créditos necessárias, até o maximo de um milhão e quinhentas mil libras esterlinas, para consolidação da dívida fluctuante e construção de predios escolares, podendo dar como garantia os predios escolares já existentes e o imposto do gado.

Art. 91. A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptórios ou casas de empréstimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funcionamento das casas de penhores e fiscalização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministerio da Justiça.

Art. 92. Ficam supprimidas no paiz as verbas para alugueis de casa e de auxilios para alugueis de casa, salvo para aquelles funcionários que tiverem residencia obrigatoria junto ás repartições onde servirem, e na falta de accommodações nessas repartições.

Art. 93. As despesas com o custeio de automóveis serão licitas sómente nos casos e nas repartições para as quaes existir verba especificadamente assinalada na tabella explicativa e no orçamento aprovado pelo Congresso Nacional para o respectivo ministerio.

§ 1.<sup>º</sup> O Governo mandará descontar dos vencimentos do funcionário que transgredir essa proibição a importancia correspondente ao custeio desses veículos, sempre que tiver noticia de que em qualquer repartição publica o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automóveis officiaes subpreticiamente custeiados por títulos de despesas de outras denominações.

§ 2.<sup>º</sup> Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automóveis officiaes não poderão ser estes utilizados senão em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses veículos para transporte de familias e análogos serviços particulares.

**Art. 94.** Nos serviços, contractos e obras da União, será sempre adoptada a concurrencia pública, salvo nos casos de urgência comprovada, a juízo do Governo.

**Art. 95.** Continua em vigor o dispositivo no art. 101, n.º IV, da lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, relativamente à revisão da tabella para o cálculo das quotas que competem aos empregados das alfândegas; ficando o Governo igualmente autorizado a rever o cálculo das quotas do pessoal da Recebedoria, das collectorias e das porcentagens pelo serviço de fiscalização dos impostos de consumo.

**Art. 96.** O Poder Executivo licenciará por dous annos, apenas com o soldo e sem prejuízo da contagem do tempo, excepto para a reforma, os officiaes do Exército que o requererem.

**Art. 97.** Fica proibida a concessão de diárias aos funcionários civis e militares cujos trabalhos se executem na sede das respectivas repartições, entendendo-se por sede a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

**Paragrapho unico.** O Poder Executivo organizará uma tabella das diárias a serem concedidas aos funcionários que trabalharem fóra das sedes de suas respectivas repartições e submettel-a-ha á approvação do Congresso Nacional.

**Art. 98.** Nenhuma gratificação poderá ser concedida a quem quer que seja a título de serviços extraordinários ou trabalho fóra das horas do expediente ou sobre qualquer outro pretexto, cabendo tão sómente aos funcionários públicos a retribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despesa de cada ministerio.

**Paragrapho unico.** A distribuição em fim de anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinárias sujeita os funcionários que as tiverem recebido e os ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercicio, por descontos mensais nos seus vencimentos da importância correspondente a taes pagamentos illegais accrescida da multa de 20 % sobre essa importância.

**Art. 99.** Aos directores da Secretaria do Senado e da Câmara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretarias do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguais, adeantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei e integralmente as concedidas em créditos concernentes á mesma verba — Material.

**Art. 100.** As futuras propostas de leis de orçamento conterão para consignação dos fundos necessários a relação completa dos créditos especiais precisos à realização ou ultimação dos serviços até agora contractados e dos que forem desta data em diante autorizados e concedidos por leis especiais.

**Art. 101.** O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

**Art. 102.** O Governo não poderá ordenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

**Art. 103.** É proibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, de acordo com as tabellas explicativas da proposta do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

**Art. 104.** O Governo providenciará no sentido de que não sejam mais incluídas nas «Collecções de Leis» organizadas pela Imprensa Nacional as actas de instalação e assembleás gerais de companhias ou empresas, relação de nomes de accionistas e outras publicações feitas no *Diário Oficial*, as quais disserem respeito a interesse privado, salvo a requerimento, em tempo oppor-

tuno, dos interessados que se proponham a pagar 50 % do valor de taes publicações, o que será levado em conta para o calculo do preço da venda avulsa.

**Art. 105.** O dispositivo da alinea IV, art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, não abrange a excepção constante do art. 66 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, ficando limitado ao primeiro periodo do citado art. 66.

**Art. 106.** Serão suspensas, até que a situação financeira do paiz melhore, todas as obras projectadas ainda não iniciadas e mesmo as já autorizadas, para as quaes tenha o Congresso votado ou o Governo solicitado verbas, com excepção dos trabalhos necessarios á preservação dos edificios não concluidos ou das obras não ultimadas, a juizo do Governo, e respeitados os compromissos a quo se ache vinculada a responsabilidade da União em virtude de contractos.

**Art. 107.** É permittido aos funcionários civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas benficiaentes, constituidas pelas proprias classes, consignar mensalmente a essas instituições até dous terços dos seus ordenados ou diarias para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas na forma dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. A consignação será averbada na respectiva folha de pagamento, podendo em qualquer tempo ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com a consignataria.

**Art. 108.** Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %, a qual será assim distribuida: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leilociros.

**Art. 109.** Para as nomeações de agentes fiscaes de imposto de consumo terão preferencia os candidatos habilitados em concurso que já tenham exercido interina ou efectivamente esses cargos por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a Capital Federal os que já tenham nella exercicio.

**Art. 110.** No quadro do pessoal administrativo das alfandegas abaixo indicadas far-se-hão as seguintes alterações:

#### Maranhão :

Em logar de oito conferentes, diga-se cinco ;  
 Em logar de seis primeiros escripturarios, cinco ;  
 Em logar de 10 segundos escripturarios, oito .

#### Pará :

Em logar de 10 conferentes, oito ;  
 Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;  
 Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10 .

#### Maranhão :

Em logar de quatro conferentes, tres ; e no pessoal da Guardamoria, um guarda-mor, apenas.

#### Pernambuco :

Em logar de nove conferentes, diga-se oito ;  
 Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;  
 Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10 ;  
 Em logar de 16 quartos escripturarios, 14 .

## Bahia :

Em logar de 10 conferentes, diga-se oito ;  
 Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;  
 Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10 ;  
 Em logar de 15 quartos escripturarios, 14.

## Rio de Janeiro :

Em logar de 31 conferentes, diga-se 30 ;  
 Em logar de 22 primeiros escripturarios, 20 ;  
 Em logar de 30 segundos escripturarios, 25 ;  
 Em logar de 39 terceiros escripturarios, 35 ;  
 Em logar de 40 quartos escripturarios, 35 ;  
 Em logar de tres ajudantes de guarda-mór, dous.

## Paranaguá :

Em logar de seis primeiros escripturarios, quatro ;  
 Em logar de 12 segundos escripturarios, nove.

## S. Francisco :

Em logar de quatro primeiros escripturarios, tres.

## Corumbá :

Em logar de tres conferentes, diga-se dous ;  
 Em logar de sete primeiros escripturarios, seis ;  
 Em logar de 10 segundos escripturarios, oito.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que se forem dando vagas nos cargos acima mencionados, suprimirá os logares respectivos, até que as diferentes classes atinjam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 411. No quadro dos 2<sup>as</sup> officiaes aduaneiros far-se-hão as seguintes alterações :

Pará : Em logar de 65 officiaes, diga-se : 60 ;  
 Maranhão : Em logar de 18 officiaes, diga-se : 16 ;  
 Ceará : Em logar de 18 officiaes, diga-se : 16 ;  
 Parahyba : Em logar de 44 officiaes, diga-se : 42 ;  
 Pernambuco : Em logar de 60 officiaes, diga-se : 55 ;  
 Aracajú : Em logar de 12 officiaes, diga-se : 10 ;  
 Bahia : Em logar de 60 officiaes, diga-se : 55 ;  
 Espírito-Santo : Em logar de 17 officiaes, diga-se : 12 ;  
 Rio de Janeiro : Em logar de 222 officiaes, diga-se : 200 ;  
 Santos : Em logar de 182 officiaes, diga-se : 150 ;  
 Paranaguá : Em logar de 24 officiaes, diga-se : 20 ;  
 Santa Catharina : Em logar de 22 officiaes, diga-se : 20 ;  
 S. Francisco : Em logar de 13 officiaes, diga-se : 10 ;  
 Uruguiana : Em logar de 30 officiaes, diga-se : 25 ;  
 Corumbá : Em logar de 25 officiaes, diga-se : 20.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que forem cedendo vagas nos cargos de 2<sup>as</sup> officiaes aduaneiros, suprimirá os respectivos logares, até que seja fixado o numero dellos nos limites aqui estabelecidos.

Art. 412. Os juros das apólices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independentemente de concessão de creditos, a qual, sujeita ao registro a posteriori do Conselho de Contas, será feita antes do encerramento do exercício financeiro respectivo, devendo para esse fim, ser enviada semestralmente à Diretoria da Despesa Pública a demonstração da importancia despendida.

**Art. 113.** As restituições do quaequer direitos e impostos, pagos indevidamente, só poderão ser feitas pelas proprias estações que houverem feito a arrecadação, salvo autorização especial do Thesouro, observadas as seguintes regras :

1<sup>a</sup>, sob o titulo de — Receita a annullar — enquanto corrente o exercicio em que foram cobrados os mesmos direitos ou impostos ;

2<sup>a</sup>, pela verba — Reposições e Restituições — dos exercicios subsequentes si já estiver encerrado aquele, devendo a estação competente solicitar ao Thesouro o necessário credito, remettendo na mesma occasião a relação dos credores, acompanhada dos documentos justificativos ;

3<sup>a</sup>, si finalmente, por qualquer circunstancia, depois de autorizado o pagamento, deixar de realizar-se pela verba propria, enquanto corrente a despesa, a dívida passará a ser de exercícios findos e como tal sujeita às regras applicaveis do decreto n.º 10.143, do 5 de janeiro de 1889.

**Art. 114.** Nos predios particulares alugados pelo Governo para séde de repartições ou depositos de material e escriptorio de serviços publicos só poderão residir os funcionários subalternos responsaveis pela guarda do material e prepostos á vigilancia e ás manobras de apparelhos e instalações officiaes ou fiscalizadas. Nestes edificios não poderão residir os directores, chefes de divisão ou secção e demais funcionários incumbidos da administração superior na Capital Federal.

Paragrapo unico. O director de cada repartição publica remetterá ao ministro, de tres em tres mezes, a partir de 1 de janeiro de 1917, uma relação, que será publicada no *Díario Oficial*, dos edificios particulares alugados e dos proprios nacionaes ocupados por funcionários, com os nomes destes, os cargos que ocupam, a importancia do aluguel e mensalidade que descontam dos seus vencimentos em qualquer dos casos.

**Art. 115.** As importancias já recolhidas pelo Lloyd Brazileiro a estabelecimentos bancarios, bem como os saldos verificados, inclusive os da subvenção que lhe concede o Thesouro Nacional, e que não forem necessarias ao custeio dos serviços a seu cargo, constituem o fundo de renovação do seu material fluctuante para ser oportunamente applicado á acquisição de novas unidades a juizo do Governo.

**Art. 116.** Cada ministerio civil fará, *ad instar* dos ministerios militares, organizar annualmente o almanak do respectivo pessoal tanto efectivo como addido, com a antiguidade de cada funcionario não só de serviço federal liquido como de repartição ou de classe.

Paragrapo unico. Em appendice a cada almanak constará a relação nominal dos aposentados do ministerio respectivo com as datas da respectiva aposentação e tempo de serviço apurado.

**Art. 117.** As mercadorias embarcadas em navios estrangeiros saídas de portos nacionaes, desde que tenham desembarcado em qualquer porto estrangeiro, sendo ahi consideradas em transito ou em franquia, não poderão ser reembarcadas para outros portos nacionaes sinão em navios nacionaes de accordo com a lei brasileira de cabotagem.

**Art. 118.** Os officiaes aduaneiros da Alfandega do Estado da Parahyba, quando escalados em serviço no Posto Fiscal de Cabedello, receberão, além dos vencimentos, mais uma diaria de 3\$ para cada um, durante o tempo que servirem nesse posto fiscal, a titulo de gratificação, destacando-se da sub-rubrica « Para despezas imprevistas na rubrica », « Alfandegas » da tabella explicativa a importancia necessaria a esse pagamento.

**Art. 119.** Nas tabellas explicativas de despesa para o exercicio de 1918, o Governo espocificará as verbas subordinadas á epigraphe — Material — attribuidas a cada um dos serviços, directorias ou dependencias quaequer de cada ministerio, não sendo admisiveis sob aquella denominação as dotações globaes.

**Art. 120.** Continuam em vigor: o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; e arts. 109, 110, 112, 113, 114 e 115 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

**Art. 121.** Nas tabellas explicativas desta lei o Governo destacará do «Material» as verbas destinadas ao «Pessoal», indicando o numero desse pessoal e vencimentos.

**Art. 122.** Os titulos declaratorios das pensões de meio soldo e de montepio civil e militar só serão expedidos a requerimento dos beneficiarios ou do seus representantes legaes, ficando em reserva as quotas dos que não houverem requerido.

**Art. 123.** A commissão aos vendedores particulares de estampilhas será deduzida de accordo com o art. 54 do decreto n. 4.505, de 9 de abril de 1870.

**Art. 124.** As apolices nominativas poderão ser substituidas por outras ao portador mediante requerimento de seus possuidores ou seus representantes, acompanhado dos documentos que o caso exigir.

**Art. 125.** No serviço de desembarço das mercadorias navegadas por cabotagem continuará a ser observadas as circulares do Ministerio da Fazenda ns. 41 e 44, de 19 e 23 de fevereiro do corrente anno, devendo ser punidas as infracções que forem verificadas com a multa de direitos em dobro quando se der substituição de volumes ou de mercadorias e nos demais caso com a penalidade estabelecida no art. 340 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

**Art. 126.** Para dotar o Distrito Federal com construcção de edificios adequados para o Forum e Tribunal do Jury fica o Governo autorizado a emitir titulos especiaes, do valor nominal de um conto de réis cada um, até o maximo de dous mil contos de réis, juros de 5 %, pagos semestralmente.

O serviço de juros e amortização desses titulos será feito com a renda da taxa judiciaria do Distrito Federal.

Para compensação do valor da taxa judiciaria destinada áquelle fim, será cobrada a locação das dependencias dos edificios destinados a Offícios de Justiça, bem como será cobrado um sello forense de 100 réis por folha de auto de todos os processos civéis.

**Art. 127.** A importancia das quotas de loterias concedidas pelo artigo da lei do orçamento á Sociedade de Beneficencia de Faxina, no Estado de S. Paulo, deverá ser paga á Santa Casa de Misericordia da mesma cidade.

**Art. 128.** Continua em vigor a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, art. 87, n. 3, na sub-consignação «Material, estação, aluguel de casa ao encarregado da estação do Senado Federal e da Camara dos Deputados».

**Art. 129.** Terão passagens gratuitas nos carros de segunda classe dos trens dos suburbios os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

**Art. 130.** A parte de beneficio de loterias que o art. 118 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, manda abonar ao Hospital de S. Vicente de Paulo, unico existente na cidade de Propriá, Estado de Sergipe, comprehende não só a quinta parte da quota de 20:000\$, instituida pelo art. 31, § 12, letra j, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, como tambem a quinta parte da quota de 20:000\$ instituida pelo art. 2º, n. XIV, letra k, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, cabendo ao referido hospital todas as importancias e depositos desde a data da ultima lei citada.

**Art. 131.** Ficam extensivas ao ex-director da secção da Secretaria da Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, as disposições dos arts. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 136, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, podendo o Governo, para esse fim, abrir os necessarios créditos.

Art. 132. Para attender ao desenvolvimento da arrecadação e á necessidade do fiscalizal-a, poderá o Governo ampliar, justificando a conveniencia da medida em cada caso, o quadro constante da tabella a que se refere o art. 105 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e approvado pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 133. Fica concedido ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro o transporte gratuito pelo Lloyd Brazileiro, desde o porto do Pará até este da Capital da Republica, da Bibliotheca que pertenceu ao ex-senador Manoel Cardoso do Mello Barata, doada pela senhora sua viúva á referida associação.

Art. 134. Os prepostos do Serviço de Povoamento, addidos de accordo com o disposto no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e que já contavam mais de 10 annos de serviço publico federal na data em que foram declarados addidos, continuam a perceber os vencimentos constantes da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911.

Art. 135. Os armadores que fizerem construir ou adquirirem no estrangeiro navios de mais de 1.500 toneladas de deslocamento terão direito ao premio de 25\$ por tonelada.

Paragrapho unico. Os navios adquiridos por compra, para que deem direito ao premio, não deverão ter mais de cinco annos de construidos, ficando subentendido que, quer uns, quer outros, não poderão mudar de bandeira ou ser contractados com estrangeiro, companhia ou associação estrangeira, no paiz ou fóra delle, durante 15 annos, sem a prévia restituição integral do premio. Este premio será pago uma vez ultimada a nacionalização do navio, ficando o Governo autorizado a abrir, para esse fim, em qualquer tempo, o respectivo credito.

Art. 136. Os funcionários publicos civis, attingidos pelas leis que concederam amnistia aos revolucionarios de 1893, contarão, — para os effeitos da aposentadoria, — o tempo de serviço que teriam até a época em que foram aproveitados em outros cargos.

Art. 137. Continua em vigor o art. 136 e seus paragraphos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 138. Continuam em vigor os arts. 125 e seus paragraphos, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 139. Ficam approvados os creditos na somma de 13.381:755\$670 papel, constantes da tabella A.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## TABELLA A

**Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º,  
e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20**

Creditos abertos de 1 de janeiro de 1915 a 31 de maio de 1916 por conta  
do exercicio de 1915

**Ministerio da Justica e Negocios Interiores**

*Decreto n. 11.711, de 20 de setembro de 1915*

Abre o credito supplementar á verba « Secretaria do Senado »,  
de 12:500\$, e á verba « Secretaria da Camara dos  
Deputados », de 18:000\$, por conta do exercicio de 1915. .... Papel 30:500\$000

*Decreto n. 11.712, de 20 de setembro de 1915*

Abre o credito supplementar de 189:000\$ á verba « Subsidio  
dos Senadores », e 636:000\$ á verba « Subsidio dos  
Deputados », por conta do exercicio de 1915..... 825:000\$000

*Decreto n. 11.754, de 22 de outubro de 1915*

Abre o credito supplementar á verba « Secretaria do Sena-  
do », de 12:500\$, e á verba « Secretaria da Camara dos  
Deputados », de 18:000\$, por conta do exercicio de 1915. .... Papel 30:500\$000

*Decreto n. 11.757, de 22 de outubro de 1915*

Abre o credito supplementar de 195:300\$ á verba « Subsidio  
dos Senadores », e 657:200\$ á verba « Subsidio dos  
Deputados », por conta do exercicio de 1915..... 852:500\$000

*Decreto n. 11.790, de 24 de novembro de 1915*

Abre o credito supplementar de 189:000\$ á verba « Subsidio  
dos Senadores », e 636:000\$, á verba « Subsidio dos  
Deputados »..... 825:000\$000

*Decreto n. 11.791, de 24 de novembro de 1915*

Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915  
de 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado », e de 18:000\$  
á verba « Secretaria da Camara dos Deputados »..... Papel 30:500\$000

*Decreto n. 11.846, de 29 de dezembro de 1915*

Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915,  
de 176:400\$ á verba « Subsidio dos Senadores » e de  
593:600\$ á verba « Subsidio dos Deputados »..... 770:000\$000

*Decreto n. 11.847, de 29 de dezembro de 1915*

Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915,  
de 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e de 18:000\$  
á verba « Secretaria da Camara dos Deputados »..... Papel 30:500\$000

3.394:500\$000

### Ministerio da Marinha

*Decreto n. 11.698, de 15 de setembro de 1915*

Abre o credito supplementar ás verbas 10<sup>a</sup>, « Arsenaes », e  
27<sup>a</sup>, « Directoria do Armamento », do orçamento vigente,  
para pagamento de domingos e feriados dos operarios,  
aprendizes e serventes.....

Papel

603:050\$500

### Ministerio da Guerra

*Decreto n. 11.589, de 19 de maio de 1915*

Abre credito para pagamento das despozas com os vencimentos  
dos tres officiaes do Exercito presentemente na Europa

Papel

50:000\$000

50:000\$000

### Ministerio da Viação e Obras Publicas

*Decreto n. 11.572, de 5 de maio de 1915*

Abre o credito destinado a completar a verba orçamentaria  
da Inspectoria Federal das Estradas, sendo 474:249\$997  
para pessoal e 80:000\$ para material.....

Papel

554:249\$997

*Decreto n. 11.598, de 2 de junho de 1915*

Abre o credito especial destinado ao pagamento de funcionarios  
addidos da Inspectoria Federal das Estradas.....

317:989\$405

*Decreto n. 11.621, de 30 de junho de 1915*

Abre o credito destinado ao pagamento de funcionarios  
addidos da Repartição Geral dos Telegraphos.....

535:846\$750

*Decreto n. 11.782, de 17 de novembro de 1915*

Abre o credito para pagamento do pessoal jornaleiro da Es-  
trada de Ferro Central do Brazil, dos domingos e feriados

2.737:404\$000

*Decreto n. 11.635, de 7 de julho de 1915*

Abre o credito destinado ao pagamento de um funcionario  
addido da Inspectoria Geral de Illuminação.....

3:750\$000

*Decreto n. 11.636, de 7 de julho de 1915*

Abre o credito destinado ao pagamento de um funcionario  
addido da Inspectoria Federal das Estradas.....

9:803\$550

4.158:943\$702

**Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio***Decreto n. 11.495, de 20 de fevereiro de 1915*

Papel	
Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 11.475, de 5 do corrente mez, que creou o Serviço do Algodão.....	125:250\$000

*Decreto n. 11.488, de 12 de fevereiro de 1915*

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento dos vencimentos dos funcionarios efectivos interinos dispensados em virtude da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que ficaram addidos de accordo com o art. 94 da mesma lei.....	2.205:986\$545
---	----------------

*Decreto n. 11.545, de 14 de abril de 1915*

Abre o credito para pagamento dos salarios do pessoal que trabalhou na Villa Marechal Hermes durante o anno passado em serviço estranho á installação do esgotos, para indemnizar o cofre da mesma villa da importancia das folhas de pessoal pago com o rendimento dos alugueis dos predios.....	66:573\$450
---	-------------

*Decreto n. 11.753, de 22 de outubro de 1915*

Abre o credito para attender a despezas com a acquisição de plantas e sementes para a distribuição gratuita dos agricultores.....	20:000\$000
---	-------------

*Decreto n. 11.808, de 9 de dezembro de 1915*

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos dos medicos dos aprendizados agrícolas de Igapé-Assú, Estado do Pará, e S. Luiz das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, em 1913 e 1914.....	9:380\$645
--	------------

*Decreto n. 12.072, de 25 de maio de 1916*

Abre o credito para attender ás despezas da Estação Experimental para a cultura da seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915.....	140:000\$000
	<u>2.567:190\$310</u>

## Ministerio da Fazenda

*Decreto n. 11.548, de 15 de abril de 1915*

Abre o credito supplementar á verba 31<sup>a</sup> — Exercicios findos—  
do art. 100 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915... ....

Papel

1.500:000\$000

*Decreto n. 11.924, de 2 de fevereiro de 1916*

Abre o credito papel, supplementar á verba 30<sup>a</sup>—Reposições e  
restituições— do orçamento do mesmo ministerio para o  
exercicio de 1915.....

318:569\$387

*Decreto n. 11.953, de 16 de fevereiro de 1916*

Abre o credito supplementar á verba 3<sup>a</sup> — Juros e amortiza-  
ção dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo  
ministerio, para o exercicio de 1915.....

665:567\$500

*Decreto n. 11.958, de 16 de fevereiro de 1916*

Abre o credito supplementar á verba 27<sup>a</sup> —Porcentagem para  
a cobrança executiva — do orçamento do mesmo minis-  
terio, para o exercicio de 1915.....

41:135\$720

*Decreto n. 12.063, de 17 de maio de 1916*

Abre o credito supplementar á verba do § 27 do orçamento  
do exercicio de 1915, do mesmo ministerio, para ocorrer  
ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva

16:001\$174

*Decreto n. 12.064, de 17 de maio de 1916*

Abre o credito papel, supplementar á verba 8<sup>a</sup> — Recebedo-  
ria do Distrito Federal — do orçamento de 1915, do mes-  
mo ministerio, para ocorrer ao pagamento das porcen-  
tagens aos cobradores daquella repartição.....

66:797\$377

2.608:071\$158

## RECAPITULAÇÃO

Papel

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	3.394:500\$000
Ministerio da Marinha .....	603:050\$500
Ministerio da Guerra.....	50:000\$000
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	4.158:943\$702
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	2.567:190\$310
Ministerio da Fazenda.....	2.608:071\$158
<hr/>	
	13.381:755\$670

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917.— *João Pandiá Calogeras.*

**TABELLA B**

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES**

*Soccorros publicos.*

*Subsidios aos Deputados e Senadores* — Polo que for preciso durante as prorrogações.

*Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

**MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

*Extraordinarias no exterior.*

**MINISTERIO DA MARINHA**

*Hospitaes* — Pelos medicamentos e utensilios.

*Classes inactivas* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de boca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Frete* — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

*Eventuaes* — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

**MINISTERIO DA GUERRA**

*Serviço de Saude* — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

*Soldo, etapas e gratificações de praças* — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

*Classes inactivas* — Polas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Material* — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

## Ministerio da Viação e Obras Publicas

*Garantia de juros de estradas de ferro aos engenhos centraes e portos — Pelo que excede ao decretado.*

## Ministerio da Fazenda

*Juros e amortização e mais despezas da dívida externa.*

*Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações do crédito.*

*Juros e amortização dos empréstimos internos.*

*Juros da dívida inscrita, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.*

*Inactivos, pensionistas e beneficiários dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for suficiente.*

*Caixa de Amortização — Pelo setor e assignatura de notas.*

*Recebédoria — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.*

*Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.*

*Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.*

*Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens e transporte.*

*Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.*

*Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.*

*Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.*

*Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.*

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância excede à do crédito votado.*

*Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do crédito votado.*

*Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 41 da lei n.º 2.330, de 3 de setembro de 1884.*

*Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delas excede à consignação.*

*Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.*

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917. — João Pandiá Calogeras.

## DECRETO N. 3.233 — DE 5 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:230\$384, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:230\$384, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende, viúva e filha do Dr. Francisco de Paula Ferreira de Rezende, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

## DECRETO N. 3.234 — DE 5 DE JANEIRO DE 1917

Concede ao engenheiro civil Dr. Augusto Ferreira Ramos, ou á empreza que organizar, sem privilegio, o direito de contractar com os funcionarios publicos federaes civis e militares, activos e inactivos, que o desejarem, mediante a consignação até um terço dos respectivos vencimentos, a aquisição immediata dos immoveis que escolherem para sua habitação e de sua familia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica concedido ao engenheiro civil Dr. Augusto Ferreira Ramos, ou á empreza que organizar, sem privilegio, o direito de contractar com os funcionarios publicos federaes civis e militares, activos e inactivos, que o desejarem, mediante a consignação até um terço dos respectivos vencimentos, durante os prazos de cinco, dez e quinze annos, a aquisição immediata dos immoveis que escolherem para sua habitação e de sua familia, sendo o pagamento de taes predios, realizado integralmente pela empreza, como adeantamento de vencimentos feito aos mesmos funcionarios;

a) a escriptura inicial de compra, cujas despesas correrão por conta da empreza, será lavrada em nome do funcionario, ficando, entretanto, hypothecados á empreza os immo-

veis assim adquiridos até o completo reembolso do adeantamento feito e dos respectivos juros, que não poderão exceder a 9 % ao anno sobre o capital realmente devido no fim de cada mez . Para esse fim adoptar-se-ha uma prestação fixa mensal durante todo o prazo do contracto, comprehendendo juros e amortizações, de accordo com a tabella annexa;

*b)* a consignação mensal a que estiverem obrigados os funcionarios, por força da escriptura de compra, será averbada na respectiva folha de pagamento, só podendo ser revogada pelo consignante uma vez que este se mostre quite com a empreza;

*c)* para o calculo da consignação referida será considerada a somma total recebida mensalmente dos cofres publicos pelo funcionario, activo ou inactivo;

*d)* é permitido ao funcionario antecipar os seus pagamentos no todo ou em parte, levando-se em conta do seu debito a diferença dos juros;

*e)* enquanto a operação não fôr liquidada, tal consignação terá preferencia sobre quaesquer outras responsabilidades do funcionario, igualmente averbadas na folha de pagamento em data ulterior á do emprestimo contrahido.

Art. 2.<sup>º</sup> No caso de falecimento do funcionario, a viuva e herdeiros poderão optar por uma das seguintes situações, salvo si o funcionario fallecido estiver no goso da regalia constante do art. 6<sup>º</sup>:

*a)* continuar a pagar as quotas restantes, mediante uma novação de contracto com prestações que não sejam superiores á metade da pensão de montepio ou meio soldo quando esses recursos forem suficientes para a extinção da dívida dentro do prazo supplementar maximo de 10 annos;

*b)* transferir a outro funcionario a hypotheca do immóvel pelo saldo que restar para amortização total da dívida;

*c)* alienar o immóvel a quem maiores vantagens offercer e pela fórmula que mais convier ás partes interessadas;

*d)* alugar, por sua conta e risco, o immóvel a quem mais vantagens e idoneidade offercer, pagando mensalmente, com a respectiva renda, si esta fôr suficiente, as prestações restantes dentro de um prazo supplementar maximo de 10 annos.

Art. 3.<sup>º</sup> Aos funcionarios demittidos, a pedido ou não, são garantidos os mesmos direitos constantes das letras *b*, *c* e *d* do artigo anterior, sendo-lhes facultado, no caso do art. 8<sup>º</sup>, optarem pela novação dos respectivos contractos.

Art. 4.<sup>º</sup> No acto da escriptura de compra, o preço estipulado entre o funcionario e o vendedor para aquisição do immóvel, será acrescido da quota de 10 % para cobrir os gastos de escriptura e registro do respectivo titulo, vistoria dos immóveis a serem adquiridos, fiscalização, gratificações «pro labore», quotas de seguros contra incendios e outros riscos, administração e outras despezas.

Paragrapho unico. Os immóveis a serem adquiridos não poderão ser de preço inferior a cinco contos.

Art. 5.<sup>º</sup> Reservados em toda a sua plenitude os direitos da empreza até o final pagamento do immóvel assim adquirido, o funcionario poderá, logo após a escriptura de compra e hypotheca á empreza, destinar o dito immóvel para seu domicílio.

lio, incorporando-o ao seu património como bem de familia, satisfazendo, em tempo, os preceitos do Código Civil.

Art. 6.º Será facultado ao funcionario pagar independentemente de suas mensalidades, uma taxa, combinada com a empresa, destinada a fazer face ao risco de morte, durante o periodo do contracto; nessa hypothese, verificado o falecimento antes de liquidada a dvida hypothecaria, a empresa dará immediata quitação aos herdeiros, aos quaes o immovel passará a pertencer de plena propriedade:

a) para adopção desta clausula, entretanto, a empresa terá o direito de exigir o exame medico, realizado por clinico de sua inteira confiança e de accôrdo com as regras por ella estabelecidas, na pessoa do funcionario, ficando sempre ressalvada á dita empresa a faculdade de não acceitar o risco, mesmo depois do exame medico, cuja despesa correrá por conta da empresa;

b) as tabellas de premio ou de contribuições para os seguros deverão ser organizadas pela empresa de modo que a prestação annual correspondente seja decrescente na proporção da diminuição do risco, podendo, entretanto, a empresa adoptar outra modalidade de contribuições que melhor convenha ás partes interessadas;

c) as referidas tabellas só entrarão em vigor depois de aprovadas pela Inspeccoria Geral de Seguros, não ficando, entretanto, a empresa sujeita á legislação fiscal que rege as sociedades ou companhias de seguros;

d) a adopção dessa providencia, cuja execução fica dependente do numero de prestamistas e da approvação das referidas tabellas, constituirá um contracto especial entre a empresa e o funcionario e poderá ter lógar em qualquer época, da vigencia do contracto da aquisição do immovel.

Art. 7.º A transferencia da hypotheca e alienação dos immoveis a pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo publico ficam exceptuadas dos favores desta lei.

Art. 8.º A empresa, uma vez que o funcionario tenha pago a metade da totalidade das quotas mensaes de amortizações, não poderá recusar-se a fazer novação de contracto com o funcionario que o desejar, mediante novo ajuste, para o fim de dilatar o prazo escolhido, de maneira a reduzir a importancia das referidas quotas para pagamento total do adeantamento feito.

Art. 9.º As viuvas e filhas dos funcionários civis e militares que estejam no goso de pensões vitalicias de monstério ou meio soldo ficam concedidos os mesmos direitos e regalias que esta lei facilita aos funcionários publicos federaes, civis e militares, activos e inactivos.

Art. 10. No caso de não cumprimento das obrigações contractuaes será concedido ao funcionario, á viúva ou herdeiros o prazo de tres meses para que satisfagam taes obrigações; findo esse prazo a empresa poderá ainda transigir ou não com os mesmos, dilatando o referido prazo ou entrando em qualquer accôrdo, assim como poderá proceder como melhor aconselhar a defesa de seus direitos.

Paragrapho unico. Fica entendido que o funcionario, sua viúva ou herdeiros não poderão responder pelo não pagamento das consignações averbadas em folha, por culpa da

administração resultante da falta de distribuição de credito, carencia de numerario no Thesouro Nacional ou qualquer outra difficuldade decorrente de formalidades fiscaes e administrativas.

Art. 11. Todas e quaesquer operações realizadas pela empreza em execução da presente lei ficam, durante o prazo das amortizações, isentas do pagamento de sellos federaes.

Paragrapho unico. Os favores constantes deste artigo, concedidos aos funcionarios publicos federaes, são extensivos a todos os funcionários publicos estaduaes e municipaes, onde exista analoga instituição.

Art. 12. Nos casos não previstos nesta lei e nos contratos que forem cclebrados, applicam-se ás partes contratantes os preceitos da legislação em vigor que regulam a especie.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor 90 dias apóis a sua promulgação, independentemente de regulamento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogerias.*

Tabella de amortização mensal, e juros de 9 % ao nnto, para um emprestimo de 5.000\$, pagavel em cinco, 10 e 15 annos. sendo os juros calculados sobre o capital realmente devido no fim de cada mez

Pagamento em 180 prestações mensaes (15 annos) :

Valor do immovel .....	5.000\$000
Amortização e juros .....	50\$715
Por conto de réis que exceder .....	10\$143

Pagamento em 120 prestações mensaes (10 annos) :

Valor do immovel .....	5.000\$000
Amortização e juros .....	63\$470
Por conto de réis que exceder .....	12\$694

Pagamento em 60 prestações mensaes (cinco annos) :

Valor do immovel .....	5.000\$000
Amortização e juros .....	103\$770
Por conto de réis que exceder .....	20\$754

Rio de Janeiro, 5 do janeiro de 1917. — *João Pandiá Calogerias.*

## DECRETO N. 3.235 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:312\$680, para o fim de ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:312\$680, para o fim de ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.<sup>º</sup> Uma vez effectuado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o Poder Executivo, pelos Ministerios da Fazenda e Viação e Obras Publicas, enviara ao Ministerio Publico, em forma legal, os documentos que tiver, para o fim de ser proposta, sem perda de tempo, a acção rescisoria que no caso couber.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

## DECRETO N. 3.236 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 4<sup>º</sup> escripturario da Directoria de Estatística Commercial João Ferreira da Gama Junior mais um anno de licença em prorrogação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 4<sup>º</sup> escripturario da Directoria de Estatística Commercial João Ferreira da Gama Junior mais um anno de licença em prorrogação, para tratamento de sua saude, e com o respectivo ordenado.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

## DECRETO N. 3.237 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Dispõe sobre o cumprimento das sentenças condenando a União à restituição de impostos indevidamente cobrados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O Poder Executivo no cumprimento das sentenças que o tenham condenado à restituição de impostos indevidamente cobrados, efectuará o pagamento das importâncias constantes dos créditos votados, em dinheiro ou na mesma espécie em que tenham sido cobrados esses impostos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

---

## DECRETO N. 3.238 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Declara em disponibilidade o professor da cadeira de Historia das Bellas Artes, da Escola Nacional de Bellas Artes, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica em disponibilidade, sem prejuízo dos seus vencimentos, o professor da cadeira de Historia das Bellas Artes, da Escola Nacional de Bellas Artes, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 3.239 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Considera como de utilidade publica o Instituto Commercial da Capital Federal, as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas e a Associação Commercial de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São considerados como de utilidade publica o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas, enquanto mantiverem e executarem o programma de ensino nos moldes estabelecidos no decreto n. 1.339, de 9 de janeiro de 1915, e adoptarem as providencias constantes da lei n. 3.169, de 4 de outubro de 1916.

Art. 2.º É tambem considerada de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.240 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos supplementares de 1.016:939\$299, ás verbas ns. 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 33 do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e de 14:500\$, á consignação «Alimentação do pessoal» do Hospital de S. Sebastião, e o credito de 80:000\$, para ocorrer a despezas effectuadas com o policiamento do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a:

a) abrir o credito supplementar de 1.016:939\$299 ás verbas ns. 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 33 do art. 2º da lei do orçamento de 1916, para ocorrer a despezas feitas pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores;

b) abrir o credito supplementar de 14:500\$ á consignação «Alimentação do pessoal», da verba 21<sup>a</sup> do mesmo orçamento do Interior — Hospital S. Sebastião;

c) abrie o credito de 80:000\$ para ocorrer a despezas effectuadas com o policiamento do Territorio do Acre, no periodo posterior á extinção das companhias regionaes do Exercito alli e anterior á execução do decreto n.º 12.077, de 25 de maio de 1916.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 3.241 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 311:598\$093, ouro, e de 311:618\$093, papel, supplementar á verba 10<sup>a</sup>

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 311:598\$093, ouro, e de 311:618\$093, papel, supplementar á verba 10<sup>a</sup>, do orçamento daquelle Ministerio, para o corrente exercicio de 1916.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.242 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito necessario para pagar ao escripturário pagador da Inspectoria de Obras contra as seccas, José Pires Ferreira Netto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito neces-

sario para pagar ao escripturário pagador da Inspectoría de Obras contra as seceas, José Pires Ferreira Netto, os vencimentos correspondentes ao tempo decorrido de 1 de janeiro de 1914 a 18 de fevereiro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 3.243 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o crédito de 5:200\$, especial, para pagamento a docentes do Collegio Militar de Porto Alegre, e o de 12:000\$, supplementar á verba 4º — Instrucção Militar — Collegio Militar de Porto Alegre, do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução de 31 de dezembro de 1916:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o crédito especial de 5:200\$, para pagamento da diferença entre os vencimentos de adjunto e a gratificação de exercicio a que tem direito os officiaes docentes do Collegio Militar de Porto Alegre, o major medico Dr. Diogo Martins Ferraz e o capitão Octacilio de Oliveira, sendo 2:200\$ para o primeiro e 3:000\$ para o segundo, vantagens correspondentes ao exercicio de 1915, e mais o crédito supplementar á verba 4º — Instrucção Militar — Collegio Militar de Porto Alegre, na importancia de 12:000\$, do actual orçamento, para pagamento das mesmas vantagens; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

**DECRETO N. 3.244 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1917**

Autoriza a abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:714\$968 para ocorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Ramos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, sucessores do falecido 2º tenente do Exercito João Benvindo Ramos, em virtude de sentença judiciaria.

Urbano Santos da Costa Araujo, presidente do Senado, faço saber que o Congresso Nacional decreta e promulgo a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:714\$968 para ocorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Ramos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, sucessores do falecido 2º tenente do Exercito João Benvindo Ramos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Fica relevada a prescripção em que incorreu José Arthur Bevilacqua, professor da cadeira de desenho do Lyceu Affonso Penna, da cidade de Cruzeiro do Sul, departamento do Alto Juruá, para o fim de poder a sua viúva, D. Julieta Fortuna Bevilacqua, receber do Thesouro Nacional a quantia de 8:724\$110, proveniente dos vencimentos que o mesmo professor deixou de receber, de junho de 1910 a junho de 1911, deduzidos o sello e o imposto sobre vencimentos, que ainda devia, tudo de acordo com o que certificou a Prefeitura do Alto Juruá em data de 14 de maio deste anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

---

**DECRETO N. 3.245 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1917**

Autoriza a fazer reverter, na categoria que lhe compete, ao quadro dos funcionários dos Correios da Capital Federal, o ex 1º official da mesma repartição Diogenes José da Almeida Pernambuco

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber que o Congresso Nacional decreta e promulgo a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a fazer reverter, na categoria que lhe compete, ao quadro dos funcionários dos Correios da Capital Federal, o ex 1º official da

mesma repartição Diogenes José de Almeida Pernambuco, sem direito, porém, aos vencimentos atrasados.

**Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.**

Senado Federal, 10 de fevereiro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

**DECRETO N. 3.246 — DE 26 DE MAIO DE 1917**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o crédito de 20:000\$, ouro, supplementar à verba 14º do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar à rubrica 14º, «Comissão em paiz estrangeiro», da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, na importânciade 20:000\$, ouro, para attender ás diferenças de vencimentos dos officiaes em comissão na Europa e ao pagamento de outras despezas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

**DECRETO N. 3.247 — DE 31 DE MAIO DE 1917**

Manda considerar como de utilidade publica o Registro Marítimo Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a instiuição do Registro Marítimo Brasileiro, fundada na cidade do Rio de Janeiro a 12 de outubro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 3.248 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito extraordinario de 3:744\$ para pagamento de gratificacões adicionaes a funcionarios do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 3:744\$000, para pagamento das gratificacões adicionaes, na forma da lei, ao enfermeiro-mór Julio José da Silva e aos enfermeiros João Gomes de Lima e Albertino de Campos Altamiro, todos do Hospital Central d<sup>o</sup> Exercito, a contar de 1 de janeiro de 1915 até 31 de dezembro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 3.249 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 800\$ para pagamento de gratificação ao mestre de gymnastica da extinta Companhia de Aprendizes Artífices do Arsenal de Guerra desta Capital Paulino Francisco Paes Barreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 800\$000, para ocorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre de gymnastica, em disponibilidade, da extinta Companhia de Aprendizes Artífices do Arsenal de Guerra desta Capital Paulino Francisco Paes Barreto e relativa ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 3.250 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 38:177\$094, afim de ocorrer ao pagamento a que tem direito D. Maria Roberta da Silva, de vencimentos devidos a seu finado marido o capitão reformado do Exercito Antonio Faustino da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 38:177\$094, afim de ocorrer ao pagamento a que tem direito D. Maria Roberta da Silva, de vencimentos devidos a seu finado marido, o capitão reformado do Exercito Antonio Faustino da Silva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 3.251 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito necessario, até o maximo de 50:000\$ para pagamento de gratificações adicionaes a que tem direito o Dr. Edgard Leite Chermont e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario, até o maximo de 50:000\$ para pagamento da gratificação addicional a que, de acordo com a tabella do regulamento que baixou com o decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, fizeram jús em 1913, 1914 e 1915 o Dr. Edgar Leite Chermont e outros, como funcionários do Serviço de Protecção aos Indianos e Localização de Trabalhadores Nacionaes e que deixaram de receber nesses exercícios financeiros.

Art. 2.º E' revogado o art. 66 do decreto n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que creou a gratificação addicional a que se refere o art. 1º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Rufino Beserra Cavalcanti.*

## DECRETO N. 3.252 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 133:770\$ para ocorrer no pagamento devido a Theodor Wille & Comp., pelo fornecimento de mobiliarios ao Museu Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 133:770\$000, para ocorrer no pagamento devido a Theodor Wille & Comp., pelo fornecimento de mobiliarios ao Museu Nacional.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96<sup>a</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Rufino Beserra Cavalcanti.*

## DECRETO N. 3.253 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por um anno a licença concedida ao serventuario vitalicio dos officios de escrivão do cível, provedoria, residuos e oficial do Registro Geral de Hypothecas do primeiro termo da comarca do Rio Branco, Alto Acre, Marecellino Sampaio Castello Branco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Marecellino Sampaio Castello Branco, serventuario vitalicio dos officios de escrivão do cível, provedoria, residuos e oficial do Registro Geral de Hypothecas do primeiro termo da comarca do Rio Branco, Alto Acre, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria do juiz de direito da mesma comarca datada de 9 de agosto de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96<sup>a</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.254 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao engenheiro civil Vicente Licinio Cardoso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:200\$000, ouro, para pagamento do premio de viagem a que fez jus o engenheiro civil Vicente Licinio Cardoso, na turma de 1912 da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 3.255 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir no Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$ para o pagamento com a aquisição de imóveis outr'ora pertencentes ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial na importancia de 380:000\$000, para ocorrer ao pagamento com a aquisição de imóveis outr'ora pertencentes ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink e hoje propriedade do Banco da Republica, situados na serra da Tijuca e conhecidos por Cachoeira, Cascatinha e Rio S. João; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 3.256 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação, ao trabalhador da 5<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Antonio Gonçalves Parada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antonio Gonçalves Parada, trabalhador da 5<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diária que lhe compete, em prorrogação, para tratamento da saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.257 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao inspector de 3<sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos Cândido da Cunha Villela

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado, à Cândido da Cunha Villela, inspector de 3<sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.258 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação, ao concertador de 4<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Oscar Martins da Veiga Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao concertador de 4<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Oscar Martins da Veiga Junior, um anno de licença, a contar de 3 de maio de 1916, com deus terços da diária que lhe competir, em prorrogação, para tratamento de sua saúde.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.259 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871\$400 para ocorrer ao pagamento devido a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871\$400 para ocorrer ao pagamento devido a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogerás.*

## DECRETO N. 3.260 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920\$100 para pagamento a The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920\$100 para pagamento a The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.261 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:372\$708 para pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:372\$708 afim de ocorrer ao pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.262 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3º escripturario da Directoria de Estatística Commercial Jayme Rosenburg um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude e em prorrogação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º escripturario da Directoria de Estatística Commercial Jayme Rosenburg um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude e em prorrogação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*João Pandiá Calógeras,*

---

## DECRETO N. 3.263 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116\$412 para ocorrer ao pagamento devido a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116\$412, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116\$412 em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.  
Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*João Pandiá Calógeras,*

---

## DECRETO N. 3.264 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.094:954\$357, papel, e de 1.147:700\$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu  
saneciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a  
abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de  
1.094:956\$357, papel, e de 1.147:700\$897, ouro, para pagamen-  
to a Haupt & Comp., por diferenças de cambio verifica-  
das na liquidação de contas da mesma firma, por forneci-  
mentos de material bellico ao Ministerio da Guerra e de ma-  
teriaes ferro-viarios ao Ministerio da Viação, de accordo com  
o termo assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica  
em 29 de maio de 1916; revogadas as disposições em con-  
trario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia  
e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogerás.*

---

## DECRETO N. 3.265 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial  
de 2:987\$404 para ocorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda No-  
brega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu  
saneciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a  
abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de  
2:987\$404 para ocorrer ao pagamento devido a D. Erme-  
linda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença ju-  
diciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia  
e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogerás.*

---

## DECRETO N. 3.266 — DE 1 DE JUNHO DE 1917

Declara sem efeito o decreto n. 12.458, de 25 de abril do corrente anno, que estabelece a neutralidade do Brasil na guerra dos Estados Unidos com o Imperio Alemão e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica sem efeito o decreto n. 12.458, de 25 de abril do corrente anno, que estabelece a neutralidade do Brasil na guerra dos Estados Unidos com o Imperio Alemão.

Paragrapho unico. Para execução deste artigo, o Presidente da Republica fica autorizado a tomar as medidas necessarias praticando os actos decorrentes da cessação da referida neutralidade.

Art. 2.º F' autorizado o Poder Executivo a:

1º, utilizar os navios mercantes alemães ancorados nos portos do Brasil, para o que poderá praticar os actos que forem necessarios, nos termos da mensagem de 26 de maio do corrente anno;

2º, tomar medidas de defesa da nossa navegação no exterior, podendo combinar, com as nações amigas, providencias que assegurem a liberdade do commercio de importação e exportação, e a revogar, para esse fim, os decretos de neutralidade quando o julgar conveniente.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos que forem necessarios para a execução da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*João Pandiá Calógeras.*

*José Caetano de Faria.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*Augusto Tavares de Lyra.*

*José Rufino Beserra Cavalcanti.*

## DECRETO N. 3.267 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 870:000\$ destinado a despezas com a producção de munição de guerra, reparos do material bellico e fabricação de armamento portatil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 870:000\$000, importancia destinada ás despezas a fazer-se com a producção de munição de guerra, com reparos do material bellico e fabricação de armamento portatil, nas fabricas e arsenaes de guerra, assim discriminados: para machinismos, sendo 15:000\$000 para trabalhos preliminares de organização e execução do serviço geographicó militar concernente a estereophotogrammetria e topographia militar, 500:000\$000; para a construcção de edifícios, 220:000\$000; e para conclusão de fornos, montagem de máquinas já existentes e aquisição de outras e de um conversor para a fabricação de aço, 150:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 3.268 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença a Julio Bressane Lopes, escripturario do Lazareto da Ilha Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Julio Bressane Lopes, escripturario do Lazareto da Ilha Grande, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.269 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1:260\$199 para ocorrer ao pagamento devido a Eugenio Vidal Ribeiro, funcionario aposentado do Correio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1:260\$199, para ocorrer ao pagamento devido a Eugenio Vidal Ribeiro, 3º oficial aposentado da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes e referente aos vencimentos que deixou de receber no periodo de 17 de janeiro a 3 de novembro de 1912.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96<sup>a</sup> da Independencia e 29<sup>a</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.270 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, ao trabalhador de 2<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil João Caetano de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a João Caetano de Oliveira, trabalhador de 2<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde e com dous terços da diaria a que tem direito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96<sup>a</sup> da Independencia e 29<sup>a</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.271 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, em prorrogação, ao ajudante de mareador da 5<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Manoel Ferreira de Medeiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao ajudante de mareador da 5<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Manoel Ferreira de Medeiros seis meses de licença, sem vencimentos, em prorrogação, a contar de 1 de julho de 1915 e para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*Augusto Tavares de Lyra*

## DECRETO N. 3.272 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.980\$, para o pagamento das desapropriações feitas na Quinta da Boa Vista, durante o anno de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.980\$, destinado ao pagamento das desapropriações feitas na Quinta da Boa Vista, durante o anno de 1911.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*Augusto Tavares de Lyra*

## DECRETO N. 3.273 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza a concessão de um anno de licença ao amanuense dos Correios do Estado do Rio de Janeiro Cândido Manrique de Mello Araújo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao amanuense dos Correios do Estado do Rio de Janeiro Cândido Manrique de Mello Araújo um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.274 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, em prorrogação, ao guarda-freios da 3<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil José Vicente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a José Vicente, guarda-freios da 3<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com dous dous terços da diária a que tem direito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.275 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza a concessão de um anno de licença ao operario ajudante de 1<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Manoel Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

**Artigo unico.** E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel Ferreira, operario ajudante de 1<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, a contar de 23 de novembro do anno proximo passado, com dous terços da diaria que lhe compete, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.276 — DE 8 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos extraordinarios de 10:269\$253, 387:813\$457, ouro, e 270:444\$480, euro, para attender a pagamentos relativos á ponte da ilha das Cobras, á representação do Brasil na Republica Argentina e ao transporte do material fluctuante da Europa para o Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

**Art. 1.<sup>a</sup>** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, os creditos extraordinarios: *a)* de 10:269\$253, para pagamento de juros, por força de disposição contrafactual, á firma desta praça Janowitz Wahle & Comp.; *b)* de 387:813\$457, ouro, para as despezas extraordinarias effectuadas por via do referido ministerio, com a representação do Brasil na Republica Argentina pelas missões senador Ruy Barbosa e contra-almirante Frontin; *c)* de 270:444\$480, ouro, para as despezas de pessoal e de material, com o recebimento e o transporte, da Europa para o Brasil, do «tender» *Ceará*, das carvociras *Mearim* e *Pindaré* e da cabra *Paraguassú*.

**Art. 2.<sup>a</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**DECRETO N. 3.277 — DE 8 DE JUNHO DE 1917**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, para cumprimento de sentenças judiciarias, os seguintes creditos especiaes: de 22:555\$668, para pagamento a D. Emiliana Guimarães Pindahyba de Mattos; de 11:154\$158, a D. Elisa Carolina Barbosa; de 5:863\$950 a José Gonçalves Ferraz e de 1:576\$060, ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes, para cumprimento de sentenças judiciarias:

1º, de 22:555\$668, para pagamento a D. Emiliana Guimarães Pindahyba de Mattos, viúva do ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Eduárdio Pindahyba de Mattos;

2º, de 11:154\$158, para pagamento a D. Elisa Carolina Barbosa, viúva do general de divisão graduado Manoel Juvenilio Barbosa;

3º, de 5:863\$950, para pagamento a José Gonçalves Ferraz;

4º, de 1:576\$060, para pagamento ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*João Pandiá Calogerás.*

**DECRETO N. 3.278 — DE 8 DE JUNHO DE 1917**

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao ajudante da secção de botanica do Jardim Botanico, Dr. Achilles de Faria Lisboa, um anno de licença, sem vencimentos e em prorrogação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Achilles de Faria Lisboa, ajudante da secção de botanica do Jardim Botanico, um anno de licença, sem vencimentos e em prorrogação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*José Rufino Beserra Cavalcanti.*

## DECRETO N. 3.279 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 38:739\$442, ouro, e 3.529:525\$253, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercicio findo, de diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 38:739\$442, ouro, e 3.529:525\$253, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercicio findo, sendo: a) pelo Ministerio das Relações Exteriores, 32:000\$, ouro; pelo da Fazenda, 6:739\$442, ouro; b) pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, 704:755\$870, papel; pelo das Relações Exteriores, 10:442\$370, papel; pelo da Marinha, 1.032:417\$448, papel; pelo da Guerra, 151:797\$349, papel; pelo da Viação e Obras Publicas, 33:395\$441, papel e 484:943\$194, papel, pagamento á S. A. Martinelli; pelo da Agricultura, 336:310\$248, papel, e pelo da Fazenda, 775:473\$383, papel; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.280 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:507\$656 para ocorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:507\$656, para ocorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.281 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.546:224\$744, afim de ser legitimada a despesa feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfandegas, relativas ao exercicio de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.546:224\$744, afim de ser legitimada a despesa feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfandegas, relativas ao exercicio de 1913.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.282 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Paes, manobreiro de 3<sup>a</sup> classe da 2<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, 180 dias de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria que lhe compete

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a João Paes, manobreiro de 3<sup>a</sup> classe da 2<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, 180 dias de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria que lhe compete, para tratamento de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.283 -- DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Manoel Moreira de Souza, trabalhador de 2<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria que lhe compete.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel Moreira de Souza, trabalhador de 2<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe compete, em prorrogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.284 -- DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Cardoso, foguista da 1<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, tres meses de licença, com a metade da diaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder tres meses de licença, com abono da metade da diaria, ao foguista de 1<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Cardoso; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.285 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Arthur Serzedello Machado, escrevente de 2<sup>a</sup> classe da 6<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao escrevente de 2<sup>a</sup> classe da 6<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Arthur Serzedello Machado, seis meses de licença, em prorrogação e com dous terços da diaria, para tratamento de saúde.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.286 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Franklin Victorino de Souza, bagageiro da 1<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com o ordenado a que tiver direito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Franklin Victorino de Souza, bagageiro de 1<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, com o ordenado a que tiver direito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.287 -- DE 13 DE JUNHO DE 1917.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas um credito especial até à importancia de 16:216\$658, para pagamento de vencimentos á agente aposentada do Correio, D. Anna Cândida de Britto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, um credito especial até a importancia de 16:216\$658, para pagar a D. Anna Cândida de Britto, agente aposentada dos Correios do Braz, no Estado de S. Paulo, os vencimentos a que tiver direito, no periodo de 8 de junho de 1908 a 26 de março de 1911.

Art. 2.º Logo que o Thesouro haja recebido o pagamento da somma que se apurar, o Ministro da Fazenda fará remeter os documentos relativos ao mesmo, com as informaçoes que colher, ao ministro procurador geral da Republica, para o fim de ser proposta contra os funcionários que autorizaram e realizaram a destituição e reintegração da referida agente, conservando no lugar desta o substituto que lhe fôr dado, a ação regressiva que no caso couber, para que seja indemnizada a União da importancia correspondente aos vencimentos indevidamente pagos ao funcionario ilegalmente mantido no lugar, desde a data da reintegração á da aposentadoria.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.288 -- DE 20 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 19:402\$246, para ocorrer ao pagamento de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de

19.402\$246, para ocorrer ao pagamento dos fornecimentos effectuados à Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.289 — DE 20 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Jóvino Luiz Machado, um anno de licença com ordenado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao conferente de 2ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Jóvino Luiz Machado, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.290 — DE 20 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, Americo Portugal, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, Americo Portugal, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 3.291 — DE 28 DE JUNHO DE 1917.

Releva a D. Maria Constança da Cunha Moreira, viúva do ex-escrivão do Juízo Seccional do Amazonas, Francisco Moreira, a prescrição em que incorreu para se habilitar ao respectivo montepío.

Urbano Santos da Costa Araújo, Presidente do Senado:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a D. Maria Constança da Cunha Moreira, viúva do ex-escrivão do Juízo Seccional do Amazonas, Francisco Moreira, falecido em 20 de maio de 1916, no Estado da Bahia, a prescrição em que incorreu para o fim de se habilitar ao montepío respectivo.

Senado Federal, 28 de junho de 1917. — *Urbano Santos da Costa Araújo.*

## DECRETO N. 3.292 — DE 28 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas um crédito especial de 889:259\$943, ouro, para ocorrer no pagamento de despesas feitas pelas diversas sub-consignações da verba 9º — Esgotos da Capital Federal — no exercício de 1916.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de 889:259\$943, ouro, importânciá destinada ao pagamento das despesas feitas pelas diversas sub-consignações da verba 9º daquele ministério — Esgotos da Capital Federal — no exercício de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENGESEIAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Taróres de Lira.*

## DECRETO N. 3.293 — DE 28 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a considerar como passado em gozo de licença, em tratamento de saude, por Cândido Rodrigues Loureiro, ex-conferente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, o periodo decorrido de 13 de dezembro de 1913 a 4 de novembro de 1914, para o efecto de serem abonados á sua viúva e filhos os vencimentos a que tinha direito, sendo o abono de metade do ordenado, durante seis meses, do ordenado integral pelo tempo excedente e a mandar abrir o necessário crédito para o pagamento desses vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Presidente da Republica autorizado a mandar considerar como passado em gozo de licença e em tratamento de saude, por Cândido Rodrigues Loureiro, ex-conferente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, o periodo decorrido de 13 de dezembro de 1913, data em que, por motivo de molestia, deixou o exercicio do seu cargo, até 4 de novembro de 1914, data do seu falecimento, para o efecto de serem abonados á sua viúva e filhos os vencimentos a que elle tinha direito, relativos a esse periodo, sendo o abono de metade do ordenado, durante seis meses, do ordenado integral pelo tempo excedente e a mandar abrir o necessário crédito para se efetivar o pagamento desses vencimentos.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.294 — DE 28 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, Julio Galdino dos Santos, seis meses da licença, em prorrogação e com dous terços da diaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, Julio Galdino dos Santos, seis meses de licença, em prorrogação e com dous terços da diaria, para tratamento de sua saude.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.295 — DE 5 DE JULHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 97:173\$579 para ocorrer ao pagamento devido a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 97:173\$579, para ocorrer ao pagamento devido a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.296 — DE 10 DE JULHO DE 1917

Declara serem da exclusiva competencia do Governo Federal os serviços radiotelegraphicos e radiotelephonicos no territorio brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O serviço de radiotelegraphia (telegrapho sem fio) no territorio e nas aguas territoriales brasileiras é de exclusiva competencia do Governo Federal.

Paragrapho unico. No serviço de radiotelegraphia está comprehendido o da radiotelephonia (telephonia sem fio).

Art. 2.º O estabelecimento e a exploração das estações radiotelegraphicais compete ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, no que diz respeito ás applicações de carácter civil, e aos Ministerios da Guerra e Marinha, no que se refere ás applicações destinadas á defesa nacional e ao serviço do Exército e da Armada.

Paragrapho unico. Os tres ministerios acima mencionados entrarão em acordo a respeito das localidades em que devem ser estabelecidas as estações necessarias ao commercio, à navegação e à defesa do territorio nacional.

Art. 3.º O Governo poderá conceder permissão a terceiros, nacionaes, sem privilegio algum, para instalar e trafegar uma ou mais estações ultrapotentes em pontos apropriados do litoral, nos termos do regulamento internacional sobre serviço radiotelegraphicico e bem assim nos dos respectivos regu-

lamentos para a execução do mesmo serviço no Brasil, que estiverem em vigor, com o fim exclusivo de estabelecer comunicações inter-oceanicas e inter-territoriaes com estações congêneres, em outros países.

§ 1.º Estas estações deverão ser ligadas ás do Telegrapho Nacional, por cujo intermedio se collectará e distribuirá o serviço radio-telegraphicco internacional, do e para o Brasil, de modo que ao Governo caiba a respectiva taxa terminal em vigor.

§ 2.º Da prerrogativa que lhe confere a disposição considerada neste artigo só poderá usar o Governo depois das conclusões adoptadas a respeito pela Convenção Pan-Americana Internacional, convocada para 1917 em Washington, pela recente conferencia de Buenos Aires.

Art. 4.º Os Estados que, em localidades de seu territorio ainda não servidas por telegrapho com ou sem fio, tiverem de estabelecer estações radiotelegraphiccas, incumbirão a Repartição Geral dos Telegraphos da installação e trafegamento delas, correndo as respectivas despezas por conta dos mesmos Estados, que, para os efeitos de ajuste de contas provenientes do trafego, serão considerados como administrações em trafego mutuo com a referida repartição.

Art. 5.º As companhias nacionaes de navegação, cujos vapores tenham lotação para mais de cincuenta passageiros e curso superior a 150 milhas, a partir do porto de origem dos navios e séde da companhia, são obrigadas a instalar a bordo dos referidos vapores uma estação radiotelegraphica de alcance de cem milhas nauticas, no minímo, servida por um radiotelegraphista portador de certificado de habilitação, passado por autoridade competente.

As installações de bordo serão providas de apparelhos e baterias expeditas que permittam continuar o serviço no caso de fallhar o suprimento de energia electrica pelos geradores que dependem da installação corrente.

Art. 6.º Aos navios estrangeiros será permittido se utilizem de suas estações radiotelegraphiccas, montadas a bordo, dentro ou fóra das aguas territoriais brasileiras, para correspondencia com as estações costeiras montadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, precedendo autorização do mesmo ministerio ou da repartição para esse fim designada, observadas as prescripções regulamentares concernentes ao mesmo serviço.

Paragrapho unico. Aos navios de guerra estrangeiros será essa licença dada pela autoridade que fôr designada pelo Ministerio da Marinha.

Art. 7.º Do estabelecimento e da exploração das estações radiotelegraphiccas costeiras e outras de carácter civil no interior do paiz, será encarregada a Repartição Geral dos Telegraphos, á qual incumbe também a superintendencia e a execução de todos os serviços de fiscalização com relação ao emprego dos systemas telegraphiccos desta especie pelos Estados e pelas companhias nacionaes de navegação, tanto em estações fixas como moveis, a execução dos actos administrativos, a promulgação da data da abertura, o alcance e a categoria do serviço de cada estação e a instauração dos processos relativos a delictos commettidos que dizem respeito a esse ramo de serviço.

Paragrapho unico. A referida repartição creará uma secção especial a que serão attribuidos esses serviços e bem assim uma escola para formar radiotelegraphistas, podendo contractar, dentro ou fóra do paiz, profissional habilitado a ministrar a parte pratica do ensino.

Só serão admittidos a guarnecer quaesquer estações radiotelegraphicas telegraphistas nacionaes com certificado de habilitação passado pela escola acima mencionada ou por outras equiparadas admittidas a funcionar no paiz.

Art. 8.º Todas as estações radiotelegraphicas que forem estabelecidas no territorio brasileiro e a bordo de navios nacionaes, e as de bordo de navios estrangeiros, enquanto elles permanecerem ou navegarem em rios e aguas territoriaes brazileiras e pretendereem estabelecer communicação com as estações nacionaes para esse fim autorizadas, estão sujeitas ás disposições do regulamento do serviço interior e internacional que estiverem em vigor.

Art. 9.º É autorizada a correspondencia radiotelegraphica entre navios da marinha mercante nacional tanto entre si como com os navios estrangeiros que possuam estações radiotelegraphicas a bordo e bem assim entre os referidos navios e estações costeiras brazileiras dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 10. Qualquer concessão para o estabelecimento de um serviço radiotelegraphicico por particulares e qualquer autorização dada para a utilização dos respectivos apparehos installados a bordo de um navio estrangeiro, poderão ser revogadas si não forem cumpridas as disposições regulamentares ou si os Ministerios da Marinha e da Guerra o julgarem necessário á segurança do paiz e á sua defesa.

Art. 11. Quando as autoridades federaes civis ou militares, dependentes do ministerio de que trata o art. 2º, tiverem de fazer experiencias scientificas ou technicas em materia de radiotelegraphia, darão disso conhecimento aos ministerios de que dependam, e quando se trate de experiencias por parte de funcionários de outros ministerios, do caso deve ter conhecimento o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 12. Excepto as autoridades federaes, não podem outras ou particulares fazer experiencias ou estabelecer estações experimentaes radiotelegraphicas sem prévia permissão do Ministerio da Viação e Obras Publicas, que poderá dar com as restrições necessarias a acautelar a segurança e os interesses do Estado e a efficacia do trafego das estações officiaes.

Art. 13. Ficam extensivas ao serviço radiotelegraphicico todas as disposições constantes do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, quanto ao sigilo dos telegrammas, e aos danmos causados ás estações e ao seu material.

Art. 14. O Governo procederá nos termos da legislação em vigor contra aquelles que, sem permissão, explorarem o serviço radiotelegraphicico, quer publicamente, quer clandestinamente, e, em tempo de perturbação da ordem publica ou de guerra externa, serão esses delictos classificados e punidos, no primeiro caso, como acto de resistencia á autoridade constituída e, no ultimo caso, como acto de espionagem.

Art. 15. Ficam abertas á correspondencia publica as estações radiotelegraphicas costeiras e interiores dependentes da

Ministerio da Viação e Obras Publicas, que não forem destinadas a fins especiaes.

Paragrapho unico. Não se aceita responsabilidade para o serviço radiotelegraphic, procedendo-se, em casos de erro de serviço ou falta de entrega dos telegrammas, nos termos do art. XLI do regulamento revisto em Londres.

Art. 16. Qualquer estação radiotelegraphica brasileira, civil ou militar, terrestre ou naval, é obrigada a attender de preferencia aos chamados de soccorro, que forem pela mesma recebidos.

Art. 17. Em todas as estações radiotelegraphicas terá o serviço publico preferencia ao particular, salvo os casos de força maior (accidentes e pedidos de socorro).

Art. 18. Seja qual fôr o objectivo da installação radiotelegraphica, será o respectivo serviço organizado de forma a não causar perturbação ás outras estações da mesma categoria, adoptando os respectivos ministerios providencias e regras necessarias a esse fim em cada caso especial.

Art. 19. Os radiotegrammas procedentes de um navio que arvore o pavilhão de um paiz não adherente á Convenção e ao regulamento de Londres sobre radiotelegraphia e, bem assim, os dirigidos a navios de taes paizes, só serão transmitidos pelas estações brasileiras no caso em que o respectivo paiz tenha préviamente declarado conformar-se com as disposições do referido regulamento, quanto ao ajuste de contas.

Art. 20. Quando os Ministerios da Marinha e da Guerra tiverem de estabelecer estações radiotelegraphicas, para fins especiaes, em pontos estrategicos e praças fortificadas, terrestres ou maritimas, precederá accordo entre os mesmos ministerios e o da Viação, quanto á escolha do local e ao modo de execução do serviço, afim de não se prejudicarem mutuamente em seu trafego.

Estas estações poderão ser trafegadas por telegraphistas da administração civil.

Em quanto os funcionários civis guarnecerem as estações estabelecidas em praças estrategicas ou fortificadas, serão sujeitos ao regimento militar.

Art. 21. As estações radiotelegraphicas costeiras trafegadas pela Repartição Geral dos Telegraphos incumbem a recceção e a transmissão de observações meteorologicas, devendo ser munida uma ou mais estações das installações e aparelhos necessarios á transmissão do signal da hora, de accordo com o estabelecido pela conferencia da hora, reunida em Paris, em outubro de 1912.

Paragrapho unico. Os navios nacionaes munidos de aparelhos de telegraphia sem fio devem, e os navios estrangeiros nas mesmas condições podem, assinalar ás estações costeiras, quando estiverem ao alcance das mesmas, as observações acerca do tempo, que serão comunicadas ao Observatorio Meteorologico do Rio de Janeiro; aos navios, por outro lado, serão comunicadas as observações do mesmo observatorio.

Art. 22. Ao serviço radiotelegraphic brasileiro são aplicaveis a Convenção Radiotelegraphica Internacional concluída em Londres e o regulamento que fôr baixado para a execução da presente lei.

Art. 23. O ajuste de contas será feito semestralmente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as agencias das companhias de vapores nacionaes ou estrangeiros, que as representem no Brazil, e, em sua falta, com as administrações de que dependem taes navios, de accordo com o estabelecido pelo art. XLII do regulamento internacional (revisão de Londres).

Art. 24. Os indicativos de chamada das estações de bordo de navios nacionaes de guerra e mercantes serão distribuidos pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a série de indicativos reservada ao Brazil pela Secretaria Internacional de União Telegraphica de Berna.

Art. 25. As estações radiotelegraphicas no interior do paiz serão estabelecidas e trafegadas pela Repartição Geral dos Telegraphos, constituindo districtos radiotelegraphicos proprios nas regiões em que não houver, concomitantemente, serviço telegraphico por meio de conductores, e fazendo parte dos districtos telegraphicos onde houver estações com serviço telegraphico paralelo por meio de conductores.

Art. 26. Ficam de nenhum efeito todos e quaisquer actos praticados pelo Governo, na especie, antes da promulgação da presente lei.

Art. 27. Ao Ministerio da Viação e Obras Publicas competem as providencias para o estabelecimento e o inicio do serviço radiotelegraphico internacional com os paizes litotrophes e, bem assim, a organização das bases para o convénio definitivo, «ad referendum» do Congresso Nacional.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

*José Caetano de Faria.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*João Pandiá Calógeras.*

#### DECRETO N. 3.297 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Considera de utilidade publica as associações brasileiras de escoteiros, com séde no paiz, e de Imprensa, com séde na Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São consideradas de utilidade publica, para todos os efeitos, as associações brasileiras de escoteiros, com séde no paiz.

Art. 2.<sup>o</sup> E, outrossim, considerada de utilidade publica a Associação Brasileira de Imprensa, com sede na Capital Federal.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

### DECRETO N. 3.298 -- DE 11 DE JULHO DE 1917

Sanciona a resolução legislativa que autoriza a concessão de privilegio até o prazo de sessenta annos para, em concurrencia publica, ser feita a construcção de um ramal de estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, em continuaçao do trecho existente e em trafejo de Lorena a Piquete, no Estado de S. Paulo, em direcção ao planalto central, passando por Itajubá e Pedra Branca, no Estado de Minas Geraes, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> O Presidente da Republica fica autorizado a fazer, em concurrencia publica, a quem maiores vantagens offerecer, sem onus para o Thesouro, as seguintes concessões:

§ 1.<sup>o</sup> Privilegio, até o prazo de sessenta annos, para construcção, uso e goso de um ramal de estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, em continuaçao do trecho existente e em trafejo de Lorena a Piquete, no Estado de S. Paulo, em direcção ao planalto central, passando por Itajubá e Pedra Branca, no Estado de Minas Geraes.

§ 2.<sup>o</sup> Incorporação, mediante pagamento do preço arbitrado ao referido ramal, do mencionado trecho, com obligação de transporte com 50 % de abatimento do pessoal e material destinados a ou procedentes da Fabrica de Polvora sem Fumaça de Piquete, sujeitando-se á fiscalização do Ministerio da Guerra, para a execucao desse serviço e mantendo para isso o material rodante apropriado que for necessario.

§ 3.<sup>o</sup> Privilegio, nas mesmas condições, para construcção, uso e goso do prolongamento dessa estrada de ferro da estação de Lorena, no Estado de S. Paulo, até o ponto mais conveniente do litoral do Estado do Rio de Janeiro, entre Manbucaba e Angra dos Reis, podendo entroncar no ramal de Itacurussá.

§ 4.<sup>o</sup> Privilegio, da mesma forma, para construcção, uso e goso das obras de melhoramentos do porto que for preferido, nos termos da legislacão em vigor, sujeitando-se ás taxas minimas cobradas pelas emprezas congeneres pelos respectivos contractos.

§ 5.<sup>o</sup> Direito de desapropriação dos terrenos e bensfeitorias que forem necessários à construção da linha, estações, oficinas e outras dependências da estrada de ferro, bem como dos que forem indispensáveis à construção de armazéns e outras obras no cais do porto.

§ 6.<sup>o</sup> Direito de desapropriação das quóidas de água aproveitadas, existentes dentro do raio de vinte quilometros, para cada lado do eixo da linha, destinada a respectiva força motriz à produção de energia eléctrica para ser aplicada à tração da estrada de ferro que faz objecto desta concessão.

§ 7.<sup>o</sup> Autorização para utilizar-se dos estudos, orçamentos e maiores trabalhos existentes no Ministério da Viação relativos ao trecho projectado entre Piquete e Itajubá.

Art. 2.<sup>o</sup> O concessionário, no respectivo contrato, além das obrigações exigidas na legislação em vigor para idênticas concessões, obrigar-se-á expressamente ao seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Sujeitar-se à encampação de todas as obras e construções, quer fixas, quer rodantes, mediante o pagamento pelo Governo Federal, em apólices da dívida pública nacional, do preço real do custo dos serviços existentes, acrescido dos juros de 5 % ao anno, contados desde a data de emprego efectivo do capital despendido.

Deste acréscimo serão descontados os lucros auferidos pelos concessionários e que excederem de 5 % ao anno, sobre o capital empregado.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer reversão, sem indemnização de qualquer espécie ao patrimônio nacional, findo o prazo da concessão, de todo o acervo de bens, moveis e immoveis, direitos, privilégios e ações que constituem o objecto da mesma concessão, quer no que se refere à estrada de ferro, quer em relação às obras do porto.

§ 3.<sup>o</sup> Empregar como força motriz para tração da estrada de ferro e serviços do cais a energia hydro-electrica.

§ 4.<sup>o</sup> Conceder ao Governo Federal abatimento de 50 % sobre o transporte de pessoal e material de guerra relacionados com os serviços da Fabrica de Polyvora semi Fumaça, quer para o litoral, quer para o interior, em todas suas linhas ferreas e no cais do porto.

§ 5.<sup>o</sup> Submeter à fiscalização directa da repartição competente do Ministério da Viação todo o serviço de construção de quaisquer obras e todas as despesas de qualquer natureza efectivamente realizadas, para o efeito da encampação de que trata o § 1.<sup>o</sup> deste artigo, ficando desde logo discriminadas e fixadas as quantias que nela serão computadas, mediante prestação semestral de tais contas por termo lavrado naquelle ministerio e assignado pelo concessionário ou por quem legalmente o represente.

§ 6.<sup>o</sup> Colonizar os terrenos de sua propriedade ou promover o aproveitamento e exploração dos que lhe não pertencerem situados à margem de suas linhas, mediante facilidades e reduções das tarifas de transporte para os géneros de produção nacional, máquinas artificiais e industriais, reproductores de raça pecuária de qualquer espécie e aplicação do excesso de energia hydro-electrica de que dispuser para o estabelecimento de fábricas e industrias onde esse fornecimento não constituir objecto de privilegio já concedido pelos poderes administrativos locais.

§ 7.<sup>o</sup> Assignar o respectivo contrato dentro dos noventa dias seguintes à data do decreto que lhe adjudicar a con-

cessão, obrigando-se a iniciar as obras, cujos estudos e orçamentos já foram aprovados, dentro do prazo de um anno, e a concluir-as no prazo maximo de douz annos, e as demais nos prazos que lhe forem marcados, dentro dos cinco annos seguintes, sob pena de caducidade do privilegio concedido.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 3.299 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder, em prorrogação, um anno de licença, para tratar de seus interesses, ao coronel Rodrigo de Carvalho, tabellião de notas da comarca de Xapury, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> É autorizado o Presidente da Republica a conceder, em prorrogação, um anno de licença, para tratar dos seus interesses, ao coronel Rodrigo de Carvalho, tabellião de notas da comarca do Xapury, no Territorio do Acre.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 3.300 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude, a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Biblioteca Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado, a auxiliar

da Bibliotheca Nacional Armando Pereira Nunes, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 3.301 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, de um credito especial de 7:072\$, para pagamento dos vencimentos que competem, ao mestre de 1ª classe Joyiano Octaviano de Araujo e ao operario de igual classe João Medeiros, ambos da Fabrica de Polvora sem Fumaça

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 7:072\$, sendo 4:392\$ para pagamento dos vencimentos que competem ao mestre de 1ª classe Joyiano Octaviano de Araujo, correspondentes a 12\$ diarios, durante todo o anno de 1916, e 2:680\$ ao operario de igual classe João Medeiros, 8\$ diarios, de 1 de fevereiro até 31 de dezembro de 1916, ambos pertencentes ao pessoal da Fabrica de Polvora sem Fumaça; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 3.302 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 49:253\$333, para ocorrer ao pagamento de gratificações a que tem direito os professores dos Collegios Militares do Rio de Janeiro e Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 49:253\$333,

para ocorrer ao pagamento de gratificações a que tem direito os professores dos Collegios Militares do Rio de Janeiro e de Porto Alegre, pela regencia de turmas supplementares e trabalhos extraordinarios, de acordo com o regulamento em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 3.303 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 339:648\$098 para pagamento aos addidos dos diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial na importancia de 339:648\$098 para ocorrer ao pagamento aos addidos dos diversos ministerios; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogerias.*

DECRETO N. 3.304 — DE 3 DE AGOSTO DE 1917

Publica a resolução do Congresso Nacional que aprova o acordo de 20 de outubro de 1916, firmado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, estabelecendo os seus limites

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional resolveu aprovar a resolução seguinte:

Art. 1º Nos termos do acordo de 20 de outubro de 1916, firmado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, aprovado pela lei n. 1.146, de 6 de março de 1917, deste, e lei

n. 1.653, de 23 de fevereiro de 1917, daquelle, os limites entre os mesmos Estados passam a ser os seguintes:

No litoral: entre o Oceano Atlântico e o rio Negro, a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dous Estados desde 1771;

No interior: o rio Negro, desde as suas cabeceiras até á sua foz no rio Iguassú, e por este até á ponte da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande; pelos eixos desta ponte e da mesma estrada de ferro até á sua intercepção com o eixo da estrada de rodagem que actualmente liga a cidade de União da Victoria á cidade de Palmas; pelo eixo da referida estrada de rodagem até o seu encontro com o rio Jargada; por este acima até ás suas cabeceiras, e dahi em linha reeta na direcção do meridiano, até á sua intercepção com a linha divisoria das aguas dos rios Iguassú e Uruguay, e por esta linha divisoria das ditas aguas na direcção geral do Oeste até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio e Pepiry-guassú, na fronteira argentina.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 3.305 -- DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 110:000\$, para occorrer a despesas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá no exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 110:000\$, para as despesas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá no exercicio de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 3.306 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito supplementar de 10.458:863\$172 à verba 6<sup>a</sup> «Estrada de Ferro Central do Brasil», para ocorrer a despezas no exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, um credito supplementar de 10.458:863\$172, à verba 6<sup>a</sup> «Estrada de Ferro Central do Brasil», para ocorrer a despezas, no exercicio vigente, sendo: 3.378:863\$172 para «Pessoal», e 6.830:000\$, para «Material» de todas as divisões, e 250:000\$ para «Eventuais».

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.307 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Eleva de 250:000\$ e de 200:000\$, respectivamente, as sub-consignações «Agentes, ajudantes e tesoureiros e «Condução de malas por contracto ou administração», consignação «Vencimentos e gratificações diversas», verba 2<sup>a</sup>, «Correios», art. 74 da lei n. 3.232, do 5 de janeiro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam elevadas, na verba 2<sup>a</sup> do orçamento do Ministerio da Viação, para o corrente exercicio, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e tesoureiros» e «Condução de malas por contracto ou administração», a primeira de 250:000\$ e a segunda de 200:000\$, de modo a ficar habilitada a Directoria Geral dos Correios a, nos termos do regulamento respectivo, fazer o movimento que julgar conveniente nos serviços comprehendidos nas referidas sub-consignações, restabelecendo agências postaes e das que foram recentemente

supprimidas ou alteradas, e cercando outras que as necessidades do serviço publico, inclusive o eleitoral, determinarem.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

### DECRETO N. 3.308 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500\$, para pagamento de vencimentos ao professor, em disponibilidade, da Escola Nacional de Bellas Artes, Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500\$, destinado a pagamento dos vencimentos devidos ao professor, em disponibilidade, da Escola Nacional de Bellas Artes Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, a contar de 1 de abril a 31 de dezembro de 1917.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

### DECRETO N. 3.309 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao archivista da secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Henrique Eduardo Cussen

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de

licença, com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.340 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Jonathas do Nascimento Bomfim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Jonathas do Nascimento Bomfim, para tratamento de saude, um anno de licença, com ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.341 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Vasques da Costa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de

saudade, ao telegraphista de 4<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Antonio Vasques da Costa.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 3.312 - DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Plínio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2<sup>a</sup> classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, em prorrogação, com o ordenado a que tem direito, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Plínio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2<sup>a</sup> classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, em prorrogação, com o ordenado a que tem direito, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 3.313 - DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda-chaves de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Alfredo Cruzeiro um anno de licença, com dois terços da diaria que lhe competir, em prorrogação, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao guarda-chaves de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Alfredo Cruzeiro um anno de licen-

ea, com dous terços da diaria que lhe competir, em prorrogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 3.314 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao operario-ajudante de 2ª classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Alexandre Gomes de Oliveira, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, em prorrogação daquella em cujo goso se acha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao operario-ajudante de 2ª classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Alexandre Gomes de Oliveira um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, em prorrogação daquella em cujo goso se acha.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 3.315 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a contar do 10 de fevereiro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno

de licenca, com douis terços da diaria, para tratamento de saude, a contar de 10 de fevereiro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

*Augusto Tavares de Lyra.*

### DECRETO N. 3.316 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a amparar e fomentar a produçao nacional e das outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu canceleto a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a:

I. Tomar as providencias necessarias para a) amparar e fomentar a produçao nacional, pelo modo mais conveniente, com as garantias e fiscalização necessarias, podendo celebrar, para tal fim, os acordos que julgar acertados; b) promover a extraçao do carvão de pedra nacional e a construcçao de vias ferreas para seu transporte; c) desenvolver a fabricaçao do ferro e do aço; d) apparelhar navios para o commercio entre os portos do paiz e entre estes e os do exterior.

II. Providenciar para ser desde já completamente regularizado o serviço das officinas militares dos Ministerios da Guerra e da Marinha, adquirindo o machinismo que faltar para funcionamento integral e aproveitavel dos arsenaes e fábricas de munições.

III. Completar os serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia para estabelecer todas as communicações necessarias ao serviço militar e naval.

IV. Estabelecer definitivamente a rede estrategica da viação terrestres para o rapido transporte de tropas para os pontos determinados nas cartas do Estado-Maior do Exercito e os centros escolhidos para nucleos das forças militares.

V. Adquirir o material necessario ao custeio dos serviços do Exercito e da Marinha, reparar o material de guerra existente, adquirir o material novo que circunstancias excepcionaes tornem indispensavel, aumentar e completar as obras de defesa dos portos e costas.

VI. Admittir o pessoal que fôr preciso para elevar os effectivos das forças de terra e mar, nos limites das leis de fixação destas, bem assim o que fôr necessario que, sómente enquanto o fôr, será mantido, para o desenvolvimento dos trabalhos dos arsenaes e fabricas.

VII. Fazer a estatistica das officinas particulares e dos meios de transportes pertencentes a particulares.

VIII. Promover immediatamente a instrucção militar dos cidadãos aptos ao serviço ou que o requerejam e aos corpos da Guarda Nacional e sempre nos nucleos de forças navaes ou terrestres de primeira linha, designando instructores para as de segunda linha, quando requisitados pelos respectivos chefes, por intermedio das autoridades competentes.

IX. Alterar, sem augmento de despesa, a divisão das circunscripções militares, de mar e terra, modificando o local das sédes dos commandos regionaes, de modo a attender a melhor distribuição das forças federaes.

X. Regulamentar, conforme as circumstancias o exigirem, a administração militar de terra e mar, dando conta ao Congresso Nacional das medidas que empregar.

XI. Fazer operações de credito, inclusive a emissão de papel-moeda, até 300.000:000\$, observado o disposto no artigo 2º do decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e abrir os creditos necessarios para a execução das medidas constantes da presente lei e de outras providencias de ordem militar e economica, que para o cumprimento desta forem imprescindiveis, destinando-se até 50.000:000\$ da emissão autorizada para serem emprestados ao Banco do Brasil para realizar operações de redescontos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

#### DECRETO N. 3.317 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24.537\$495, para pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, viúva do Dr. Zacharias do Rego Monteiro, ex-desembargador da Corte de Appellação, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacinal decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24.537\$495, destinado, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento de D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, viúva do Dr. Zacharias do Rego Monteiro, ex-desembargador da Corte de Appellação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.318 -- DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento a D. Maria Thomé Cardoso de Castro e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Thomé Cardoso de Castro, viúva do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro e seus filhos menores Cecília, Francisco, Saturnino e Rita, em consequencia de sentença judiciaria, e resultantes de diferenças de montepio que deixaram de receber no periodo de 26 de outubro de 1911 a 31 de dezembro de 1913.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96<sup>o</sup> da Independência e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.319 -- DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para ocorrer ao pagamento de diferenças de pensão de montepio devidas a D. Helena de Lima Santos Moreira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para ocorrer ao pagamento de diferenças de pensão de montepio devidas a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viúva do desembargador Ernesto Francisco de Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96<sup>o</sup> da Independência e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.320 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650, que se destina ao pagamento de D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650, que se destina ao pagamento de D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.321 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800, para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional, de salarios correspondentes aos domingos e feriados nos meses de novembro e dezembro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800, para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional, de salarios correspondentes aos domingos e feriados dos meses de novembro e dezembro de 1916.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.322 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza ao Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É concedida ao Poder Executivo a autorização para abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

---

## DECRETO N. 3.323 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento a DD. Christina Leite de Toledo Piza, Maria Christina de Toledo Piza e Marina de Toledo Piza, em virtude de decisão judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento de diferenças de montepio devidas a DD. Christina Leite de Toledo Piza, Maria Christina de Toledo Piza e Marina de Toledo Piza, viúva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, no periodo de 23 de abril de 1908 a 31 de dezembro de 1913, em virtude de decisão judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

---

## DECRETO N. 3.324 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para ocorrer, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento devido a D. Maria Ignez Salazar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para ocorrer, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, major Miguel de Oliveira Salazar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.325 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700, para ocorrer ao pagamento devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença Judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700, para ocorrer ao pagamento devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.326 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 32:584\$184, para pagamento a D. Emiliana Cobra Olyntho e filhas, e o de 8:585\$500, para pagamento ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, um e outro em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:584\$184, destinado ao pagamento de DD. Emiliana Cobra Olyntho, Olynthina Olyntho, Aurelia Olyntho e Maria da Gloria Olyntho, viuva e filhas do ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Astolpho Augusto Olyntho; e o de 8:585\$500, destinado ao pagamento do Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, um e outro em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

## DECRETO N. 3.327 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Permitte ao professor cathedratico de musica, do Instituto Benjamin Constant, Vicente Cernicchiaro, contar, no seu tempo de servigo, o periodo em que regeu a aula de violino no antigo Imperial Conservatorio de Musica

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. O actual professor cathedratico de musica do Instituto Benjamin Constant, Vicente Cernicchiaro, poderá contar, no seu tempo de servigo, para os fins de direito, o periodo que vae de 1883 a 1887, em que regeu a aula de violino no antigo Imperial Conservatorio de Musica, nesta cidade; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 21 de agosto de 1917.— *Urbano Santos da Costa Araujo.*

## DECRETO N. 3.328 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir; pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 50:000\$ para ocorrer, no vigente exercicio, ao pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 50:000\$, para ocorrer, no exercicio vigente, ao pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.329 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6:500\$ para pagamento a Marcolino José Bessa, por serviços executados na construcção do açude « Curraes »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 6:500\$ para attender ao pagamento a Marcolino José Bessa, por serviços executados na construcção de parte do sangradouro do açude publico « Curraes », no municipio de Apody, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.330 — DE 30 DE AGOSTO DE 1917

Releva a prescrição das pensões de montepio a que tiverem direito DD. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira, Angelica Maria Pereira Povoa, Elisa da Conceição Pereira, Henriqueta das Dôres Pereira e Antonio José Pereira Junior

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. Fica relevada a prescrição das pensões de montepio a que tiverem direito DD. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira, Angelica Maria Pereira Povoa, Elisa da Conceição Pereira, Henriqueta das Dôres Pereira e Antonio José Pereira Junior, por morte de seu marido e pae, Dr. Antonio José Pereira, e relativas aos periodos decorridos de 12 de abril de 1892 a 30 de setembro de 1904, quanto á primeira; de 12 de abril de 1892 a 21 de dezembro de 1904, quanto ás tres outras e de 12 de abril de 1892 a 22 de junho de 1896, quanto ao ultimo; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de agosto de 1917.— *Urbano Santos da Costa Araujo*, Presidente do Senado.

## DECRETO N. 3.331 — DE 31 DE AGOSTO DE 1917

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

*WENCESLAU BRAZ P. GOMES.*

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.332 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, de um credito especial de 50:000\$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographico Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 50:000\$,

para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographicó Militar, concernentes a obras, instalações, aquisição de material e custeio de operações de cartographia militar e correlativos, assim discriminados: edição de cartas militares e trabalhos correlativos, technique de reprodução, 45:000\$; instalações técnicas e trabalhos especiais, 5:000\$; total, 50:000\$000.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

#### DECRETO N. 3.333 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

#### DECRETO N. 3.334 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, afim de ser feita a Francisco de Mello França a indemnização que lhe é devida em cumprimento de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

10:05\$300, assim de ser feita a Francisco de Mello França a indemnização que lhe é devida em cumprimento de sentença judiciária.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandid Calogeras.*

---

### DECRETO N. 3.335 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, diversos creditos especiaes para legalizar despezas feitas pela Delegacia do Thesouro em Londres e para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, da importancia de 22:599\$733 ao Dr. Edmundo de Lacerda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a:

a) abrir, ao Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1914, um credito especial de 194:573\$703, ouro, destinado a legalizar despezas feitas naquelle exercicio pela Delegacia do Thesouro em Londres, de acordo com a exposição de motivos que acompanhou a mensagem dirigida ao Congresso Nacional, em 25 de setembro de 1916;

b) abrir, ao mesmo ministerio, um credito especial de 871:111\$111, ouro, nos exercícios de 1914 e 1915, para o fim de regularizar igual despesa feita pela mesma delegacia com o pagamento de juros de bilhetes do Thesouro, reformados naquelle periodo, de conformidade com a mesma mensagem;

c) abrir, ao mesmo ministerio, um credito especial de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despezas eventuaes — no exercicio de 1915, de acordo com a mesma exposição;

d) e, finalmente, ao mesmo ministerio, o credito especial de 22:539\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Edmundo de Lacerda, collector federal em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandid Calogeras.*

---

## DECRETO N. 3.336 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000\$, ouro, supplementar á verba 29º «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento à The Brasil Great Southern Railway Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º E' aberto o credito de 150:000\$, ouro, supplementar á verba 29º «Exercicios findos», do orçamento do Ministerio da Fazenda, do corrente exercicio, para pagamento à The Brasil Great Southern Railway, Company, da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 6.000:000\$, ouro, correspondente aos meses de janeiro a maio de 1913.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Indepêndencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calógeras.*

## DECRETO N. 3.337 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a tornar efectiva a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia, de acordo com o Decreto numero 10.097, de 26 de fevereiro de 1913, e a abrir o necessário credito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a tornar efectiva a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia, de acordo com o decreto n. 10.097, de 26 de fevereiro de 1913, abrindo pelo Ministerio da Viação o crédito respectivo para o pagamento devido á mesma encampação, acrescido da importância correspondente ao «deficit» oriundo do acordo realizado entre a Compagnie des Chemins de Fer Féderaux de l'Est Brésilien e o referido Estado, de modo que não exceda o dito credito de 2.500:000\$, e de conformidade com o decreto n. 11.694, de 28 de agosto de 1915.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1917, 96º da Indepêndencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.338 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito supplementar de 150:000\$, destinado á conservação das linhas telegraphicais e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 150:000\$, á verba 3<sup>a</sup>, art. 74 da lei orçamentaria do actual exercicio, credito destinado á conservação das linhas telegraphicais e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.339 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de £ 7.187-7-2 ou o equivalente em papel-moeda, para pagamento a Sampaio Corrêa & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2, ou o equivalente em papel-moeda, ao cambio do dia do pagamento, a Sampaio Corrêa & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.340 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda-chaves de 3<sup>a</sup> classe da 2<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro José Alves, seis meses de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria a que tem direito, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao guarda-chaves de 3<sup>a</sup> classe da 2<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro José Alves, seis meses de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria a que tem direito, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,  
*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.341 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 5:573\$333, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 2 de junho a 31 de dezembro de 1917 ao inspector de saude do porto do Rio de Janeiro Dr. João Lopes Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 5:573\$333, para pagamento dos vencimentos a que tem direito o Dr. João Lopes Machado, no periodo de 2 de junho a 31 de dezembro de 1917, por haver revertido á effectividade do cargo de inspector de saude do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.341 A — DE 15 DE SETEMBRO DE 1917

Releva a prescrição declarada pelo Governo em que incorreu o montepio deixado a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, para que possa receber sua pensão.

Antonio Francisco de Azerédo, Vice-Presidente do Senado, faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º Fica relevada a prescrição declarada pelo Governo em que incorreu o montepio deixado a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viúva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, para que possa a mesma receber do Thesouro Nacional as respectivas pensões a contar de 11 de junho de 1904 até a data da prescrição, abrindo o Governo os necessários créditos, não só para o pagamento dessas pensões como das que cahiram em exercícios findos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de setembro de 1917.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,  
Vice-Presidente

## DECRETO N. 3.342 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a restituir ao depositário público aposentado Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel a quantia de 2:511\$732, correspondente à renda que recolheu em duplicata aos cofres da União

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a restituir ao depositário público aposentado Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel a quantia de 2:511\$732, correspondente à renda líquida do Depósito Público no 4º trimestre do anno de 1897, que recolheu em duplicata aos cofres da União, ficando relevada a prescrição em que porventura tenha incorrido o seu direito áquella restituição.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.  
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

## DECRETO N. 3.343 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1917

Modifica a tabella do imposto sobre vencimentos, subsídios, etc., estabelecido pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O imposto sobre subsídios e vencimentos estabelecido pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, com as alterações constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, regulamentada pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, com a correção feita pelo decreto n. 11.922, de 31 do mesmo mês, e mantida pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, será cobrado de conformidade com o referido regulamento, sendo, porém, as taxas reduzidas pela fórmula seguinte:

a) 10 % sobre os vencimentos do Presidente da República e ministros de Estado e sobre os subsídios dos senadores e deputados;

b) 4 % sobre os vencimentos do Vice-Presidente da República;

c) para os vencimentos, pensões, etc., de que tratam os ns. 3, 4 e 5 do art. 1º do citado regulamento: de mais de 100\$ até 300\$ mensaes, inclusive, 2 %; de mais de 300\$ até 1.000\$ mensaes, inclusive, 4 %; de mais de 1.000\$ mensal, 7 %;

d) 2 % sobre os salarios, jornaes, diárias ou quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelos operários, jornaleiros, dilaristas e trabalhadores da União superiores a 100\$000, continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e sendo conservada a taxa;

e) 2 % sobre as pensões do montepio civil e militar superiores a 100\$ mensaes.

Art. 2.º As taxas reduzidas fixadas pelo artigo anterior para cobrança do imposto sobre subsídios e vencimentos começarão a vigorar a 1 de outubro do corrente anno, mantida a isenção do n. 34 do art. 4º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

*Antônio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 3.344 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 124:778\$400, para pagamento de gratificações adicionaes a funcionários do serviço de tachygraphia da Camara dos Deputados, e o de 18:600\$, suplementar á verba 8<sup>a</sup>, consignação — Pessoal — do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, para pagamento de vencimentos de varios funcionários da mesma Camara; e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 124:778\$400, sendo 102:048\$, para pagamento das gratificações adicionaes que deixaram de receber e ás quaes fizeram jus, desde 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro de 1916, por terem preenchido as condições legaes, o chefe do serviço da tachygraphia da Camara dos Deputados, á razão de 20 % sobre seus vencimentos (sendo um anno como sub-chefe); o sub-chefe do mesmo serviço (sendo um anno como tachygrapho de 1<sup>a</sup> classe), e mais dous tachygraphos de 1<sup>a</sup> classe, á razão de 25 %; um tachygrapho de 1<sup>a</sup> classe á razão de 20 %, e mais tres tachygraphos de 1<sup>a</sup> classe á razão de 15 %, e 20:592\$, para attender, no correr do presente exercicio, ao pagamento das mesmas gratificações aos referidos funcionários, tudo de conformidade com o parecer n. 48, da Camara dos Deputados, aprovado em sessão de 30 de dezembro de 1916; bem como 2:138\$400, para occorrer ao pagamento da gratificação addicional de 15 % a que tem direito tres continuos que completaram dez annos de serviço, de acordo com as deliberações da Camara referentes ao assunto.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 18:600\$, suplementar á verba 8<sup>a</sup>, consignação — Pessoal — do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para occorrer ao pagamento, a contar de 1 de janeiro do mesmo anno, de augmento de vencimentos que, em virtude da deliberação da Camara dos Deputados de 30 de dezembro de 1916, tiveram os seguintes funcionários da Secretaria da mesma Camara, sendo:

2:400\$, ao conservador da biblioteca, ficando assim equiparado aos primeiros officiaes;

4:800\$, ao conservador do archivo, equiparado assim ao conservador da biblioteca;

4:800\$, sendo 2:400\$ a cada um dos dous tachygraphos de 2<sup>a</sup> classe, por terem sido fixados em 9:600\$ os respectivos vencimentos;

4:800\$, sendo 2:400\$ para cada um dos dous tachygraphos de 3<sup>a</sup> classe, cujos respectivos vencimentos foram fixados em 7:200\$000;

1:800\$, gratificação especial ao funcionario da Secretaria que servir como secretario da Comissão de Justiça.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica relevada a prescrição em que incorreu a ajuda de custo a que tinha direito e que deixou de receber em 1905 o Deputado pela Paraíba Sr. Antonio Simeão dos Santos Leal.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 3.345 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza a abertura ao Ministerio das Relações Exteriores dos creditos especiaes de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, destinados ao pagamento de funcionários do corpo diplomatico e consular, em disponibilidade, e de ajudas de custo relativas ao exercicio de 1916; e de 180:000\$000, ouro, supplementar á verba 11<sup>a</sup> do art. 15, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, consignada ás despezas extraordinarias no exterior

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, os creditos especiaes de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, destinados ao pagamento de funcionários do corpo diplomatico e consular, em disponibilidade, e de ajudas de custo, despezas que, por deficiencia de verbas, no orçamento de 1916, não puderam ser feitas, e, mais ainda, a abrir tambem pelo alludido ministerio, o credito de 180:000\$, ouro, supplementar á verba 11<sup>a</sup> do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, consignada ás despezas extraordinarias no exterior.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

*Nilo Peçanha.*

## DECRETO N. 3.346 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1917

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO,  
Vice-Presidente em exercicio.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.347 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza a fazer as despesas necessarias ao beneficiamento do carvão nacional

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiais ou de carvão nacional necessário ao consumo dos serviços a cargo da União, por preços proporcionaes aos do carvão Cardiff.

Art. 2º O material, machinismos, accessórios e utensílios destinados á construcção e exploração dos estabelecimentos frigoríficos que se fundarem, para a matança, prenaro e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas, terão isenção de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, durante o prazo de cinco annos, a contar de 30 de junho do corrente anno.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

**DECRETO N. 3.348 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917**

Considera de utilidade publica a Associação Commercial de Santos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial de Santos, no Estado de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

**DECRETO N. 3.349 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917**

Considera de utilidade publica as Associações Commerciaes de Aracajú, no Estado de Sergipe, de S. Luiz do Maranhão, no Estado do Maranhão, e de Natal, no Rio Grande do Norte.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São consideradas de utilidade publica as Associações Commerciaes de Aracajú, no Estado de Sergipe, de S. Luiz do Maranhão, no Estado do Maranhão, e de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 3.350 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Considera de utilidade publica a Associação Commercial da Bahia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial do Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

*\*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 3.351 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Determina que os officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados sejam punidos com as penas comminadas na lei militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os delictos propriamente militares, quando praticados por officiaes ou praças das policias militarizadas da União ou dos Estados, serão punidos com as penas comminadas na lei militar.

Art. 2.º Nos crimes de que trata o artigo antecedente, os officiaes e praças da policia militarizada da União serão processados e julgados, na primeira instancia, por um conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e, em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Militar.

Art. 3.º Cabe ao Poder Executivo da União estabelecer nos regulamentos que regerem as policias militarizadas:

- a) os conselhos de disciplina;
- b) as regras a observar na imposição dos castigos disciplinares, os quaes não poderão exceder os limites seguintes: 1º, o dobro do serviço de guarda até 15 vezes a meio dia de folga; 2º, detenção ou prisão até 30 dias; 3º, baixa temporaria do posto até 60 dias;
- c) as autoridades dessas corporações a quem compete impor tales castigos;
- d) a fórmula de sua applicação;
- e) as causas de convocação dos respectivos conselhos;
- f) a marcha que devem observar;
- g) qual a sua composição;

*h)* as penas accessorias a applicar aos soldados e praças de pret, no caso de detenção e prisão;  
*i)* determinar o processo para verificação da deserção; a exclusão do desertor;

*j)* regular a marcha dos inqueritos a proceder e a contagem do tempo para qualificação da deserção.

Art. 4.<sup>o</sup> Nos casos omissos nesta lei será subsidiaria a legislação do Exercito na parte em que for applicável.

Art. 5.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96<sup>o</sup> da Independência e 29<sup>o</sup> da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Vice-Presidente em exercicio.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.352 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Institue o Corpo de Officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

### CAPITULO I

#### CORPO DE OFFICIAES DA RESERVA DE 1<sup>a</sup> LINHA

Art. 1.<sup>o</sup> O corpo de officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha será constituído por duas classes:

A 1<sup>a</sup> classe comprehendrá todos os officiaes reformados do Exercito, a que se refere o art. 6<sup>o</sup>, salvo os que o tiverem sido por incapacidade physica ou má conducta;

A 2<sup>a</sup> classe comprehendrá todos os officiaes da reserva recrutados de conformidade com o capítulo III deste projecto.

Art. 2.<sup>o</sup> Os quadros das diversas armas e serviços do corpo de officiaes da reserva da 1<sup>a</sup> linha serão fixados pelo Poder Executivo, attendendo ás necessidades da mobilização do Exercito de 1<sup>a</sup> linha.

Art. 3.<sup>o</sup> A alteração dos quadros compete ao Presidente da Republica, mediante proposta do Estado Maior do Exercito feita por intermedio do Ministerio da Guerra.

Art. 4.<sup>o</sup> Os officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha terão caderetas, sendo seus assentamentos escripturados nos corpos de tropa a que estiverem adstrictos e nas secções das diferentes armas e serviços do Departamento do Pessoal da Guerra.

Art. 5.<sup>o</sup> O quadro e destinos de mobilização dos officiaes da reserva da 1<sup>a</sup> linha serão publicados de tres em tres anos pelo Departamento do Pessoal da Guerra, mas terão carácter reservado, só sendo distribuídos ás autoridades que precisem ter delle conhecimento.

## CAPITULO II

### DOS OFFICIAES DE 1<sup>a</sup> CLASSE DA RESERVA — SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6.<sup>o</sup> Os officiaes da 1<sup>a</sup> classe da reserva provirão de todos os officiaes do Exercito permanente reformados voluntaria ou compulsoriamente.

Paragrapho unico. O Governo poderá aproveitar, consultando-os previamente, os generaes reformados que julgar necessarios para os serviços da reserva.

Art. 7.<sup>o</sup> Os officiaes do Exercito, permanente, reformados de conformidade com as disposições do artigo anterior, passarão á 1<sup>a</sup> classe de reserva, ficando á disposição do Poder Executivo, para serem empregados, quando se fizer mistér, em postos previstos no plano de mobilização comando de unidades em campanha, serviço territorial e empregos sedentários nas diferentes repartições do Ministerio da Guerra, etc.

Art. 8.<sup>o</sup> Passarão á situação de « reforma definitiva », não podendo, em nenhum caso, ser chamados pelo Poder Executivo a serviço, os officiaes da 1<sup>a</sup> classe da reserva:

1º, que em inspecção de saúde, a requerimento seu ou « ex-officio », forem considerados incapazes;

2º, que attingirem os seguintes limites de idade: officiaes subalternos e capitães, 55 annos; officiaes superiores 65 annos, e generaes, 72 annos.

Art. 9.<sup>o</sup> Os officiaes da 1<sup>a</sup> classe da reserva e os reformados definitivamente, estarão sujeitos ao regulamento disciplinar e ao Código de Justiça Militar sempre nas mesmas condições dos efectivos do Exercito ou em suas relações de serviço com as autoridades e membros do Exercito.

Art. 10. No caso de mobilização parcial ou total, para instrução de reservas em tempo de paz ou em operações de guerra, os officiaes de 1<sup>a</sup> classe da reserva receberão vencimentos iguaes aos dos officiaes do Exercito, permanente do mesmo posto.

Art. 11. O oficial da 1<sup>a</sup> classe da reserva, em operações de guerra, poderá ser promovido por merecimento, actos de distinção e bravura, de acordo com os termos expressos da lei.

Paragrapho unico. Terminada a campanha, o oficial de 1<sup>a</sup> classe da reserva voltará á reserva no posto a que tiver sido promovido, sendo sua pensão de reforma melhorada de acordo com esse posto. Os não promovidos que houverem sido empregados em campanha ou serviços exigidos pelo estado de guerra, terão ao terminar esta, sua pensão melhorada, contando-se para isso o tempo decorrido desde a mobilização até a data da finalização da guerra.

## CAPITULO III

### DOS OFFICIAES DE SEGUNDA CLASSE DA RESERVA — SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 12. Os officiaes da 2<sup>a</sup> classe da reserva serão recrutados:

a) entre os officiaes do Exercito permanente demitidos a pedido, ató completarem 30 annos de idade;

b) entre os estudantes das faculdades superiores ou a'ellas equiparados civis da Republica que, ao completarem 18 annos, e, por conseguinte, antes da inçorporação de sua classe, requererem ao Ministro da Guerra optando pelo voluntariado a officiaes da reserva, e entre os titulados das mesmas academias antes dos 30 annos de idade;

c) entre todos os cidadãos de 18 a 30 annos que hajam completado com sucesso o curso de tiro e evoluções de uma sociedade de tiro, e fizerem um serviço de seis mezes em unidade de tropa da arma escolhida;

d) entre os alumnos dos Collegios Militares que, ao finalizarem o curso, servirem seis mezes em um corpo de tropa;

e) entre os officiaes inferiores effectivos do Exercito, com cinco annos no minimo de bons serviços effectivos, dia a dia, arregimentados;

f) entre os officiaes das sociedades de tiro que tenham companhia ou balhão organizado e que na data desta lei estejam exercendo as funções de seu posto ha dous annos pelo menos, até capitão, tendo tomado parte em manobras ou em mobilização, para auxilio á manutenção da ordem.

Art. 13. O official demissionario será incluido no quadro da reserva da respectiva arma sempre que houver vaga, no posto em que houver obtido demissão; e caso não queira servir como official, será incluido na reserva, como simples soldado, competindo-lhe as obrigações de sua classe.

Art. 14. O serviço dos estudantes e titulados das faculdades superiores ou a'ellas equiparadas civis da Republica, candidatos a official de reserva, terá a duração de um anno em corpo arregimentado. O dos estudantes poderá ser efectuado entre os 18 e 24 annos; e o dos titulados, até aos 30 annos.

§ 1.<sup>º</sup> Tanto quanto possível, os estudantes e titulados serão distribuidos de preferencia pelas diferentes armas e serviços de accordo com as aptidões que elles tenham, as carreiras que abraçarem. Os engenheiros e estudantes de engenharia destinar-se-hão á engenharia e artilharia; os medicos, pharmaceuticos, veterinarios e dentistas e os estudantes destas especialidades, de preferencia ao corpo de saude, etc.

§ 2.<sup>º</sup> O tempo de serviço para os candidatos ao corpo de saude será feito seis mezes arregimentados, e os outros seis em estabelecimentos sanitarios do Exercito.

Art. 15. Os candidatos comprehendidos nas letras b, c, e d, do art. 12, terminando o seu tempo de serviço, desde que tenham demonstrado a necessaria aptidão moral, serão submettidos a um exame de capacidade profissional e intellectual para o posto de aspirante a official de reserva, perante uma commissão de quatro officiaes do corpo em que serviram.

Art. 16. Os officiaes inferiores effectivos do Exercito que tenham cinco annos, no minimo, de serviço arregimentado, poderão ser propostos ao alto commando para o posto de 2º tenente da reserva, quando não tendo notas que os desabonem obtiverem o voto favoravel de um conselho de officiaes, composto do commandante e fiscal da unidade e dos commandantes das unidades immediatamente subordinadas, além do curso mais elevado da escola regimental do seu corpo.

Paragrapho unico. A proposta será acompanhada pela certidão de assentamentos do candidato e pelo voto escrito e justificado da comissão.

Art. 17. Os officiaes de 2<sup>a</sup> classe da reserva estão sujeitos ao regulamento disciplinar e Código de Justiça Militar, sempre que estiverem mobilizados, em serviço ou quando fardados.

Art. 18. O oficial da 2<sup>a</sup> classe da reserva será demittido, quando condenado pela justiça civil ou militar a qualquer pena infamante ou quando, mediante conselho de disciplina, composto de tres officiaes superiores do Exercito permanente do mesmo posto ou superior, nomeado por autoridade militar competente, ficar comprovado ter conducta má, deshonesta ou trahição.

§ 1.<sup>o</sup> É autoridade militar competente para nomear o conselho de disciplina aquella a que, por seu destino de mobilização, estiver subordinado o oficial de reserva.

§ 2.<sup>o</sup> Os papeis de conselho de disciplina com a sentença lavrada pelos seus membros serão remetidos, por via hierárquica, ao Presidente da Republica, para o efeito do decreto demissionário.

Art. 19. Quando mobilizado para manobras, o oficial de reserva de 2<sup>a</sup> classe receberá apenas o meio-soldo correspondente ao seu posto.

§ 1.<sup>o</sup> Si o oficial da reserva ocupar um emprego público, terá direito, em manobras, a optar entre o soldo e os vencimentos de seu cargo.

§ 2.<sup>o</sup> Em campanha, porém, ou em serviço militar obrigatório, perceberá os vencimentos iguaes aos dos seus camaradas de igual posto do Exercito permanente.

Art. 20. Os officiaes das forças estaduaes e do Distrito Federal e Territórios do Acre não estão comprehendidos na disposição anterior.

Art. 21. O oficial de 2<sup>a</sup> classe da reserva, inutilizado em campanha ou em serviço militar, terá direito á reforma, com as vantagens do seu posto e dos annos de serviço na reserva.

Art. 22. As familias dos officiaes de 2<sup>a</sup> classe da reserva que falecerem em campanha, ou em consequencia de ferimentos adquiridos em serviço militar, terão os mesmos direito que as do Exercito activo de igual posto.

Art. 23. Os officiaes de 2<sup>a</sup> classe só serão obrigados a servir até a idade de 30 annos completos.

#### CAPITULO IV

##### DAS PROMOÇÕES DOS OFFICIAES DA 2<sup>a</sup> CLASSE DA RESERVA

Art. 24. As promoções serão feitas por portaria do Ministro de Estado dos Negocios da Guerra..

Art. 25. Para a promoção a 2<sup>º</sup> tenente serão necessarios tres meses de serviço arregimentado, como aspirante, em corpo da arma do candidato, e proposta favoravel, plenamente justificada do conselho de officiaes de que trata o art. 16.

Paragrapho unico. Durante estes tres meses de serviço o aspirante não perceberá vencimentos.

Art. 26. A promoção aos postos immediatos será gradual e successiva, exigindo-se em cada posto um interticio de dous annos e um serviço de tres meses arregimentados.

Art. 27. Dependerá a promoção das informações em cada semestre do commandante da unidade em que servir o can-

didato. Si as informações forem desfavoraveis, não será promovidos.

Art. 28. Durante os tres mezes de estagio para a promoção, o candidato nada receberá do Thesouro.

Art. 29. A carreira do official da 2<sup>a</sup> classe de reserva, em tempo de paz, terminará no posto de tenente-coronel, salvo si por actos de bravura adquiriu postos mais elevados.

Art. 30. Em tempo de guerra as promoções acima do primeiro posto só serão feitas como no Exercito.

Art. 31. Em igualdade de posto, seja qual for sua antiguidade, o official de reserva de qualquer classe não terá precedencia sobre o official do Exercito permanente.

Art. 32. Approvado esse projecto deverá ser expedido o regulamento indispensavel á sua execução, revogando-se as disposições em contrario.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 3.353 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.103:324\$285, para legalizar despezas effectuadas por conta da verba 18<sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.103:324\$285, para legalizar despezas effectuadas por conta da verba 18<sup>a</sup>, do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1915.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 3.354 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a ceder á Prefeitura do Distrito Federal, a titulo definitivo e gratuito, a faixa de terra, pertencente ao Patrimonio Nacional, entre as ruas da Alegria e Dr. Ferreira de Araujo, São Christovão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder á Prefeitura do Distrito Federal, a titulo definitivo e gratuito, a faixa de terra pertencente ao Patrimonio Nacional, que communica as ruas da Alegria e Dr. Ferreira de Araujo, em S. Christovão, para que a mesma seja transformada em via publica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 3.355 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 499:683\$863, supplementar á verba 15ª — Empregados addidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 499:683\$863, á verba 15ª da lei orçamentaria do actual exercicio, somma destinada ao pagamento, no segundo semestre deste anno, dos addidos ás diversas secções daquelle ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 3.356 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes de 521:330\$555, ouro, e 49.249\$315, ouro, para pagamento, respectivamente, ás companhias de estradas de ferro S. Paulo-Rio Grande e Victoria a Diamantina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 521:330\$555, ouro, e 49:249\$315, ouro, destinado o primeiro a completar o pagamento devido a titulo de garantia de juros, no anno de 1914, á Companhia Estradas de Ferro São Paulo-Rio Grande, e o segundo a completar o pagamento devido, tambem a titulo de garantia de juros e no mesmo exercicio, á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Diamantina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.357 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder, em prorrogação, a D. Maria Ignacia dos Reis, ajudante da agencia dos Correios de Todos os Santos, nesta Capital, seis meses de licença, com o respectivo ordenado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder, em prorrogação, a D. Maria Ignacia dos Reis, ajudante da agencia dos Correios de Todos os Santos, nesta Capital, seis meses de licença, com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.358 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala das senhoras da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 mezes de licença, em prorrogação, com metade da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Maria Carolina de Souza Riheiro, encarregada da sala das senhoras da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 mezes de licença, em prorrogação, com metade da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.359 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Tranfere a titulo definitivo e gratuito, ao dominio da Associação Commercial da Bahia, os terrenos accrescidos, contiguos ao seu actual edificio, transferindo essa associação á Companhia Cessonaria das Obras do Porto o dominio da área do seu terreno que for necessário para o alinhamento da avenida do cães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. São transferidos a título definitivo e gratuito, ao dominio da Associação Commercial da Bahia, os terrenos accrescidos, contiguos ao seu actual edificio, nos termos do decreto n. 19.450, de 18 de setembro de 1913, e do acordo lavrado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 10 de outubro do mesmo anno, transferindo, por sua vez e nas mesmas condições, a associação á Companhia Cessionaria das Obras do Porto o dominio da área do seu terreno que for necessaria para o alinhamento da avenida do cães; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 3.360 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda civil de 1<sup>a</sup> classe Vicinalino Coelho de Figueiredo seis meses de licença, com dous terços da diaria e a partir de 3 de novembro de 1916, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Façq saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao guarda civil de 1<sup>a</sup> classe Vicinalino Coelho de Figueiredo seis meses de licença, com dous terços da diaria e a partir de 3 de novembro de 1916, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 3.361 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1917

Reconhece e proclama o estado de guerra iniciado pelo Imperio Alemão contra o Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Façq saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico Fica reconhecido e proclamado o estado de guerra iniciado pelo Imperio Alemão contra o Brasil e autorizado o Presidente da Republica a adoptar as providencias constantes da mensagem de 25 de outubro corrente e tomar todas as medidas de defesa nacional e segurança publica que julgar necessarias, abrindo os creditos precisos ou realizando as operações de credito que forem convenientes para esse fim; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

*José Caetano de Faria.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Antônio Carlos Ribeiro de Andrade.*

*A. Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 3.362— DE 27 DE OUTUBRO DE 1917

Publica a resolução do Congresso Nacional, que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.363 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, varios creditos especiaes, para pagamentos, em virtude de sentenças judiciais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes, que se destinam a pagamentos em virtude de sentenças judiciais:

1º, 7:144\$216, a D. Candida Augusta de Barros e Almeida, viúva do ex-juiz de direito do Distrito Federal, Dr. Félix Gaspar de Barros e Almeida diferenças em quotas de montepio;

2º, 5:919\$951, ao engenheiro Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, vencimentos que deixou de receber no cargo de chefe do distrito telegraphico da Bahia;

3º, 14:039\$968, aos Drs. Christovão de Queiroz Barros e Luiz de Queiroz Barros, DD. Maria Amélia de Queiroz Barros e Maria José de Queiroz Barros herdeiros de DD. Maria Theodora da Conceição de Queiroz Barros e Maria da Conceição de Queiroz Barros, viúva e filha do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal conselheiro Luiz Corrêa de Queiroz Barros, diferenças de quotas de montepio;

4º, 36:626\$174, a Miguel Jaskow, indemnização da perda do braço direito, fractura da perna esquerda e algumas excorias quando em serviço na Villa Militar Deodoro;

5º, 176:935\$230, a Benjamin Cesar Carneiro e a D. Joaquina Corrêa de Andrade, D. Gertrudes de Andrade, Manoel de Andrade, D. Maria da Luz Andrade, Joaquim de Andrade,

Antonio Carlos de Andrade, Joaquim Ribeiro de Andrade e Isaías Ribeiro, viúva e filhos maiores e menores de Moysés Ribeiro de Andrade, importânciia de vencimentos que Benjamim Cesar Carneiro e Moysés Ribeiro de Andrade deixaram de receber por terem sido illegalmente exonerados do cargo de primeiros escripturários da Alfandega de Paranaguá;

6º, 14:995\$050, ao capitão-tenente Roberto de Barros, por haver sido annullado o decreto de sua exoneração do cargo de lente substituto da Escola Naval.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 3.364 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Considera de utilidade publica as Associações Commerciaes de Belém do Pará e de Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam consideradas de utilidade publica as Associações Commerciaes de Belém do Pará e de Alagoas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 3.365 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:100\$, para pagamento a M. Cavassa Filho & Comp., pela construcção do vapor «Fernandes Vieira»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:100\$.

para pagamento a M. Cavassa Filho & Comp., pela construção do vapor «Fernandes Vieira»; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

**DECRETO N. 3.366 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:911\$700, para pagamento a D. Maria Lybia de Almeida Motta e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:911\$700 que, em virtude de sentença judiciaria, se destina ao pagamento de D. Maria Lybia de Almeida Motta e de seus filhos Waldomiro de Almeida Motta, Altamiro Alves de Motta e Theodomiro Alves da Motta, herdeiros do commendador José Alves da Motta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

**DECRETO N. 3.367 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917**

Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial do Paraná; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 3.368 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de £ 18.030-6-10, para ocorrer ao pagamento devido á Americana Bank Note Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu  
sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 18.030-6-10, destinado ao pagamento do resto da dívida de que é credora a American Bank Note Company, pelo fornecimento de sellos, sobre-cartas, cartões-bilhetes, bilhetes postaes e cintas á Directoria Geral dos Correios, nos annos de 1913 a 1915.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 3.369 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 100:000\$, para ocorrer ás despesas da Rêde de Viação Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu  
sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 100:000\$, supplementar á verba 6<sup>a</sup>, n. IV — Rêde de Viação Cearense — do art. 74 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

**DECRETO N. 3.370 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917**

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conductor de 2<sup>a</sup> classe da Inspectoria de Obras contra as Seccas, José Luiz da Costa Carletto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conductor de 2<sup>a</sup> classe da Inspectoria de Obras contra as Seccas, José Luiz da Costa Carletto; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

**DECRETO N. 3.371 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917**

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, com metade do ordenado, ao carteiro de 2<sup>a</sup> classe da Directoria Geral dos Correios, Euclides Henrique da Costa, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis meses de licença, com metade do ordenado, ao carteiro de 2<sup>a</sup> classe da Directoria Geral dos Correios, Euclides Henrique da Costa, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 3.372 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Luiz Miguel Baronto, condutor de trem de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, com metade do ordenado, contados a partir de 11 de julho do anno passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Luiz Miguel Baronto, condutor de trem de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, com metade do ordenado, contados a partir de 11 de junho do anno passado.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.373 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza ao Poder Executivo a conceder ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Pereira Teixeira, um anno de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria que lhe competir.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Pereira Teixeira, um anno de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria que lhe competir.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.374 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao oficial operario de 4<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco Marques da Silva Ferreira, seis mezes de licença, com dous terços da diaria, a partir de 8 de outubro do anno passado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao oficial operario de 4<sup>a</sup> classe, em exercicio na 1<sup>a</sup> residencia da Linha Auxiliar, da 5<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco Marques da Silva Ferreira, seis mezes de licença, com dous terços da diaria a que tiver direito, a partir de 8 de outubro do anno proximo passado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.375 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao guarda-chaves de 2<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro Delphino, 49 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com dous terços da respectiva diaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao guarda-chaves de 2<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro Delphino, 49 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com dous terços da respectiva diaria, a começar de 12 de novembro e até 31 de dezembro de 1915.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.376 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante de 2<sup>a</sup> classe da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul, Carlos da Costa Pereira, seis meses de licença, em prorrogação, e para tratamento de saúde, com a metade do ordenado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorizado a conceder ao praticante de 2<sup>a</sup> classe da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul, Carlos da Costa Pereira, seis meses de licença, em prorrogação e para tratamento de saúde, com metade do ordenado; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.377 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Concede ao carteiro de 2<sup>a</sup> classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, Raymundo da Conceição Montenegro, 10, meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, com os vencimentos de seu cargo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São concedidos ao carteiro de 2<sup>a</sup> classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, Raymundo da Conceição Montenegro, 10, meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, com os vencimentos de seu cargo; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.378 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Anselmo Silva, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, do quadro da estação de Belo Horizonte, seis meses de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Anselmo Silva, trabalhador de 2<sup>a</sup> classe da 2<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, do quadro da estação de Belo Horizonte, seis meses de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.379 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antonio Corrêa Picanço, carimbador da 6<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, licença para tratamento de saude, com abono de dous terços da respectiva diaria, a partir de 31 de março até 12 de setembro de 1915, revogado o decreto legislativo n. 3.151, de 30 de agosto de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antonio Corrêa Picanço, carimbador da 6<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, licença para tratamento de saude, com abono de dous terços da respectiva diaria, a partir de 31 de março até 12 de setembro de 1915; revogados o decreto legislativo n. 3.151, de 30 de agosto de 1916, e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.380 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao feitor de 2<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Maria, tres mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude e a contar de 23 de janeiro do anno corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao feitor de 2<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Maria, tres mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, e a contar de 22 de janeiro do anno corrente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.381 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Julio Galvão de Souza, ajudante de 1<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com dous terços da diaria que percebe, e a contar da data em que terminou a ultima licença que obteve

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Julio Galvão de Souza, ajudante de 1<sup>a</sup> classe da 4<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com dous terços da diaria que percebe, e a contar da data em que terminou a ultima licença que obteve; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.382 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

**Autoriza o Poder Executivo a conceder a Paulino Cândido Meirelles, oficial operário de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Paulino Cândido Meirelles, oficial operário de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.383 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

**Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conservador de linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel José de Oliveira, para tratamento de saúde, um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe competir.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao conservador de linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel José de Oliveira, para tratamento de saúde, um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe competir.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.384 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Bernardo Dias, guarda-cancella de 1<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com metade da diaria que percebe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Bernardo Dias, guarda-cancella de 1<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com metade da diaria que percebe; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.385 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Publica a adhesão do Protectorado francez de Marrocos aos Actos de 2 de junho de 1911, da Conferencia Internacional de Washington, para a protecção da propriedade industrial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Protectorado francez de Marrocos (Imperio Cherifiano) á Convenção Internacional assignada em Paris a 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, e revista em Bruxellas e Washington, respectivamente, em 14 de dezembro de 1900 e 2 de junho de 1911, com os actos e protocollos que a completam, e aos dois Accordos assignados em Madrid a 14 de abril de 1891, concernentes á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias e ao registro internacional das marcas de fabrica e de commerce, o primeiro revisto em Washington a 2 de junho de 1911 e o segundo revisto em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e, igualmente, em Washington a 2 de junho de 1911, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa junto ao Governo Brasileiro, por Nota de 30 de setembro ultimo, cuja traducção official acompanha este Decreto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

Traducção:

LEGAÇÃO DA SUÍSSA NO BRASIL

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1917.

N. 4.534[2].

Senhor Ministro.

De ordem do meu Governo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que, por Nota datada de 27 de fevereiro de 1917, completada por uma segunda Nota, de 12 de junho ultimo, a Embaixada da França em Berna notificou ao Departamento Político Suisse que S. M. o Sultão de Marrocos, depois de haver organizado, por decreto de 23 de junho de 1916, a protecção da propriedade industrial no territorio do Protectorado, resolveu a adhesão do Imperio Cherifiano (territorio do Protectorado francez):

1º, á Convenção Internacional de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911, com os actos e protocollos que a completam;

2º, ao Acordo de Madrid, de 14 de abril de 1891, concernente a repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington a 2 de junho de 1911;

3º, ao Acordo de Madrid, de 14 de abril de 1891, para o registro internacional das marcas de fabrica ou de comercio, revisto em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911.

A Embaixada da França acrescentou que, no que diz respeito á contribuição para as despezas da Secretaria internacional, Marrocos deseja ser collocado na sexta classe e que, de acordo com o artigo 16, alínea 3, da Convenção da União revista, a sua adhesão produzirá efecto um mez após a remessa da notificação feita pelo Governo suisse aos paizes unionistas. A esse propósito, permitto-me de fazer observar que a Nota do Conselho Federal Suisse que comunicou o que precede foi datada de 30 de junho de 1917.

Rogando-lhe que se digne de tomar nota dessa adhesão; aproveito com prazer esta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar assegurâncias da minha alta estima e da minha mais distinta consideração. (Assignado)—*Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Nilo Peçanha, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

## DECRETO N. 3.386 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Considera de utilidade publica a Liga Maritima Brasileira e Associação Commercial de Florianopolis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade publica a Liga Maritima Brasileira.

Art. 2.º Fica tambem considerada de utilidade publica a Associação Commercial de Florianopolis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 3.387 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Considera de utilidade publica a Associação Commercial de Victoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial de Victoria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 3.388 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, dous creditos supplementares e, pelo da Justiça, o de 20:000\$, para trasladação, para o Rio Grande do Sul dos despojos do conselheiro Gaspar da Silveira Martins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.621:413\$858, sup-

plementar á verba 36<sup>a</sup> do orçamento da despesa do referido ministerio vigente no exercicio de 1917, afim de ocorrere ao pagamento dos jornaleiros nos domingos e feriados no mesmo exercicio.

Art. 2.<sup>o</sup> O Presidente da Republica é igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito supplementar de 10:000\$, ouro, ao cambio de 27, afim de serem adquiridas notas de 1\$ e 2\$, cuja circulação será renovada, á vista da actual deficiencia de moeda divisoria em quasi todas as circunscrições do paiz.

Art. 3.<sup>o</sup> E' ainda o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 20:000\$, destinado ao custeio da trasladação para o Rio Grande do Sul dos despojos mortaes do conselheiro Gaspar da Silveira Martins, de accordo com o decreto n. 2.084, de 5 de agosto de 1909.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 3.389 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Tancredo Gonçalves Ferreira, collector das rendas federaes em Varzea, Estado de Pernambuco, um anno de licença, em prorrogacão, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Tancredo Gonçalves Ferreira, collector das rendas federaes em Varzea, Estado de Pernambuco, um anno de licença, em prorrogacão, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 3.390 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 16:288\$225, para legalizar a escripturação de contas entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 16:288\$225, para o fim de legalizar a escripturação de encontro de contas entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, proveniente da expedição reciproca de telegrammas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.390 A — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza a abertura ao Ministerio das Relações Exteriores dos creditos suplementares de 60:000\$, papel, e de 200:000\$, ouro, a diversas verbas do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para ocorrer a despezas do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, os creditos suplementares de 60:000\$, papel, sendo 20:000\$ para cada uma das 1ª e 2ª consignações do «Material» da verba 1º, e 20:000\$ para a verba 2º, e 200:000\$, ouro, à verba 10º, todas do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para ocorrer a despesas do mesmo ministerio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

## DECRETO N. 3.391 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917.

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com dous terços da diaria que percebe, para tratamento de saude, ao auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, Alfredo Fernandes de Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com dous terços da diaria, que percebe, para tratamento de saude, ao auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, Alfredo Fernandes de Souza; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.392 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao servente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Luiz de Oliveira, em prorrogação e para tratamento de saude, seis meses de licença, com metade da diaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao servente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Luiz de Oliveira, em prorrogação e para tratamento de saude, seis meses de licença, com metade da diaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.392 A — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza a cessão gratuita do terreno necessário á edificação de um predio para séde da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, na esplanada do antigo morro do Senado

Urbano Santos da Costa Araujo, presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a ceder, gratuitamente, á Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro o terreno necessário á edificação de um predio para sua séde, de entre os terrenos pertencentes á Fazenda Nacional na esplanada do antigo morro do Senado, com as clausulas que impeçam a sua applicação a outro fim; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 14 de novembro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

---

## LEI N. 3.393 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Governo a, desde já, e até 31 de dezembro, declarar, sucessivamente, o estado de sitio nas partes do territorio da União onde o exigirem as necessidades e os deveres da situação e dá outras provisões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Governo autorizado a, desde já, e até 31 de dezembro, declarar, sucessivamente, em estado de sitio, para fins constitucionaes, as partes do territorio da União onde o exigirem as necessidades e os deveres da situação em que se acha o paiz, pela guerra que lhe impoz a Alemanha.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a declarar sem effeito, durante o periodo da guerra, os contractos e operações celebrados com subditos inimigos, individualmente ou em sociedade, para fornecimentos e obras publicas de qualquer natureza, e bem assim todos os que, a juizo do Governo, forem considerados lesivos aos interesses nacionaes.

Art. 3.<sup>o</sup> O Governo poderá, a titulo de represalia, decretar:

a) que os subditos inimigos, os gerentes, administradores, ou detentores, por qualquer titulo, de bens, effeitos, valores ou creditos, a elles pertencentes, bem como os

devedores de quantias, valores, ou bens de qualquer natureza, e credores inimigos, declarem, minuciosamente, perante a autoridade que for nomeada, e no prazo que lhes for fixado, a natureza e importancia dos dílitos bens, quantias, valores, effeitos, ou creditos, sob pena, em caso de recusa ou omissão, de multa ao infractor, a qual não poderá exceder de quantia correspondente a 50 % do valor não declarado;

b) o sequestro não só de todos os bens, quantias, valores, effeitos ou creditos referidos na letra a, como tambem os de que subditos inimigos sejam credores, nos bancos, casas bancarias, caixas economicas, montes de soccorro ou estabelecimentos particulares, que recebam em deposito, garantia, ou para qualquer fim, bens, valores, ou mercadorias;

c) a retenção nas alfandegas ou entrepostos publicos ou particulares de mercadorias destinadas a inimigos e encontradas nos respectivos armazéns, podendo ordenar a venda das mesmas, recolhido o producto, em deposito, ao Thesouro Nacional, onde será inscripto individualmente e com todas as especificações, como garantia das indemnizações pelos prejuizos causados pelo inimigo á Nação, ou aos particulares;

d) a restrição, suspensão, ou uso e goso, no interesse da defesa nacional, dos direitos pertencentes a subditos inimigos em matéria de propriedade industrial;

e) a proibição de relações commerciaes, entre nacionaes e estrangeiros residentes no Brasil, com subditos inimigos residentes no estrangeiro, quer se trate de relações directas ou por intermedio de bancos, casas bancarias, commerciaes ou pessoas particulares estabelecidas aqui, ou em países neutros, sob pena de multa de um a tres contos de réis e apprehensão dos effeitos dessas transacções;

f) a incapacidade dos subditos inimigos para estar em juizo, como autores, nos litigios que tenham por objecto direitos patrimoniaes. Essa incapacidade não se estenderá ao juizo divisorio, quer administrativo, quer contencioso, intervindo, nos respectivos processos, o Ministerio Publico. Contra os incapazes assim declarados não corre a prescrição;

g) a suspensão das execuções judiciaes por sentença proferida, em causas civis ou commerciaes, a favor dos subditos inimigos, contra nacionaes ou estrangeiros, residentes no Brasil;

h) a suspensão da exportação para o estrangeiro de mercadorias e bens de qualquer especie, de propriedade do inimigo, inclusive títulos, dinheiro, prata e ouro amoedado;

i) a liquidação das empresas inimigas, singularmente, ou em globo, ressalvados os direitos dos nacionaes;

j) fiscalização especial sobre as empresas inimigas, qualquer que seja a sua natureza, podendo suspender suas operações ou cassar-lhes a autorização para funcionar no Brasil;

k) a internação, em campos de concentração, ou em lugares não destinados ás prisões communs, dos subditos inimigos que se mostrarem inconvenientes ou suspeitos á causa do Brasil.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a entrar em acordo com os Estados para a revisão dos contractos existentes de

concessões de terras publicas, podendo rescindil-os, assumindo a União o onus das indemnizações, respeitados os direitos dos colonos ou proprietarios, já effectivamente localizados.

Art. 5.º Durante o estado de guerra, o brasileiro ou o estrangeiro, não inimigo, socio de um inimigo, em qualquer sociedade em nome collectivo, capital e industria, ou em commandita, tem o direito de promover a dissolução e liquidação do contracto de sociedade.

Art. 6.º Os estabelecimentos commerciaes ou industriaes, associações, sociedades, inclusive as anonymas, bancos, usinas, ou armazens, serão considerados de propriedade inimiga sempre que a totalidade do respectivo capital, ou a sua maior parte, pertencer a subditos inimigos, qualquer que seja a respectiva séde, no Brasil ou no estrangeiro.

Art. 7.º Sempre que o individuo tiver mais de uma nacionalidade, em virtude de naturalização obtida em outro paiz, e una dellas for inimiga, será considerado subdito inimigo.

§ 1.º Fica exceptuado o subdito inimigo que se tenha naturalizado brasileiro antes da declaração do estado de guerra.

§ 2.º Em quanto durar o estado de guerra, fica suspensa a naturalização dos subditos da nação inimiga e dos de nações della aliadas.

Art. 8.º O Governo determinará em regulamentos, ou instruções, o processo de arrolamento e inscripção de bens de propriedade inimiga, fiscalização, sequestro e administração dos mesmos, bem como de sua eventual liquidação, nos termos da presente lei, podendo nomear os administradores, gerentes ou liquidatarios com os poderes e facultades necessarios, tendo preferencia para esses cargos os socios brasileiros na proporção do capital ou ordem de antiguidade, dade.

Art. 9.º As sociedades de seguros administradas, ou pertencentes a inimigos, com operações e contractos no Brasil, ficarão sujeitas ao regimen especial que for instituido pelo Governo, de modo a salvaguardar os direitos dos segurados brasileiros.

Art. 10. Decretada a liquidação das empresas, estabelecimentos, sociedades, associações, bancos, usinas, casas commerciaes inimigas, o Governo poderá ordenar que o producto seja recolhido, em deposito, ao Thesouro Nacional, ressalvados os direitos dos nacionaes e subditos estrangeiros não inimigos.

Paragrapho unico. Desse deposito poderão os subditos inimigos retirar, mensalmente, para alimentos, na forma da legislação civil, as quantias que, a juizo do Governo, forem julgadas sufficientes.

Art. 11. Ficam approvados todos os actos já praticados pelo Governo, ordenatorios de medidas previstas nesta lei, continuando em vigor a autorização constante do artigo unico do decreto n.º 3.361, de 26 de outubro do corrente anno.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a fazer as necessarias operações e a abrir os creditos para a execução da presente lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor desde já. O Poder Executivo providenciará incontinenti para que seja comunicado o texto integral da lei, por via telegraphica, aos Governadores ou Presidentes dos Estados e aos Prefeitos do Territorio do Acre, aos quaes incumbe ordenar immediatamente a respectiva publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 3.393 A — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1917

Approva o protocollo entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Argentina, assignado no Rio de Janeiro, a 16 de setembro de 1912, modificativo dos arts. 4º e 6º do Accordo entre os dois paizes, celebrado em 16 de fevereiro de 1880, para a execução de cartas rogatorias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Art. 1º E' aprovado o Protocollo assignado entre a Republica Argentina e a Republica dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade do Rio de Janeiro, a 16 de Setembro de 1912, modificativo dos arts. 4º e 6º do Accordo entre os dois paizes celebrado em 16 de Fevereiro de 1880 para a execução de cartas rogatorias, Protocollo esse cujo conteúdo é o seguinte:

##### Protocollo:

Aos dezeseis dias do mez de Setembro de 1912, reunidos no Ministerio das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Lauro Müller, Ministro dessa Repartição, e o Senhor Tenente General Don Julio A. Roca, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Nação Argentina, com o fim de facilitar o cumprimento do Accordo celebrado entre os dois paizes a quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta, referente á execução das cartas rogatorias, tanto civiles como criminaes, procedentes das autoridades judiciarias de um e outro Estado convieram, depois de exhibidos os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, no seguinte:

##### ARTIGO I.

Ficam modificados da seguinte maneira os arts. 4º e 6º do mencionado Accordo:

Artigo IV — As cartas rogatorias, tanto em materia civil como criminal, expedidas pelos juizes ou tribunaes brasileiros

às autoridades judiciarias argentinas ou pelos juizes ou tribunaes argentinos às autoridades brasileiras, ficam isentas da legalização pelos consules quando transitarem pela via diplomatica e, na sua falta, pela consular, e conterão a indicação do domicilio das pessoas a citar.

Artigo VI — Quando as cartas rogatorias forem expedidas no interesse de particulares, deverão conter a designação da pessoa ou procurador encarregado de promover o seu andamento e satisfazer as correspondentes despezas.

#### ARTIGO II.

O presente Protocollo, depois de approvado pelos Congresos Legislativos dos dois paizes, será ratificado e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro ou em Buenos Aires, no mais breve prazo possivel, devendo entrar em vigor desde a data da respectiva troca.

Em fé do que, os Plenipotenciarios mencionados firmaram e sellaram o presente Protocollo em dois exemplares, cada um nas linguas portugueza e castelhana.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos dezeseis dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e doze.

(L. S.) — LAURO MÜLLER.

(L. S.) — JULIO A. ROCA.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1917, 29<sup>o</sup> da Republica e 96<sup>o</sup> da Independencia.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

#### DECRETO N. 3.394 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Fernando Sebastião Cordovil, chefe de turma da officina de composição da Imprensa Nacional um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Fernando Sebastião Cordovil, chefe de turma da officina de composição da Imprensa Nacional, um anno de

licença, com dous terços da diaria, e para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade..*

DECRETO N. 3.395 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 36:000\$ e 14:018\$339, para pagamento de despezas do Supremo Tribunal Federal em 1914, 1915, 1916 e 1917, e o supplementar de 37:596\$186 á verba 8º do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 36:000\$, destinado ao pagamento do contracto para publicação da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal em 1917, e outro de 14:018\$339, para ocorrer ao pagamento do servico telephonico no mesmo tribunal nos exercicios de 1914, 1915, 1916 e 1917.

Art. 2º E' igualmente o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 37:596\$186, supplementar á verba 8º, consignação «Materjais», do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para ocorrer ao pagamento de despezas extraordinarias do exercicio de 1915 e que, por insufficiencia do respectivo credito, dexaram de ser pagas naquelle exercicio.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 3.396 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917

Reconhece a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão o direito á pensão de montepio correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1916, releva a prescrição em que incorreu e autoriza a abertura do necessario credito.

Urbano Santos da Costa Araujo, presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decretá e premulga a seguinte resolução:

Art. 1º Fica reconhecido a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão o direito á pensão de montepio, correspon-

dente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1916, relevada a prescrição em que incorreu e autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito necessário para a execução deste decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 21 de novembro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

**DECRETO N. 3.397 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1917**

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Virgilio Vieira de Melo, porteiro-contínuo da Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio Grande do Norte, um anno de licença, em prorrogação, com metade do ordenado e para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Virgilio Vieira de Melo, porteiro-contínuo da Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio Grande do Norte, um anno de licença, em prorrogação, com metade do ordenado e para tratamento de saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica»

WENCESLAU PERAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

**DECRETO N. 3.398 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1917**

Concede ao 1º sargento mestre de musica da banda do Corpo de Bombeiros Albertino Ignacio Pimentel as honras do posto de 2º tenente da mesma corporação

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decretou e promulga a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 1º sargento mestre de musica da banda do Corpo de Bombeiros Albertino Ignacio Pimentel, por merecimento, as honras do posto de 2º tenente da mesma corporação; revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 23 de novembro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

## DECRETO N. 3.399 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1917

Restitue ao ex-escrivão Francisco Moreira o que pagou de alugueis do predio em que funcionou seu cartorio, no Estado do Amazonas, manda abrir o necessario credito e releva qualquer prescripção em que haja incorrido

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado:

Faco saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a restituir ao ex-escrivão Francisco Moreira as quantias por este pagas pelos alugueis do predio em que funcionou o seu cartorio, no Estado do Amazonas, aberto o necessario credito, relevada qualquer prescripção em que porventura elle haja incorrido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 23 de novembro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

## DECRETO N. 3.400 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Manda computar para aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal o tempo de serviços prestados aos Estados em funções do Poder Judiciário

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Aos ministros do Supremo Tribunal Federal, que contarem, pelo menos, seis anos de efectivo exercicio, será computado, para aposentadoria, o tempo de serviços prestados aos Estados em funções do Poder Judiciário; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 3.401 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a explorar, polo Ministerio da Viação, o trecho do cais do porto de Recife já construído e apparelhado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a explorar, pelo Ministerio da Viação, o trecho do cais do porto

do Recife já construído e apparelhado, podendo fazel-o por administração, por accordo provisório com a companhia constructora, ou por contracto, mediante concorrência publica, e até conclusão das obras, nos dous ultimos casos.

Paragrapho unico. Ná hypothese de administração, o Ministério da Viação deverá aproveitar o pessoal da commissão fiscal das obras do mesmo porto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 3.402 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Moacyr de Abreu, carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença, em prorrogação, com metade do ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Moacyr de Abreu, carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença, em prorrogação, com metade do ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 3.403 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao telegraphista de 5ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, José Severiano Lopes de Queiroz, seis meses de licença, em prorrogação, com a metade da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao telegraphista de 5ª classe da Repartição Geral dos Tele-

graphos José Severiano Lopes de Queiroz, em prorrogação, para tratamento de saude, seis meses de licença, com a metade da diaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

### DECRETO N. 3.404 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao servente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Sabino Torquato de Oliveira um anno de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congressso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao servente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Sabino Torquato de Oliveira um anno de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

### DECRETO N. 3.405 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao guarda-cancellas de 1ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Seraphim Francisco dos Santos um anno de licença, em prorrogação, a contar de 1 de abril do corrente anno, com metade da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao guarda-cancellas de 1ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Seraphim Francisco dos Santos um anno de licença, em prorrogação, a contar de 1 de

abril do corrente anno (1917), e com a metade da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 3.406 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao guarda-chaves especial da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil João Pires Carneiro um anno de licença, em prorrogação, com metade da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao guarda-chaves especial da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil João Pires Carneiro um anno de licença, em prorrogação, com metade da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 3.407 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante do conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil Adolpho Gomes Pereira Valente seis mezes de licença, em prorrogação, com metade da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao praticante de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil Adolpho Gomes Pereira Valente seis mezes

de licença, em prorrogação, com metade da diária, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.408 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1917

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 3.409 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Governo a aposentar no cargo de almoxarife da Inspectoria de Prophylaxia o Sr. Bellarmino Carneiro, ficando extinto o referido cargo.

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da República autorizado a aposentar no cargo de almoxarife da Inspectoria de Prophylaxia, com os vencimentos que actualmente percebe, o Sr. Bellarmino Carneiro, ficando extinto o referido cargo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

---

## DECRETO N. 3.410 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.210:000\$, supplementar á verba 5<sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio, e especial de 427:000\$, para restituição ao Estado do Ceará de direitos pagos pela importação de material para a rede de esgoto de sua capital, bem como dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.210:000\$, supplementar á verba 5<sup>a</sup> — Inactivos, pensionistas e beneficiarios de montepio — do orçamento do mesmo ministerio no exercicio corrente.

Art. 2.<sup>º</sup> O Poder Executivo abrirá, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 427:000\$, papel, para o fim de ser restituída ao Estado do Ceará a importancia dos direitos aduaneiros pagos á União Federal, nos exercicios de 1912, 1913 e 1914, pela importação de material destinado ao abastecimento de agua e rede de esgotos da cidade de Fortaleza, capital do referido Estado.

Art. 3.<sup>º</sup> Mandará igualmente o Presidente da Republica cancellar qualquer divida em que, porventura, ainda se ache aquelle Estado para com a União, a titulo de direitos de importação pelo material alludido, o qual será entregue ao Estado que o importou, independente de qualquer pagamento ou exigencia fiscal.

Art. 4.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 3.411 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza a revisão da reforma do official de Marinha, João Clío Pereira Arauca

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decretta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Governo autorizado a rever a reforma do official da Marinha João Clío Pereira Arauca, sobrevivente da guarnição do «Marquez de Olinda», para o fim de consideral-o reformado no posto em que ficar devidamente apurado, pelas repartições competentes, que o teria attingido a compulsoria, si não fôra a reforma illegal que lhe deram, a de 1 de maio de 1890; ao alludido official, entretanto, não assistirá direito algum a recebimento de atrasados, passando a perceber os vencimentos do posto que, na fórmula desta lei,

lhe vierem porventura a caber, a partir da data do decreto que lhe fizer a revisão da reforma, ora autorizada e pela tabella em vigor ao tempo em que, legalmente, deveria ter sido compulsado no referido posto.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

---

#### DECRETO N. 3.412 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre o credito de 1:375\$496 para pagamento de gratificações especiaes devidas ao capitão de corveta Arthur Thompson

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica aberto o credito de 1:375\$496, para pagamento de gratificações especiaes devidas ao capitão de corveta Arthur Thompson, quando em commissão na Europa, no periodo de 1905 a 1906, mandadas abonar de acordo com o decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

---

#### DECRETO N. 3.412A — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1917

Concede ao 1º sargento reformado do Exercito, João de Oliveira Alves, melhoria de reforma no posto de 2º tenente

Urbano Santos da Costa Araujo, presidente do Senado, faço saber os que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Ao 1º sargento reformado do 30º batalhão de infantaria do Exercito João de Oliveira Alves é concedida melhoria de reforma no posto de 2º tenente e com todas as vantagens das leis em vigor.

Art. 2.<sup>o</sup> O soldo da melhoria da reforma só poderá ser concedido da data da presente lei em diante.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

---

## DECRETO N. 3.413 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1917

Manda organizar o quadro designado Q. F.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º De acordo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o Poder Executivo organizará desde logo o quadro designado pelas letras Q. F., que ficará constituído dos officiaes amnistiados attingidos pelo art. 1.º da mesma lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917, 96º da Independencia 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

## LEI N. 3.414 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1918 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das diferentes classes e quadros, criados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.232, de 6 de janeiro de 1910, com alterações do decreto n. 11.518, de 10 de março de 1915.

§ 2.º Dos aspirantes a oficial.

§ 3.º Dos alumnos das escolas militares.

§ 4.º Dos amanuenses em numero de 150.

§ 5.º De 34.098 praças de pret distribuidas pelas unidades do Exercito, remodeladas pelo decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1.915, de acordo com o quadro de efectivos minimos organizado pelo Estado-Maior do Exercito.

§ 6.º O efectivo em praças de pret, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser elevado ao maximo, de acordo com a letra a, do art. 20, do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, no caso de mobilização.

Art. 2.º Os claros das diferentes unidades do Exercito serão preenchidos por voluntarios ou, na falta destes, por cidadãos sorteados nos Estados onde os corpos da tropa tiverem a sua séde.

Parágrafo unico. No Distrito Federal, uma parte do contingente será fornecida pelo pessoal trazido de todos os Estados que constituirem as seis primeiras regiões militares.

Art. 3.º Os cidadãos que na vigência da presente lei se

alistarem para servir voluntariamente no Exercito, ou forem sorteados para o serviço activo, perceberão como soldados apenas o soldo.

Art. 4.<sup>º</sup> O tempo de serviço no Exercito activo é, no maximo, de dous annos.

Art. 5.<sup>º</sup> Na vigencia desta lei poderão engajar-se por mais dous annos, para a arma a que pertencerem, as praças que tiverem concluido o tempo de serviço, com boa conducta civil e militar e não tenham attingido a idade maxima de 28 annos:

1<sup>º</sup>, os sargentos e cabos de todas as armas ou apontadores da arma de artilharia;

2<sup>º</sup>, os anspeçadas e praças simples voluntarios ou sorteados até 10 % de cada companhia, esquadrão, bateria, ou estado menor;

3<sup>º</sup>, artífices pertencentes aos batalhões de engenharia.

Art. 6.<sup>º</sup> Poderão reengajar-se satisfazendo a condição de conducta acima estabelecida:

1<sup>º</sup>, os sargentos até completarem 10 annos de serviço;

2<sup>º</sup>, os sargentos que, ao tempo da promulgação da actual lei de fixação de forças de terra, contarem mais de 10 annos de bons serviços, incluidos os sargentos-amanuenses, poderão continuar como reengajados, até completarem 45 annos de idade;

3<sup>º</sup>, os cabos habilitados com o concurso para sargentos, os músicos, os corneteiros e tambores de todas as armas e os conductores da arma de artilharia, uma vez;

4<sup>º</sup>, as praças empregadas nos serviços especiaes das coularias.

Art. 7.<sup>º</sup> Serão applicadas aos processos dos sorteados insubmissos as disposições relativas aos processos de deserção.

Art. 8.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 3.415 — (Não foi publicado).

#### DECRETO N. 3.416 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 191:989\$440, que, em virtude de sentença judiciaria, se destina ao pagamento das diferenças de soldos, gratificações e etapas de diversos officiaes do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

191:989\$440, que, em virtude de sentença judiciaria, se destina ao pagamento das differenças de soldos, gratificações e etapas dos seguintes officiaes do Exercito:

Manoel de Andrade Neves.....	7:849\$130
Fernando de Medeiros.....	6:718\$892
Luiz Carlos Franco Ferreira.....	10:909\$864
Manoel Luiz Vargas Dantas.....	11:526\$301
Manoel Joaquim Marinho.....	5:776\$262
José Fortuna.....	10:426\$074
Otavio Pontes Pitanga.....	7:362\$977
Pedro Placido Pinheiro.....	13:784\$771
Pedro Augusto Menna Barreto.....	6:012\$417
José Polycarpo Cavendisch.....	13:785\$065
João Augusto Guimarães.....	10:135\$154
Laudelino Ramos.....	10:227\$199
Celestino Teixeira de Faria.....	8:956\$254
José Maria Franco Ferreira.....	10:572\$339
Setembrino Alves de Oliveira.....	5:986\$522
Joaquim Fernandes Brandão.....	5:091\$448
Tharcilio Franco Tupy Caldas.....	6:308\$751
Arthur Julio Alvares Jardim.....	4:291\$733
Arthur Americo Cantalice.....	8:625\$559
Pedro da Silva Cavalcanti.....	13:834\$180
José de Siqueira Campos.....	13:808\$518

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

#### DECRETO N. 3.417 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, em

prorrogacão, para tratamento de saude, com metade do ordenado.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.418 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito até o maximo de 200:000\$, para ser empregado na montagem de uma estação radiotelegraphica, em Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação, um credito até o maximo de 200:000\$, para ser empregado na montagem, em Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas, da estação radiotelegraphica, cedida áquelle ministerio pelo da Agricultura, em 1917, para aquelle fim especial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.418 A — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Approva o protocollo assignado no Rio de Janeiro, aos 28 de dezembro de 1912, entre o Brasil e a Bolivia, sobre novo traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Fica approvado o Protocollo celebrado com o Governo da Bolivia, concluído e assignado no Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1912, sobre novo traçado do ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Artigo 2.<sup>o</sup> Para a construção do novo ramal, que será feita nas mesmas condições da linha tronco e de acordo com o contracto, fica o Governo autorizado a fazer as necessárias operações de credito.

Artigo 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario, sendo declarados insubsistentes os arts. 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> do decreto n. 2.579, de 7 de junho de 1912.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

---

#### DECRETO N. 3.419 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 500:000\$, supplementar á verba 2<sup>a</sup>, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 500:000\$000, á verba 2<sup>a</sup>, art. 74 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica revigorado neste exercicio e no de 1918 o saldo que foi verificado do credito de 1.600:000\$, aberto de acordo com a autorização constante do art. 1<sup>º</sup> da lei n. 2.944, de 30 de dezembro de 1914, para o fim de ser applicado na conclusão das obras da Estrada de Ferro Cruz Alta á fóz do Ijuhy, inclusive a aquisição de material rodante para o tráfego de Cruz Alta a Santo Angelo, caso seja necessário.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.420 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas os creditos, ouro, de 739:281\$223, 5:046\$509 e 5:383\$592, supplementar ás consignações da verba 9<sup>a</sup>

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos, ouro, de

7:39:281\$222, 5:046\$509 e 5:383\$592, respectivamente suplementares ás consignações «Taxes de esgotos de predios e corticos», «Garantia de juros sobre o capital empregado nos esgotos de Copacabana, Leme e Ipanema» e «Identica de Paquetá», da verba 9º, art. 74 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 3.421 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Dá aos membros julgadores do Tribunal de Contas o tratamento de ministros, bem como outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os membros julgadores do Tribunal de Contas terão o tratamento de ministros.

§ 1.º As tres actuaes sub-directorias do mesmo tribunal passarão a denominar-se directorias, ficando com a denominação de directores os actuaes sub-directores.

§ 2.º Tambem terá a denominação de director o secretario do tribunal.

Art. 2.º O representante do Ministerio Publico junto ao tribunal só poderá ser demittido no stermos do § 1º do artigo 125, da lei n. 2.924, de 5 de janiero de 1915.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 3.421 A — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1917

Concede a D. Maria José Donovan Perdigão relevação da prescripção em que incorreu, afim de que possa receber a diferença de soldo e monto que lhe compete como viúva do capitão de fragata Pedro Gonçalves Perdigão

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º E' concedida a D. Maria José Donovan Perdigão, viúva do capitão de fragata Pedro Gonçalves Perdigão,

a relevação da prescrição em que incorreu, afim de que possa receber a diferença de soldo e montepio, correspondente ao periodo de 15 de agosto de 1899 a 5 de março de 1908, que lhe compete como viúva do referido oficial de Marinha.

Art. 2.º O Governo abrirá o necessário credito para attender ao pagamento da diferença acima mencionada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1917.

**URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.**

**DECRETO N. 3.422 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1917**

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 17:046\$666, para attender ao pagamento de diferença de vencimentos devidos a funcionários da Directoria de Expedição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 17:046\$666, para attender ao pagamento da diferença de vencimentos a funcionários da Directoria de Expediente daquele ministerio, desde as datas em que deveriam ter seus accessos, conforme tudo consta dos documentos que acompanharam a mensagem do Poder Executivo de 23 de agosto de 1911, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**DECRETO N. 3.423 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917**

Autoriza o Poder Executivo a pagar ajudas de custo, por exercícios findos, ao consul Gervasio Pires Ferreira e ao diplomata Cyro de Azevedo, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a pagar ajudas de custo, por exercícios findos, ao consul Gervasio Pires Ferreira e ao diplomata Cyro de Azevedo e a

quantos se acharem com direito ao embolso devido, abrindo para esse fim os creditos precisos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*'Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.'*

### DECRETO N. 3.424 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Adia para 1 de março de 1918 as eleições para renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A eleição para Deputados e Senadores ao Congresso Nacional designada para ter lugar no primeiro domingo de fevereiro (art. 1º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916), para a proxima legislatura de 1918 a 1920, fica adiada para o dia 1 de março de 1918, sendo feita conjuntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da Republica para o proximo quadriennio de 1918 a 1922.

Paragrapho unico. A mesma data de 1 de março fica adoptada para as eleições de renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado que coincidam com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica.

Art. 2.º A junta apuradora do que trata o art. 25 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, para a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da Republica no proximo quadriennio e da decima legislatura (1918 a 1920) para Senadores e Deputados ao Congresso Nacional, reunir-se-ha no dia 27 de março e funcionará em dias sucessivos, de 10 ás 16 horas, ou até á hora conveniente, encerrando seus trabalhos no dia 31 do mesmo mes.

§ 1.º A junta apuradora no Distrito Federal contará ao candidato englobadamente os votos que tiver tido, anotados separadamente, pela circunstancia de, não tendo funcionado a propria secção, ter voltado o eleitor na mais proxima, caso em que o eleitor votará na secção de numero imediatamente superior, dentro do distrito municipal, ou na de numero inferior, si na de numero superior tambem não se tiver reunido a mesa eleitoral.

§ 2.º Tambem assim serão contados os votos dos eleitores cujos nomes não constem da lista de chamada ou nella estejam errados ou truncados, caso em que a mesa os receberá, finalmente, que exhibam título e carteira de identidade, sendo, porém, o título e a carteira retidos e remetidos à junta apuradora.

Art. 3.<sup>o</sup> No § 4<sup>o</sup>, primeiro periodo do art. 9<sup>o</sup> da lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1916:

Substituam-se as palavras «no Distrito Federal, 44 mesas», pelas seguintes: «no Distrito Federal, 56 mesas». Accrescentem-se, depois das palavras: «adjuntos de promotores», as seguintes: «curadores de orphãos, de ausentes, de massas fallidas, de residuos, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal».

Depois da palavra «adjuntos», accrescentem-se as seguintes: «curadores, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal».

No terceiro periodo do referido paragrapho, accrescentem-se, depois da palavra «adjuntos», as seguintes: «curadores, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal».

Art. 4.<sup>o</sup> Servirão de secretarios os designados no § 4<sup>o</sup> citado e mais os escreventes juramentados dos officios correspondentes aos presidentes acima designados, cada qual nomeado pelo presidente respectivo.

Na designação de presidente ter-se-ha sempre em vista que o presidente seja nomeado para districto eleitoral no qual esteja alistado eleitor.

Não sendo isto possivel, os designados para o districto eleitoral onde não estejam alistados poderão enviar ao presidente da mesa onde deveriam votar a sua cedula em enveluero cerrado, com o titulo e a carteira eleitoral, que lhe serão devolvidos pela mesa, logo depois da apuração da secção.

Art. 5.<sup>o</sup> — Ao § 1<sup>o</sup> do art. 11 da citada lei, accrescente-se:

Os livros destinados ás seccões da séde da comarca e dos districtos de paz onde não houver agencia do Correio serão entregues aos referidos secretarios por officiaes de justica, designados pelo juiz de direito, devendo a entrega ser feita no acto da installação da mesa, mediante recibo passado pelos ditos secretarios e rubricado pelo presidente da mesa.

Nas sédes dos municipios que forem termos da comarca onde houver juiz togado, e nos districtos de paz destes termos onde não houver agencia do Correio, a entrega dos livros será feita aos secretarios das mesas, observadas as formalidades acima estabelecidas, por officiaes de justica designados pelo referido juiz. A este juiz serão remettidos pelo juiz de direito, com a precisa antecedencia, os livros necessarios para estas seccões eleitoraes.

Art. 6.<sup>o</sup> Qualquer membro da mesa ou secretario que der lugar ao não funcionamento da mesma, ou truncar, alterar, accrescentar nome na acta, diferente do que estiver na cedula, falsear qualquer termo eleitoral, será punido com a multa de 500\$ a 1:500\$, tendo competencia para promover o processo e execução qualquer eleitor da secção, além do ministerio publico federal, que deverá promovel-o.

Neste caso, qualquer eleitor da secção poderá acompanhar o processo, como auxiliar da accusação. Caso o ministerio publico federal não inicie ou não siga com exacção o procedimento penal, qualquer eleitor da secção poderá dar-lhe seguimento, bastando para habilitá-lo a juntada do titulo de

eleitor da secção, e neste caso poderá seguir contra o desdioso processo criminal por falta de exacção no cumprimento do dever.

Art. 7º As disposições desta lei referem-se unicamente ás eleições para a proxima legislatura, excepto as constantes dos §§ 1º e 2º do art. 2º e as dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, que são de natureza permanente.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 3.425 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1917

Modifica o quadro de patrões-móres e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Corpo de Patrões-Móres, classe annexa da Armada Nacional, se comporá de um capitão de corveta, tres capitães-tenentes, seis primeiros tenentes e 12 segundos tenentes.

Art. 2º Os patrões-móres gosarão do soldo e mais vantagens estabelecidas em lei para officiaes de igual patente nas outras classes.

Art. 3º As nomeações, deveres e promoções continuam a ser regidos pelo regulamento que baixou com o decreto n. 3.843, de 5 de dezembro de 1900, respeitadas todas as disposições que não houverem sido revogadas pela presente lei.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

#### DECRETO N. 3.426 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1917

Approva a Convenção assignada no Rio de Janeiro, aos 22 de junho de 1916, entre o Brasil e o Chile, para permata de encommendas postaes sem valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo 1º E' appprovada a Convenção Postal assignada no Rio de Janeiro, a 22 de Junho de 1916, para a permata de

encommendas postaes, sem valor declarado, entre o Chile e o Brasil, pelos representantes dos referidos paizes, devidamente autorizados.

Artigo 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1917, 96<sup>o</sup> da Independencia e 29<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

**DECRETO N. 3.427 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917**

Autoriza o Poder Executivo a rever a lei n. 1.860, de 4 de Janeiro de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militar, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a rever a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militar, sendo a revisão feita sobre as seguintes bases:

a) firmar o principio do Exercito Nacional, em vez do Exercito profissional;

b) adoptar para os dous escalões as denominações de exercito de 1<sup>a</sup> linha e sua reserva e exercito de 2<sup>a</sup> linha e sua reserva;

c) limitar a idade para o serviço na 1<sup>a</sup> e na 2<sup>a</sup> linhas, dando outros limites para os serviços auxiliares;

d) modificar, simplificando o mais possivel, todo o mecanismo do alistamento, revisão, sorteio, etc., podendo alterar a composição das juntas e seu funcionamento de modo a tornar tudo facilmente praticavel, de acordo com as circunstancias do paiz;

e) rever toda a parte relativa ás isenções e penalidades, tornando-a mais compativel com a nossa legislacão e os nossos costumes;

f) estabelecer, como condicão indispensavel para ser funcionario publico ou simples operario do Governo, a apresentação da caderneta de reservista ou um certificado de alistamento para os serviços na 1<sup>a</sup> e na 2<sup>a</sup> linhas;

g) entender-se com os governos estaduaes para que estes cogitem de estender ao respectivo funcionalismo publico e operarios as exigencias da alinea anterior.

Art. 2.<sup>o</sup> E' igualmente autorizado a mandar uma comissão de officiaes do Exercito Nacional, pertencentes ás diferentes armas, e da Marinha e officiaes do Corpo de Saude de cada uma das classes de que se compõe, para acompanhar as operaçoes do Exercito francez, dos outros aliados

e das esquadras dos mesmos paizes, na presente guerra europeia.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica igualmente autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 3.428 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, supplementar ás verbas 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup>, ns. 18, 24, 25 e 26, e despezas especiaes — Forragem e ferragens — do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, supplementar ás verbas 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup>, ns. 18, 24, 25 e 26 e despezas especiaes — Forragem e ferragens — do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 3.429 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Considera de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e Parnahyba, Estado do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. São reconhecidas de utilidade publica as associações commerciaes de Therezina e Parnahyba, Estado do Piauhy; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 3.430 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782, para os seguintes pagamentos, em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774, a D. Narcisa de Andrada de Miranda Ribeiro, e 11:843\$008, a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782, para os seguintes pagamentos, em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774, a D. Narcisa de Andrada de Miranda Ribeiro, e 11:843\$008, a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro, sendo 5:921\$504 para cada uma.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

## DECRETO N. 3.431 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:482\$516, para ocorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Herminia da Costa Regua e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:482\$516, para ocorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Herminia da Costa Regua e Oscar, Isaura, Clarinda e Esther da Costa Regua, viuva e filhos do capitão da Brigada Policial do Distrito Federal, Eduardo José Gonçalves Regua, como tambem a Julio de Faria Regua, Alvaro de Faria, Eduardo de Faria Regua, Juvenal de Faria Regua, Herelilia de Faria Regua e Gastão de Faria Regua, filhos do primeiro matrimonio do alludido finado.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96<sup>º</sup> da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

## DECRETO N. 3.432 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Declara considerada de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica considerada instituição de utilidade publica a Associação Commercial de Nitheroy; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 3.433 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 246:128\$378. para pagamento dos funcionários addidos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio nos meses de outubro a dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 246:128\$378. supplementar á verba 20º, art. 64. da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, importancia destinada ao pagamento dos funcionários addidos do Ministerio da Agricultura, nos meses de outubro a dezembro deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 3.434 -- DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Considera de utilidade publica o Club da Seringueira, com sede em Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica considerado de utilidade publica o Club da Seringueira, com sede em Manáos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 3.435 -- DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Reconhece como associação de utilidade publica a Escola Polytechnica do Recife, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica reconhecida como associação de utilidade publica a Escola Polytechnica do Recife, Estado de Pernambuco; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 3.436 -- DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratamento de saúde, ao juiz de direito da comarca de Xapury, no Território do Acre, bacharel Jopo Paulo de Almeida Couto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Juiz de direito da comarca de Xapury, no Território

Rio do Acre, bacharel João Paulo de Almeida Couto, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 3.437 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autórliza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 726:916\$139, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 726:916\$139, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei do orçamento em vigor, para suprir as consignações da Repartição da Policia, Colonia Correccional de Dous Rios e Escola Preministroria Quinze de Novembro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 3.438 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autórliza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 735:801\$969, supplementar ás verbas numeros 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 32 do art. 2º da lei do orçamento em vigor, e o especial de 9:415\$819, para pagamento de vencimentos e gratificações adicionaes a funcionario's da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 735:801\$969, que tem de suprir a deficiencia das verbas

ns. 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 32, art. 2º, da lei orçamentaria do exercicio de 1917, de acordo com a seguinte demonstração:

16. Brigada Policial.....	79:357\$728
17. Casa de Detenção.....	274:819\$531
18. Casa de Correcção.....	50:377\$165
20. Assistencia a Alienados.....	93:815\$027
21. Saude Publica.....	99:072\$787
26. Instituto Benjamin Constant.....	32:886\$816
27. Instituto de Surdos-Mudos.....	13:426\$460
32. Servico Eleitoral.....	92:046\$455

Art. 2º Fica o Sr. Presidente da Republica ainda autorizado a abrir ao alludido ministerio o credito especial de 9:445\$819, que se destina ao pagamento de vencimentos e gratificacões addicionaes de alguns funcionários da Camara dos Deputados, e será assim distribuido: 1:424\$280, ao continuo Manoel Titara da Silva, dispensado do serviço; réis 276\$659, ao 1º official da Secretaria incumbido da acta para o «Diario do Congresso»; 838\$, a um porteiro e a um servente da Secretaria; 2:875\$, ao superintendente dos debates, dispensado do serviço, e 4:010\$880, ao conservador da bibliotheca e a tres continuos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,*

#### DECRETO N. 3.439 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:400\$, para pagamento de gratificação adicional, relativa aos exercicios de 1916 e 1917 ao chefe da redacção de debates da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2:400\$, para o pagamento de gratificação adicional de 25 % sobre os vencimentos do chefe da redacção de debates da Secretaria da Camara dos Deputados, sendo 600\$ no exercicio de 1916, proveniente de augmento de ven-

cimentos, e 1:800\$ no exercicio de 1917, proveniente de acesso; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 3.440 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Reconheço de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica reconhecida de utilidade publica a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 3.441 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Confero os premios de 200:000\$ e 50:000\$, respectivamente, aos Drs. Osvaldo Gonçalves Cruz e Carlos Chagas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Como reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo eminent Dr. Osvaldo Gonçalves Cruz, com a extinção da febre amarela no Rio de Janeiro e no desempenho de varias e importantes commissões científicas com brillo e grandes vantagens para o Brasil, a Nação Brasileira lhe confere a dotação de 200:000\$000.

Art. 2.º São concedidos 50:000\$ como premio ao Dr. Carlos Chagas, pela importante descoberta da causa da molestia que hoje tem o seu nome, produzida pelo insecto denominado "barbeiro".

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessário á execução desta lei.

Rio de Janeiro, 27 do dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

**DECRETO N. 3.442 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917**

Approva a Convención para melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguay, assignada em 27 de dezembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a Convención para melhor caracterização da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Nilo Peçanha.*

**DECRETO N. 3.443 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1917**

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios Armando Augusto Seabra de Mello, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios Armando Augusto Seabra de Mello um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.444 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 715:000\$, para ocorrer a despezas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 715:000\$, supplementar á verba 6º, n. III, do art. 74 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para ocorrer a despezas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 3.445 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 28:800\$, para pagamento da gratificação regional aos agentes embarcados da Administração dos Correios no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 28:800\$, para ocorrer no pagamento da gratificação regional de 40 % sobre os respectivos vencimentos, relativos aos annos de 1913 a 1914, a que tem direito os agentes embarcados, em numero de dez, da Administração dos Correios do Amazonas, de acordo com o art. 65 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio do 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 114.998:337\$200, ouro, e 428.433:000\$000, papel, e a destinada à applicação especial em 40.970:000\$000, ouro, e 19.978:000\$000, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado, no exercicio de 1918, sob os seguintes títulos :

## ORDINARIA

## I

## Renda de tributos

## I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS  
E ADDICIONAIS

	Onro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.052, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.324, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuando revogada nesta ultima a modificação aí feita, da tarifa relativa à taxa de importação das pilulas de Reuter e, assim, restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada); 3.070 A,		

Outro

Papel

de 31 de dezembro de 1915  
e 3.213, de 30 de dezembro  
de 1916, e mais as seguintes  
alterações:

No art. 216, da classe 11<sup>a</sup>  
da tarifa em vigor:

Acrecenta-se:

Chromato e bichromato de  
sodio ou soda, kilo 150 réis,  
razão 15 %.

No art. 308, classe 11<sup>a</sup> da  
tarifa em vigor, façam-se as  
seguintes modificações:

Sulfato de aluminio (sem  
outra base), sulfato de alum-  
inio e potassio (pedra hume)  
e sulfato de aluminio e am-  
monia crystalizados ou em  
pó, kilo 60 réis, razão 50 %.

Sulfato de chromo (sem ou-  
tra base), sulfato de chromo  
e potassio e sulfato de chromo  
e ammonia crystalizados ou  
em pó, kilo 100 réis, razão  
25 %.

Os saltos nús de madeira  
para calçado pagaráo 1\$400  
por duzia de pares, razão  
50 %. (Os que vierem reves-  
tidos de celuloide, couro ou  
outra qualquer materia, pa-  
garão mais 20 %).

Os acidos e composições de  
acidos para a fabricação de  
anilinas pagaráo as seguintes  
taxas:

O acido H e os congeneres do  
mesmo grupo, 1\$500 por kilo.  
Di-nitro-phenol, 1\$500 réis por  
kilo.

Di-nitro-chlor-benzina, 1\$500  
por kilo.

Di-methyl-amino-benzol, 1\$500  
por kilo.

Acido sulfanilico e os acidos  
sulfonicos congeneres, 1\$500  
por kilo.

Meta-phenilene-diamine, 1\$500  
por kilo.

Anthraceno em pasta ou pó  
para fabricação de materias  
corantes, 1\$500 por kilo.

Amido-naphtalina, 1\$500 por  
kilo.

Ouro	Papel
Benzidina e acidos congeneres para fabricação de anilina, 1.3500 por kilo.	

As fitas de tecido mixto de seda e algodão até 50 % deste ultimo producto pagarão 50 %, menos do que os tecidos de seda pura.

Ficam elevados ao dobro os direitos de importação sobre lapis—n. 153 da tarifa.

Ficam elevadas as taxas da tarifa, por kilo, para os productos abaixo enumerados:

Acetona ou espirito pyro-acetico.....	1.500
Acetatos de alumínio..	900
Acetatos de chumbo..	700
Acetatos de cobre.....	1.000
Acetatos de ferro.....	500
Acetatos de cal.....	600
Ácido acetico glacial ou crystalizavel....	900
Ácido acetico diluido ou liquido.....	600
Ácido acetico pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira.....	500

Alcool methylico ou espirito de madeira... 1.500

Oleo creosotado vegetal ou de madeira..... 2.000

Formol ou formaldeyde 2.000

Ao art. 124 da tarifa da alfandega accrescente-se : «E «Stout» de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte: em barril, kilo, 750 réis; em garrafas, kilo, 500 réis.

No art. 173 da tarifa das alfandegas : «Tintas a oleo misturadas com resina, para pinturas de casas, taxa, 500 réis, razão, 25 %.

Modifique-se o art. 465 da Tarifa :

Meias de algodão ou fio de Escóssia, até 20 centímetros de comprimento no pé, duzia de parcs, 3\$20 ; idem de mais de 20 centímetros, idem, idem, 6\$; compridas até 20 centímetros, idem,

Ouro

Papel

idem, 6\$800; idem, de mais de 20 centimetros, idem, idem, 14\$000.

Modifique-se no art. 612 da Tarifa:

Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores — dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, taxa 1\$, razão 50 %; papel para impressão ou typographia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, taxa 200 réis, razão 25 %; papel simples ou communum para jornaes, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, destinado a emprezas jornalisticas, livre de direitos; papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero, dous lados, de qualquer qualidade, taxa 300 réis, razão 50 %; papel *couché* e semelhantes para impressão de jornaes illustrados destinados a emprezas jornalisticas, livres de direitos. O Governo expedirá as instrucções para a fiscalização livre de direitos.

Ao art. 728, da Tarifa das alfandegas e mesas de rendas, accrescente-se o seguinte:

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões já manipuladas para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de 150 réis o kilo, razão de 20 %.....

2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101, da classe 7<sup>a</sup> da

62.208:000\$000 49.923:000\$000

	Ouro	apel
tarifa (cereaes) importada nas alfândegas dos Estados, de acordo com as leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9 ; 1.452, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 2 ; 1.313, de 30 de dezembro de 1904, artigo 1º, n. 1 ; 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 2.....	720:000\$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.637, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; lei n. 1587, de 20 de setembro de 1867, art. 34, n. 6 ; decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1839, leis ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2 ; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16 ; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º ; lei n. 191 A, de 31 de setembro de 1893, art. 1º e lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2 ; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 ; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2.	144:000\$000	270:000\$000
4. Dito das capatacias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697 ; 1.750, de 20 do outubro de 1869, art. 1º, § 4º ; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º ; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º ; lei n. 265, de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3 da lei n. 3.070 A de 31 de dezembro de 1915.....		405:000\$000
5. Armazenagem — Decretos numeros 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; decreto n. 9.539, de 20 de fevereiro de 1886; decreto n. 191, de 30 de janeiro de		

	Ouro	Papel
1890; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913. ....	.....	540:000\$000
6. Taxa de estatística — Lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5, e decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900. ....	.....	315:000\$000
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907, art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912. ....	.....	225:000\$000
8. Imposto de docas — Leis numero 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º; 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7. ....	.....	27:000\$000
9. 10% sobre o expediente de gêneros livres de direitos — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900,	.....	

	Ouro	Papel
art. 1º, n. 8; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, ar- tigo 1º, n. 7.....	.....	45:00^***

## II

## IMPOSTO DE CONSUMO

(Registro e taxa), de acordo com  
a lei n. 641, de 14 de novem-  
bro de 1899 ; decreto nume-  
ro 11.951, de 16 de feve-  
reiro de 1916; lei n. 3.213,  
de 31 de dezembro de 1916;  
decreto n. 12.351, de 6 de  
janeiro de 1917 :

10. Sobre fumo.....	.....	20.000:000\$000
11. Sobre bebidas: ao n. 12 do art. 4º, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, acres- cente-se: — «aguardente de mandioca, vulgarmente de- nominada <i>tiquirá</i> , litro, 60 réis ; garrafa, 40 réis ; meio litro, 30 réis e meia gar- rafa, 20 réis.....	.....	31.000:000\$000
12. Sobre phosphoros.....	.....	17.000:000\$000
13. Sobre sal.....	.....	5.500:000\$000
14. Sobre calçados.....	.....	4.500:000\$000
15. Sobre perfumarias.....	.....	2.500:000\$000
16. Sobre especialidades pharma- ceuticas.....	.....	2.000:000\$000
17. Sobre conservas : salame de carne bovina, 100 réis o kilo.	.....	4.650:000\$000
18. Sobre vinagre.....	.....	400:000\$000
19. Sobre velas.....	.....	500:000\$000
20. Sobre bengalias .....	.....	30:000\$000
21. Sobre tecidos : Lenços de al- godão puro, bordados ou guarnecidos de rendas, por união, 20 réis. Lenços de algodão e linho, idem, idem, idem, 40 réis. Lenços de borra de seia ou de seda com qualquer outra materia, idem, idem, idem, 250 réis. Lenços de pura seda, idem,	.....	

	Ouro	Papel
idem, idem, 300 réis. As alcatifas e tapetes, por unidade, até um metro quadrado, de lã pura, 300 réis. Por mais cada metro quadrado ou fracção, 100 réis. As alcatifas e tapetes, por unidade, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, 150 réis. Por mais cada metro quadrado ou fracção, 50 réis.....	22.400:000\$000	
22. Sobre espartilhos .....	40:000\$000	
23. Sobre vinho estrangeiro.....	3.600:000\$000	
24. Sobre papel para forrar casa.	50:000\$000	
25. Sobre cartas de jogar.....	450:000\$000	
26. Sobre chapéos.....	3.450:000\$000	
27. Sobre discos para gramophones .....	35:000\$000	
28. Sobre louças e vidro.....	600:000\$000	
29. Sobre ferragens.....	500:000\$000	
30. Sobre café torrado ou moido..	1.800:000\$000	
31. Sobre manteiga.....	500:000\$000	

## III

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACCORDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, E LEI N. 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916 E RESPECTIVAS REGULAMENTAÇÕES**

32. Imposto do sello, sendo réis 200:000\$ de sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional, nomeados ou em atraso de pagamento do sello relativo aos seus postos, ficando o Governo autorizado a reformar as disposições que regulam aquella instuição	20:000\$000	28.800:000\$000
33. Imposto de transporte.....	8.000:000\$000	

Ouro

Papel

## IV

**IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACÓRDO  
COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1914, COM AS  
MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI  
N. 3.070 A, DE 31 DE DEZEM-  
BRO DE 1915, E 3.213, DE 30  
DE DEZEMBRO DE 1916 E MAIS  
AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:**

- | 34. | Imposto sobre subsídios e ven-<br>cimentos, cobrado de acór-<br>do com o decreto legislativo<br>n. 3.343, de 26 de setembro<br>de 1917.....  | 150:000\$000 | 8.000:000\$000 |
|-----|--|--------------|----------------|
| 35. | Dito de 5 % sobre os divi-<br>dendos e outros productos<br>de titulos de companhias ou<br>sociedades anonymas, excep-<br>to sobre os das accções emit-<br>tidas no estrangeiro.....  | .....        | 5.000:000\$000 |
| 36. | Dito de 5 %, sobre os juros<br>dos creditos ou emprestimos<br>garantidos por hypotheca,<br>excepto as que recahirem<br>sobre predios agricolas.....  | .....        | 400:000\$000   |
| 37. | Dito de 2 %, sobre premios<br>de seguros maritimos e ter-<br>restres e de 5 % (5 por 100)<br>sobre premios de seguros de<br>vida, pensões, peculios, etc.  | .....        | 400:000\$000   |
| 38. | Dito de 10 % sobre as impor-<br>tancias em dinheiro, em<br>bens moveis ou immoveis ou<br>em outros valores sorteados<br>pelas companhias ou empre-<br>zas de seguros de vida, pen-<br>sões, peculios, rendas, do-<br>tes, recreativos e quaesquer<br>outros. |              |                |

Os theatros, cinemas e outras  
empresas ou estabelecimen-  
tos commerciaes, que não  
estiverem subordinados á  
Inspectoria de Seguros, re-  
colherão ao Thesouro o im-  
posto com guia da Fiscaliza-  
ção dos Clubs de Merca-  
dorias.

O imposto será cobrado entre  
os premios entregues pelas

	Ouro	Papel
emprezas aos portadores dos coupons sorteados.		
As empresas concorrerão, durante os prazos das loterias, com a quota semestral de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extra-hídicos polas empresas.....	.....	60:000\$000
39. Dito de 5 % sobre os valores efectivamente distribuídos por «clubs», de mercadorias	.....	50:000\$000

## V

## IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

De acordo com as leis numeros 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; 265, de 24 de dezembro de 1894; 428, de 10 de dezembro de 1896; 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º n. 30; 140, de 14 de novembro de 1899, art. 1º n. 29; decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 28; art 2º, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.		
40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre os das estadaoes.....	.....	1.400:000\$000

## VI

## OUTRAS RENDAS

41. Premios de depositos publicos. Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; instruções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847; 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76 e 2.846, de 19 de março de 1898.....	.....	40:000\$000
42. Taxa judiciaria. Decretos numeros 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de		

	Outro	Papel
dezembro de 1895; 539, de 19 de dezembro de 1898; 3.312, de 17 de junho de 1899.....	.....	170:000\$000
43. Taxa de aferição de hydrome- tros .....	.....	5:000\$000
44. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	5:000\$000
45. 10 %, sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.....	.....	6.000:000\$000

**II****Rendas patrimoniaes****I****DOS PROPRIOS NACIONAES**

46. Da Villa Militar Deodoro. Lei n. 2.351, de 30 de dezem- bro de 1910.....	.....	30:000\$000
47. Renda dos proprios nacionaes —Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15 ; de 12 de outubro de 1833, art. 33 ; ns. 3.070 A, de 31 de de- zembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916....	.....	500:000\$000
48. Dita das villas proletarias....	.....	140:000\$000

**II****DAS FAZENDAS DA UNIÃO**

49. Rendas da Fazenda de Santa Cruz (Decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e outras.....	.....	30:000\$000
---	-------	-------------

**III****DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS**

50. Producto do arrendamento das areias monaziticas .....	100:000\$000
51. Fóros de terrenos de marinha —Leis de 15 de novembro	

	Ouro	Papel
de 1831, art. 51, §§ 14 e 55; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868; lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º.....	.....	30:000\$000

## IV

## DOS LAUDEMOS

52. Laudemios—Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849 e 1.318, de 30 de ja- neiro de 1854, art. 77.....	.....	100:000\$000
--	-------	--------------

## III

## Rendas industriais

DE ACORDO COM AS LEIS NS. 2.919, DE  
31 DE DEZEMBRO DE 1914;  
3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1915 E 3.213, DE 30 DE DE-  
ZEMBRO DE 1916

53. Renda do Correio Geral.....	.....	10.000:000\$000
54. Dita dos Telegraphos, manti- das as disposições da lei nu- mero 3.070 A, de 31 de de- zembro de 1915, com os actos que a rectificaram e as alte- rações feitas pela lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e cobrando-se a taxa urbana de 500 réis por tele- gramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegra- phica trocada entre as esta- ções da Capital Federal, Ni- theroy, S. Gonçalo, Petropo-		

	Ouro	Papel
lis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.....	800:000\$000	9.500:000\$000
55. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> —Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2 e decreto numero 9.361, de 21 de fevereiro de 1885. Separados o <i>Diario Official</i> e o <i>Diario do Congresso</i> , ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas.....	.....	500:000\$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913, sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % addicionaes e eliminada a reduccão de vagão completo....	.....	62.500:000\$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	5.000:000\$000
58. Dita da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	.....	1.000:000\$000
59. Dita da Estrada de Ferro Rio do Ouro.....	.....	190:000\$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....	.....	25:000\$000
61. Dita da Rêde de Viação Cearense—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	.....	3.000:000\$000
62. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53 e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908.....	.....	20:000\$000
63. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872, de 2 de maio de 1874 e 745, de 12 de setembro de 1890.....	.....	12:000\$000
64. Dita do Instituto Surdos-Mudos e Meninos Cegos — Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18.....	.....	2:000\$000
65. Dita dos Collegios Militares....	.....	20:000\$000

	Ouro	Papel
66. Dita da Casa de Correcção— Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 e lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24; lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900.....	.....	3:000\$000
67. Dita arrecadada nos consulados	1.000:000\$000	
68. Dita da Assistencia a Alienados	.....	100:000\$000
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	120:000\$000
70. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionacs, estrangeiras e outras.....	.....	1.800:000\$000
71. Minas de carvão de Jacuhy: dividendo de accões.....	.....	500:000\$000
72. Arredondamento de navios do Lloyd.....	38.863:110\$000	

**Renda extraordinaria**

73. Montepio da Marinha.....	2:000\$000	400:000\$000
74. Montepio Militar.....	2:000\$000	750:000\$000
75. Montepio dos Empregados Publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel)..	35:000\$000	2.200:000\$000
76. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
77. Juros dos capitaes nacionaos..	80:000\$000	600:000\$000
78. Remanescente dos premios de bilhetes de loteria.....	.....	30:000\$000
79. Imposto de industria e profissões no Distrito Federal....	.....	5.300:000\$000
80. Taxa sobre consumo de agua..	.....	5.000:000\$000
81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento: cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Distrito Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da		

## Ouro

## Papel

Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho—2\$, para os de valor locativo até 1:200\$ annuaes; 3\$ para os de valor locativo até 3:600\$; 4\$ para os de valor locativo superior a 3:600\$ e mais 2\$ por mez por mais um apparelho excedente e mais 1\$ por mez por cada apparelho acima de dous. Ficam isentos da taxã de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isto pagam na Capital Federal directamente á Companhia City Improvements.....	4.000:000\$000
82. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento dos juros, amortização e comissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.560:320\$000
83. Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes durante o exercicio .....	5.000:000\$000
84. Importancia a receber de bancos, juros.....	2.500:000\$000
85. Emissão de titulos da dívida interna para estradas de ferro.....	12.000:000\$000
86. Importancia a despender neste exercicio, do deposito para a construção da Estrada de Ferro de Goyaz.....	4.943:038\$312
87. Dita idem, idem, da Rède de Viação Cearense.....	2.700:000\$000
88. Fundos depositados em Londres.....	8.888:888\$889
89. Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emittir papel-moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver ou fôr adquirindo em importancia correspondente ao valor destas notas, levando á conta do fundo de garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas na Caixa de Conversão.....	60.000:000\$000

	Ouro	Papel
90. Fundo de garantia do registro Torrens : importancia das porcentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 431 B, de 31 de maio de 1890, que está e continua em vigor.....	\$	
	120.738:357\$200	428.435:000\$000
A deduzir: 5 %, ouro, da to- talidade dos direitos de im- portação para consumo para a renda com applicação es- pecial.....	5.760:000\$000	
Total da Receita Geral.....	114.998:357\$200	428.435:000\$000

**Renda com applicação especial**

1. Fundo de resgate do papel moeda (cujo producto pode- rá ser, de preferencia, appli- cado ao serviço de juros e amortização de titulos da di- vida interna papel):		
1.º Renda em papel pro- veniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	.....	600:000\$000
2.º Producto da cobrança da dívida activa da União, em papel.....	.....	1.200:000\$000
3.º Todas e quaesquer ren- das eventuaes percebidas em papel.....	.....	2.200:000\$000
4.º Dividendo das accões do Banco do Brasil, perten- centes ao Thesouro.....	.....	1.800:000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento....	.....	\$
2. Fundo de garantia do papel moeda (cujo producto pode- rá ser, de preferencia, aplicado ao serviço de ju- ros e amortização de titulos de dívida, ou) :		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de im- portação para consumo....	5.760:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa, em ouro.....	100:000\$000	

	Ouro	Papel
3.º Todas e quaequer rendas eventuaes, em ouro...	100:000\$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....		3.300:000\$000
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos :		
Depositos: saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....		
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000	3.200:000\$000
Bahia.....	380:000\$000	60:000\$000
Recife.....	400:000\$000	2.400:000\$000
Rio Grande do Sul.....	500:000\$000	3.090:000\$000
Parahyba.....	20:000\$000	
Ceará.....	40:000\$000	
Paraná.....	50:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	10:000\$000	
Maranhão.....	60:000\$000	
Santa Catharina.....	40:000\$000	
Espirito Santo.....	10:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	35:000\$000	
Alagoas.....	80:000\$000	
Parnahyba.....	10:000\$000	
Aracajú.....	15:000\$000	
Pará.....	360:000\$000	60:000\$000
Manáos.....	\$	25:000\$000
Santos.....	\$	25:000\$000
	<u>10.970:000\$000</u>	<u>19.978:000\$000</u>

Art. 2º. E' autorizado o Presidente da Republica :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercício desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercício financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de

loterias, de depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos verificados no balanço das entradas com as saídas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 55 % em ouro e 45 % em papel, sobre quaisquer mercadorias, ficando abolidas as distinções do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b* da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

— A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia. O imposto em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza convertendo-se o excesso a papel, para attender ás despesas dessa especie.

IV. A cobrar de acordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contratos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa de 2 % ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei, devendo a importância arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras oportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxílios a titulo oneroso, oferecidos pelos Estados, municípios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxílios não excedam o producto da taxa indicada.

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 % ouro sobre o valor oficial das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras do melhoramentos;

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior, ficam isentas as embarcações que se destinaem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de acesso por u na mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cais de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos.

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

VI. A isentar, provisoriamente, de qualquer imposto de importação as forragens importadas por intermeio das Alfandegas da fronteira do Rio Grande do Sul, enquanto perdurarem os efeitos da secca, que actualmente assola aquella região.

VII. A conceder isenção de direitos, inclusive a taxa de expediente, ao material destinado á empreza que se propuser a construir uma linha de tramways ou estrada de ferro, movida a vapor ou, de preferencia, a electricidade, que, partindo do ponto mais conve-

niente da Estrada de Ferro Mogiana, no municipio de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, vá ter a sede do municipio de Cabo Verde, no mesmo Estado, com a extensão maxima de 30 kilometros e à empreza que está construindo a Estrada de Ferro de Collatina a Rio Doce, no Estado do Espírito Santo.

VIII. A cobrar apenas 5 % *ad-valorem* de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal desde que se obrigue a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

§ 1.º A' Associação Brasileira de Imprensa, com sede na Capital Federal, ficam concedidas:

- a) franquia postal para a propria correspondencia;
- b) equiparação ás taxas telegraphicais da imprensa para os proprio despachos, desde que relativos a assumptos de seu interesse ou á execução dos fins a que se destina.

§ 2.º O fréte de papel para impressão de jornaes será, no Lloyd Brasileiro, de Nova York ao Rio de Janeiro, de 50\$ a tonelada. O Poder Executivo expedirá instruções no sentido de assegurar esse favor só e exclusivamente ao papel que realmente se destine a impressão de jornaes e não a outros fins.

IX. A cobrar 8 % *ad valorem* sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub-productos.

X. A reduzir até 2/5 partes as taxas terminaes que são actualmente cobradas pela Repartição Geral dos Telegraphos e companhias particulares de cabos submarinos, devendo essa reducção ser deduzida das actuaes tarifas e em beneficio do publico.

XI. A regularizar a escala dos navios que sahirem de Belém e se destinarem a portos estrangeiros ou nacionaes, desde que entrem na zona subordinada a jurisdição da Alfanga e Capitania do Porto de Manaus, afim de melhor acautelar os interesses do fisco federal e bidual dos territorios que esses navios atravessarem, ouvidos os governos dos Estados interessados.

XII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por «trust».

XIII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposta do sello.

XIV. A arrecadar, enquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação.

XV. A regularizar, mediante contractos, as dívidas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinando, para cada dívida, os juros e amortização annuas.

XVI. A entender-se com o governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despesas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo acceder para base de contracto a taxa de 2 % sobre os *valores acrescidos* dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos intore-ses federaes.

XVII. A arrendar em concurrence publica, a extracção e exportação de areias monazíticas existentes em terrenos de marinha, designando o Governo a zona sobre que versará a concurrenceia.

XVIII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as frutas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offerecam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaequer outras taxas.

XIX. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos suburbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 50 % e de accordo com as instrucções que a directoria da Central expedir.

XX. A transferir ao Banco do Brasil a cobrança das dívidas provenientes dos emprestimos realizados na conformidade da lei numero 2.683, de 24 de agosto de 1914, concedendo-lhe a faculdade de fazer accordo com os bancos devedores para liquidação dos seus respectivos dóbitos, sem diminuição do capital e juros devidos.

XXI. A providenciar para a revisão das taxas de praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para entrada e saída das embarcações e respectiva amarração e desamarração, no sentido de uma necessaria reducção.

XXII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

XXIII. A prorrogar por dous annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915, bem como o do resgate dos títulos, papel, creados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Art. 3º. Continúa em vigor o § 17º do art. 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em São Paulo.

Paragrapho unico. Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra e outros productos ceramicos de fabrico de Angelo Rizzi & Irmãos, estabelecidos em Pedreira, município de Amparo, Estado de S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina em Jundiahy e á da viuva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando, outrossim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que gosa a de Santa Catharina em S. Paulo.

Art. 4º. Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconheciamemente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 5º. Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornais, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revis'as.

Art. 6º. É concedida a isenção de direitos de importação, pagando apenas 8 % de expediente: as embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporte nautico com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, canhas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubs de regatas.

Art. 7º. E' isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

Art. 8º. Ficam isentas do sello federal as operações realizadas pelas sociedades cooperativas de credito agricola, organizadas nas circumscripções rurales do paiz, de accordo com a lei que rege a matéria, desde que gosem de isenção de impostos nos Estados.

Art. 9º. Todos os machinismos e apparelhos indispensaveis á instalação de estabelecimentos frigorificos industriaes bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins, gozarão de isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917.

Art. 10. Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados, no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

Art. 11. Fica revogada a parte final do n. 11 do art. 1º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que assim dispõe: «A isenção de que gozam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas naturaes medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte»; revigorado, portanto, o art. 4º § 7º, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe: «São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional».

Art. 12. Continúa em vigor o disposto no § 8º da lei n. 3.243 de 1916 que dispõe paguem 8 % *ad valorem* os seguintes artigos :

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolucros e recipientes de alumínio, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos ; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a suprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do efectivo suprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras do construcção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que for considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaisquer direitos.

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente á applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calcamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás

prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelizamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto ; á concessão do favor aduanciero precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento sera o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fixtante para o serviço de navegação dos rios e lagões da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou emprezas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de limba de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os de côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congener no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extraídos de productos nacionaes.

Art. 13. Continua em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que tais reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 14. Continua revogado o art. 19 da lei n. 1.313, do 30 de dezembro do anno de 1904 ; todos os navios quo entrarem pola barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petroleo, que ficam isentos dessa taxa.

Art. 15. O imposto do pharol, bem como o do dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d., por mil réis.

Art. 16. O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para plantacão, de machinias agricolas, de adubos para agricultura e de arame farpado para cerca.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições dos arts. 8º, 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, do 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, sómente para os negocios sobre o café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e o art. 3º § 14 da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Código Civil; continuam, finalmente, em vigor o art. 72 n. 15, da lei n. 2.924, do 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2º na lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 18. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

Art. 19. Ficam isentos de direitos de importação e do expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub-productos.

Art. 20. É de livre entrada no território da Republica, independentemente de quaisquer medidas fiscais, o gado de toda a espécie destinado à criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao corte imediato.

Art. 21. O carvão de pedra e o óleo de petróleo, quando importados para servir de combustível, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministério da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916.

Art. 22. Pagarão 5 %, *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas públicas primárias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, o material destinado à construção da Faculdade de Medicina do Rio do Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congêneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestrutíveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

Art. 23. Ficam equiparadas às máquinas agrícolas as máquinas próprias para torrar e moer café, quando importadas de países onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionais e fabricação de cordoalha.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, devendo, porém, ser aplicada a regra 1ª aos funcionários de que cogita a regra 2ª, toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquela, cujas disposições se aplicarão igualmente aos funcionários residentes em prédios alugados pelo Governo e aos que deste receberem abonos para o mesmo fim.

Quando se tratar de próprios edifícios no recinto de fortalezas ou de arsenais, nenhum aluguel será cobrado. Nenhum aluguel será também cobrado quando, em virtude dos regulamentos respectivos, os funcionários públicos tiverem direito à moradia.

Art. 25. Ficam isentas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas rurais, organizados sob forma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

Art. 26. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir efeito no Brasil, sem o pagamento na Recebedoria do Tesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

Art. 27. Fica abolida a exigência do art. 71, § 4º, do decreto número 11.931, de 16 de fevereiro de 1916.

Art. 28. No art. 178, letra m do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, acrescenta-se «IX. Os que fabricarem, expuserem à venda ou venderem produto nacional inculcando-o como estrangeiro» e «X. Os que expuserem à venda ou venderem produto estrangeiro inculcando-o como nacional».

Art. 29. Continua em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, acrescentando-se *in-fine*: «O resultado de analyse só será entregue ao interessado à vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse».

Art. 30. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd

Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, esta-does ou municipaes.

**Art. 31.** O negociante estabeleccido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas sem que, mediante registro se-mestral na Alfandega, conste estar quite do imposto da industria e profissão.

**Art. 32.** Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confeccões no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolucros semelhantes, ou por qualquer outro modo —ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 4º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e pro-fissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento.

a) O imposto será pago de uma só vez integral e antecipada-mente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio.

b) A Alfandega não permittirá o desembarço e sahida das mer-cadorias que para esse commercio forem importadas directa-mente do estrangoiro sem que seja exhibida préviamente pelo inter-essado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabe-leccido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago im-posto do estabelecimento.

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, à multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e funcio-nario ou particular que denunciar a infracção.

**Art. 33.** No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, rece-bido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarca-ções, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos à multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

**Art. 34.** 1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authen-ticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser accepta para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabeleci-das no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

5) E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brasil, independente da declaração do paiz de origem.

6) O modelo de factura consular continuará a ser o seguinte:

...VIA FACTURA CONSULAR BRASILEIRA

Consulado Geral em.....

*Declaração*

Declaramossolemnemente que exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de.....

..... de..... de 19...  
..... agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio a vela.....

Nome e nacionalidade do navio a vapor.....

Porto de embarque da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....

Porto de destino da mercadoria..... em transito para.....

Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas....(1)

Frete e despezas approximadas.....(1)

Agio da moeda do paiz de procedencia.....

*Observações do consul*

.....

.....

Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil

..... de..... de 19...

Pagou.

(Assignado).....

---

(1) Moeda do paiz de exportação.

## FACTURA

Marcas e números	Quantidade	Especie	Bruto dos vo- lumes	Bruto da merceadaria	Liquido da merceadaria	Peso em kilogrammas	(*)	Especificação completa de cada mercadoria com a denominação comercial, sua applicação ou matraria de que é feita	Outras unidades da tarifa	
									Paiz de origem de cada	Paiz onde foi comprada

(\*) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

Art. 35. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de producção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

Art. 36. Quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.

Art. 37. Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rēde de esgotos importados directamente pelos governos dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal.

Art. 38. Ficam isentos de direito de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim os machinismos, apparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da producção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

Art. 39. Toda vez que nos despachos *ad valorem*, de importação, fôr verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórmula, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á diferença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899.

Art. 40. Fica o Governo autorizado a conceder transporte, com reducção de 50 % da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado ás construções de estradas de ferro, que sejam tributarias daquellas e não gosem de outros favores do Governo Federal.

Art. 41. A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazares, fica elevada a 40 réis, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assistencia de Santa Thereza, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.

Ao Hospital dos Lazares, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar oportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de 40 réis por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual, e o restante para os establecimentos de caridade ou de instrucção indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras.

Art. 42. O art. 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

Art. 43. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os apparelhos destinados ao fabrico, distilagem e refinação de oleos vegetaes.

Art. 44. Nenhuma restrição poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Distrito Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restrições as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos, em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do Distrito, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904.

Art. 45. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 1º, n. 36, desta lei (imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios agricolas) os bancos de credito real ou agricola, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

Art. 46. Continua em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos zarros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio quando em serviço.

Art. 47. Fica isento dos pagamentos de taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades de Football e Remo, de accordo com a lista infra mencionada, a saber:

#### Football:

Borzequins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lengos, distintivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rêsdes para goal e cerca de ferro de arame, para isolar os campos.

#### Gymnastica:

Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnasio, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados á mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrons acochoados para o jogo de esgrima.

#### Sports nauticos:

Camisas, calções, bonets e barcos a remo, á vela, a gaza-lina e seus accessorios.

#### Tennis:

Bolsa, raquetes, rêsdes e seus accessorios.

Art. 48. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 30 phosphoros pagarão 15 réis.

Art. 49. O azul ultramar composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas de papelão e preparado em ta-

bletes, bolas, etc., taxa 500 réis o kilo razão, 25 %, peso bruto nos envoltórios referidos.

Art. 50. Fica prorrogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro, relativamente aos favores de que gosa a entrada de café no mercado italiano.

Art. 51. Continúa privativa dos procuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904.

Art. 52. Pagarão tão sómente o imposto de importação de 5 % *ad valorem* os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

Art. 53. Fica o Governo autorizado a alugar ao Palmeiras Athletico Club, com séde nesta Capital, o terreno de propriedade da União, sito á avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, para alli estabelecer a sua séde e campo de jogos sportivos.

Art. 54. Fica isento da taxa de consumo o sahão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

Art. 55. O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustível de machinas agricolas, gosará de isenção de importação de direitos, inclusive a taxa de expediente.

Art. 56. Fica autorizado o Governo a rever o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.

Art. 57. Fica concedida franquia postal para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação oficial.

Art. 58. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manáos pretende levar a effeito.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal e telegraphica á directoria do Congresso Geographico a se reunir na cidade de Bello Horizonte, em 1918.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a dar novo regulamento ao imposto do sello, adoptando as medidas de segurança e fiscalização necessarias, bem assim a regulamentar separadamente o imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas — e sobre dividendos dos titulos de companhia ou sociedades anonymas estabelecendo multas até 5:000\$000.

Art. 61. Ficam isentos do imposto de 5 % os empregados agrícolas até o maximo de 3:000\$000.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estaleiros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

Art. 63. Enquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, uenhum apparelho telephonico será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cosfres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua Casa Civil e Militar, do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado e seus secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do chefe de Policia, das autoridades policiaes, militares, aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministros de Estado; do presidente, ministros, directores e secretarios do Tri-

bunal de Contas e representante do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal; do presidente, ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal, a juizo do mesmo Tribunal, e dos secretarios da Presidencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal e dos directores das escolas superiores officiaes.

Art. 61. E' o Governo autorizado a dispensar, no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permisão sejam extraidas pela Companhia de Loterias Nacionaes a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

Art. 62. Fica concedida franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

Art. 63. Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 4.919 de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualida fide e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) atestando serem os ditos artefactos fabricados com borrocha nacional typo *fine Pará*, e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.º Os fios e cabos condutores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seta ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagaráo apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º As camaras de ar e rodas de automoveis quando não preencham tacs condições passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga que nesta mesma hypothese continuará a pagar 3 %.

Art. 67. Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualida todos os artefactos cuja berracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.049; cujo resíduo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumáticos e tapocaria, que poderá ir até 13 %; cuja perda em sentido tratar-se pela sóda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resistá à temperatura humida de 170-175º durante duas horas sem modificación alguna; que suporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resistá ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da Manufacture d'armes de Châtellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.

Art. 68. Ficam sem efeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

Art. 69. As taxas aduaneiras (na Tarifa «Dircitos»), actualmente cobradas sobre bacalháo, banha, kerozene e xarque ficam reduzidas de 15 %.

Art. 70. O Banco do Brasil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 71. O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de carácter permanente insertas em 113 annuas do orçamento, que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada oportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para au-

gimento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluídas as que tenham carácter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilégios, favores ou vantagens.

Art. 72. O Governo, por disposições regulamentares, evitárá quanto possível que sejam cobrados impostos federais sobre mercadorias de produção ou fabricação nacional exportadas para portos estrangeiros, ou determinará a prompta entrega aos exportadores das quantias de ora em diante arrecadadas sobre tais mercadorias efectivamente exportadas.

Paragrapho único. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias exportadas do Território do Acre.

Art. 73. Para vigorar durante o exercício, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metais, amoedados ou em barras e artefactos, caso ainda não esteja autorizado a tomar essa providência por lei ordinária.

Art. 74. Em quanto não for mandada executar pelo Congresso a «Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis anuais de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º—VI, VIII e X; do art. 3º—§§ 3º, letra d, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, substituídas neste ultimo as palavras «Para liquidar o déficit do exercício de 1914 e anteriores, continua o Governo»—pelas seguintes—«Fica o Governo». e em geral todas as disposições de leis anuais de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse público da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para aumento de vencimentos e quaisquer remunerações, nem as disposições de carácter individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilégios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N. 3.447 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Approva a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatória entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assignada no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a solução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatória entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assignada no Rio de Janeiro a

27 de Dezembro de 1916, de conformidade com o art. 19 da Convenção da Primeira Conferencia da Haya, de 29 de Julho de 1899, para solução pacifica dos conflictos internacionaes, e o art. 40 da Primeira Convenção da Segunda Conferencia da mesma cidade, de 18 de Outubro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

---

**DECRETO N. 3.447 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917**

Autoriza a abertura do credito especial de 10:933\$752, para pagamento da diferença de vencimentos que compete, como empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, a Pedro Antonio Fagundes

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:933\$752, para pagar a Pedro Antonio Fagundes a diferença entre o vencimento que lhe compete, como empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e o que até agora tem recebido, expedindo-se-lhe novo titulo de aposentadoria, de acordo com o tempo que lhe foi contado pelo Thesouro, de 23 annos, tres mezes e um dia, e os vencimentos de 1:550\$185; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 31 de dezembro de 1917.

**URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.**

---